01-0162/1998

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0162/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0162/1998 DE 19/03/98

PROMOVENTE: EXECUTIVO CELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.: 0039/1998

E M E N T A:

Institui o Sistema de Previdencia dos Servidores Publicos do Municipio de Sao Paulo, extingue o Instituto de Previdencia Municipal de Sao Paulo-IPREM,cria o Departamento de Previdencia,transfere os Quadros de Servidores do IPREM,e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:43:00
0000015875-52

ARQUIVADO EM 10/06/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Apoio Técnico - Substituto

CÓD. 0213

262

Folha nº 01 do proc.
nº 162 de 1998

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 039 /98

RECEBIDO NA A. T. L.
17/03/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, extingue o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, cria o Departamento de Previdência, transfere os Quadros de servidores do IPREM, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a IV, Tabelas, cópia xerográfica do Ofício nº 064/SMA.G/98 e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

GM - 002 - DGM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) e anexo(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 155 informação sob n.º 156/23/03/98

Folha nº 02 do proc.
nº 162 de 1998
GD

01 - PL
01-0162/1998

PROJETO DE LEI Nº ...

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 19 MAR 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Institui o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, extingue o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, cria o Departamento de Previdência, transfere os Quadros de servidores do IPREM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 1º - Fica instituído, nos termos dos artigos 102, 103 e inciso IV do artigo 130 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - SISPREM, destinado a assegurar direitos e benefícios previdenciários aos servidores.

Art. 2º - Os benefícios assegurados pelo SISPREM são de responsabilidade do Fundo de Caixa Previdenciária - FUNPREV e garantidos pelo Fundo de Reserva Previdenciária - FUNRESERV, ora criados junto à Secretaria das Finanças, nos termos dos artigos 71 e 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SEÇÃO DE REVISÃO
19 MAR 1998
DT. 10 -

DA FORMAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS FUNDOS

Folha nº 03 do proc.
nº 162 de 1998

Art. 3º - O Fundo de Caixa Previdenciária - FUNPREV é destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários e se constitui dos seguintes recursos:

I - contribuição dos seus segurados;

II - contribuição patronal da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão subordinados os segurados;

III - de rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação de seus próprios recursos.

Art. 4º - O Fundo de Reserva Previdenciária - FUNRESERV, destinado à formação de recursos econômicos para garantir os direitos e benefícios de que trata o artigo 1º desta lei, constitui-se:

I- pelos créditos decorrentes do repasse oriundo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e de outros Institutos de Previdência sob a forma de compensação financeira, por recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária de vínculos de trabalho anteriores do servidor público municipal, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal;

II - de rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação de seus próprios recursos;

III - de saldo dos ativos financeiros e patrimoniais do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;

IV - de recursos provenientes da carteira habitacional;

V - de doações ou legados;

VI - de quaisquer outros recursos que lhe possam ser legalmente incorporados.

DA GESTÃO DOS FUNDOS

Art. 5º - A gestão dos Fundos que integram o SISPREM fica atribuída à Secretaria das Finanças e far-se-á conforme normas por ela propostas e aprovadas pelo Conselho de Supervisão Financeira.

Art. 6º - Compete à Secretaria das Finanças, além das atribuições próprias e dentre outras atribuições decorrentes da gestão dos Fundos que integram o SISPREM:

I - praticar todos os atos necessários a sua eficiente gestão, executar o seu controle contábil-financeiro, assegurando-lhes a devida sanidade financeira;

II - submeter ao exame do Conselho de Supervisão Financeira as normas gerais e contas relativas à gestão dos Fundos.

Folha nº 04 do proc.
nº 162 de 1998

Art. 7º - O Conselho de Supervisão Financeira será composto por 7 (sete) servidores municipais, como segue:

I - quatro membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores da ativa;

II - dois membros eleitos pelos servidores da ativa, dentre eles escolhidos;

III - um membro eleito pelos servidores inativos, não ocupante de cargo em comissão, dentre eles escolhido.

§ 1° - O presidente do Conselho será escolhido pelo Prefeito, dentre os membros que o compõem.

§ 2° - Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores estáveis no serviço público municipal, ressalvado o membro representante dos inativos.

§ 3° - O mandato dos representantes eleitos será de 3 (três) anos, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição.

§ 4° - O Conselho de Supervisão Financeira terá, no máximo, 4 (quatro) reuniões remuneradas por mês.

Art. 8º - Compete ao Conselho de Supervisão Financeira:

I - aprovar as normas gerais de gestão financeira;

II - garantir a execução da política institucional dos Fundos;

III - apreciar e aprovar, mensal e anualmente, as contas relativas à gestão dos Fundos;

IV - autorizar despesas extraordinárias;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas gerais de gestão dos Fundos;

VI - elaborar e aprovar, dentro de 30 (trinta) dias, o seu regimento interno;

VII - eleger, entre seus membros, o secretário do Conselho.

Art. 9º - As deliberações do Conselho de Supervisão Financeira serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Os membros do Conselho respondem solidariamente pela boa gestão dos Fundos.

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISPREM

Art. 10 - A administração do SISPREM fica atribuída à Secretaria Municipal da Administração, por meio do Departamento de Previdência - DEPREV, ora criado, com a seguinte estrutura organizacional:

I- Divisão Técnica de Aposentadorias com:

Folha nº 05 do proc.
nº 162 de 1998

a) - Seção Técnica de Aposentadorias, e
b)- Seção Técnica de Liquidação de Tempos;
II - Divisão Técnica de Pensões com:
a)- Seção Técnica de Pensões, e
b)- Seção Técnica de Assistência Social;
III - Divisão Técnica de Pagamento com:
a) Seção Técnica de Aposentados, e
b) Seção Técnica de Pensionistas;
IV - Divisão Técnica de Controle Financeiro com:
a)- Seção Técnica de Planejamento e Acompanhamento;
b)- Seção Técnica de Controle de Contribuição da Administração Direta;
c)-Seção Técnica de Controle de Contribuição da Administração Indireta; e
d)-Seção Técnica de Controle de Empréstimos Imobiliários.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11 - Ao Diretor do Departamento de Previdência incumbirá dentre outras competências:
I- Decidir sobre:
a) Pedidos de aposentadoria e pensão;
b) Pedidos de exclusão de segurado;
c) Aprovação das indenizações de seguro imobiliário;
d) Emissão de instrumento particular de quitação.
II - Emitir ordens de pagamento aos aposentados e pensionistas.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12 - O Departamento de Previdência tem as seguintes atribuições:
I - administrar o Sistema de Previdência Municipal - SISPREM;
II - analisar as aposentadorias dos servidores municipais;
III - analisar as pensões, na forma da legislação vigente;
IV - efetuar os pagamentos dos aposentados e pensionistas; e
V - efetuar os pagamentos relativos ao seguro imobiliário.
Art. 13 - A Divisão Técnica de Aposentadoria tem as seguintes atribuições:

Folha nº 06 do proc.
nº 162 de 1992

I - analisar os pedidos de aposentadoria dos servidores municipais;

II - proceder os cálculos da liquidação de tempos para fins de aposentadoria;

III - manter relação com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na auditoria da concessão das aposentadorias:

IV - prestar atendimento aos aposentados; e

V - realizar outras atividades correlatas.

Art - 14 - A Divisão Técnica de Pensões tem as seguintes atribuições:

I - analisar os pedidos de pensão dos beneficiários dos segurados;

II - proceder investigações sócio-econômicas para comprovação de vínculo de dependência e pesquisas de interesse do SISPREM;

III - manter relação com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na auditoria da concessão das pensões.

IV - prestar atendimento aos beneficiários das pensões; e

V - realizar outras atividades correlatas.'

Art. 15 - A Divisão Técnica de Pagamento tem as seguintes atribuições:

I - efetuar o pagamento de aposentadorias;

II - efetuar o pagamento de pensões;

III - manter atualizado o cadastro de servidores inativos;

IV - controlar as inscrições, registro e cadastramento de pensionistas;

V - prestar atendimento aos aposentados e pensionistas no que diz respeito ao pagamento dos proventos e pensões; e

VI - realizar outras atividades correlatas.

Art. 16 - A Divisão Técnica de Controle Financeiro tem as seguintes atribuições:

I - efetuar os cálculos, controlar os descontos que devem ser consignados em folha de pagamento e controlar a contribuição patronal;

II - elaborar, anualmente, os cálculos atuariais;

III - elaborar estudos e projeções das folhas de pagamento;

IV - efetuar os cálculos e pagamentos dos prêmios relativos aos seguros de financiamentos imobiliários, bem como cálculo das indenizações; e

V - realizar outras atividades correlatas.

Art. 17 - Fica o Secretário da Secretaria Municipal da Administração autorizado a delegar competência às demais Secretarias, para proceder os cálculos de liquidação de tempo de serviço, bem como a apuração dos direitos e vantagens, para fins de aposentadoria.

nº 1602 de 1998
CD

Art. 18 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Departamento de Previdência, na conformidade do Anexo I, parte integrante desta lei, onde se discriminam as denominações, referências, quantidades, parte e tabela e formas de provimento.

DOS SEGURADOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19 - Para fins desta lei considera-se:

I - Segurado obrigatório - todo servidor civil, ativo ou inativo, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Excluem-se os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de outros órgãos públicos colocados à disposição da Municipalidade e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que venham a desempenhar função mediante contrato e que façam prova daquela mesma condição;

II - Retribuição-base-mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos, vantagens ou proventos, excluídos o salário-família, o salário-esposa e as parcelas de natureza eventual. O pagamento de atrasados não integra a retribuição-base do mês de sua efetivação;

III - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV - Correção monetária - aplicação, sem carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

Art. 20 - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 10% (dez por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1° - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais, correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 19 desta lei.

§ 2° - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente. Reincluido o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Departamento de Previdência.

Folh. n.º 08
n.º 162 de 1998

§ 3° - As contribuições em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de juros legais e atualizadas, monetariamente, de acordo com os índices autorizados pelo Governo Federal.

§ 4° - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto no parágrafo anterior, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 21 - As contribuições patronais da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão vinculados os segurados de que trata o inciso I do artigo 19 da presente lei, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a soma das retribuições base mensais efetivamente pagas aos segurados, serão repassadas mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o repasse será procedido com acréscimo de juros legais e atualização monetária de acordo com os índices do Governo Federal.

DOS BENEFICIÁRIOS DO SISPREM

Art. 22 - São beneficiários do SISPREM para os efeitos da presente lei:

I - o segurado ativo, no caso da aposentadoria;

II - os dependentes do segurado, no caso de pensão.

Art. 23 - São dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;

III - filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - filhos incapazes ou inválidos;

V - filhos solteiros, com idade até 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, se universitários;

VI - aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos órfãos, desde que não tenham outra pensão ou rendimento e dependam economicamente do segurado;

VII - inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 (setenta) anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 (vinte e um) anos, desde que dependentes economicamente do segurado, equiparando-se, para todos os efeitos deste artigo, a pai e mãe, o padrasto e madrasta, substitutivamente.

Folha nº 09 do proc.
nº 162 de 1998

§ 1° - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 2° - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do Imposto Sobre a Renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 3° - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova de casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum.

Art. 24 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 1° - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

a) se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;

b) se, em virtude de divórcio ou de separação consensual o segurado prestava-lhe pensão alimentícia;

c) se foi justo o abandono do lar.

§ 2° - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3° - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 25 - Para os efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1° - O SISPREM poderá exigir dos beneficiários:

a) periodicamente, a comprovação do estado civil;

b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.

§ 2° - Não sendo cumpridas as exigências no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 26 - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente

Folha nº 10 do proc.
nº 162 de 1992

da Prefeitura, será paga a título precário durante 3(três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 27 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 28 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

DOS BENEFÍCIOS

DA APOSENTADORIA

Art. 29 - O servidor será aposentado nos termos das disposições contidas no Capítulo V da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.916, de 21 de dezembro de 1990.

DA PENSÃO

Art. 30 - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal de valor equivalente a 100% (cem por cento) da sua retribuição-base mensal, observado o limite estabelecido em lei.

§ 1° - Para cálculo da pensão, considera-se a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 2° - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior ao salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado.

§ 3° - A cobertura, para o benefício da pensão, dar-se-á a partir da 0,00 (zero) hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

Art. 31 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 23 desta lei, da seguinte forma:

I - cônjuge, a totalidade;

II - cônjuge e filhos, metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;

III - filhos, em partes iguais;

Folha nº 11 do proc.
nº 162 de 1998

IV - companheiro, a totalidade;

V - companheiro e filhos, metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;

VI - cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro, em partes iguais;

VII - cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiro e filhos, metade ao cônjuge, ex-cônjuge e companheiro, em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - pais, em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - pais e irmãos, metade aos pais, em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;

X - irmãos, em partes iguais.

Art. 32 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 1° - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2° - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 33 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 28 desta lei;

V - quando o beneficiário passar a conviver como companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 2° e 3° do artigo 23 desta lei;

VI - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

§ 1° - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 31 desta lei.

§ 2° - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Folha nº 12 do proc.
nº 162 de 1998

Art. 34 - O valor da pensão será revisto, automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

I - reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;

II - revalorização remuneratória da categoria a que pertencia o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;

III - alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição-base do segurado na data do óbito;

IV - concessão, posteriormente à data do óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, atribuíveis à categoria a que ele pertencia.

Art. 35 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 1° - A importância referente à pensão percebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 2° - Em caso de recebimento indevido por dolo ou má fé, devidamente comprovado, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

Art. 36 - O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência. O pagamento da pensão será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento; ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido.

Art. 37 - A falta de cumprimento de exigência de qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitantes.

Art. 38 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior, que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeitos a partir do respectivo protocolamento do pedido.

Art. 39 - O SISPREM não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou beneficiários.

Art. 40 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão restituídas devidamente corrigidas.

Art. 41 - Os direitos, obrigações e benefícios dos segurados facultativos de que trata o "caput" do artigo 7° da Lei n° 9.157, de 1° de dezembro de 1980, continuam por ela regidos.

Folh 13
nº 162 de 1998

Art. 42 - Os segurados optantes pelo regime de pensão total facultativa mencionados no artigo 41 da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, poderão desligar-se dele a qualquer tempo, submetendo-se, à partir de então, às disposições desta lei.

Art. 43 - O valor das pensões instituídas conforme o artigo 29 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, passa a ser definido nos termos do artigo 30, observado o disposto nos artigos 19, inciso II, e 34, todos desta lei, mantidas as demais disposições relativas ao valor das contribuições devidas, ao elenco de beneficiários e à forma de rateio do benefício.

Art. 44 - Os segurados que se manifestaram pela opção a que se refere o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, poderão dela desistir a qualquer tempo, hipótese em que as contribuições recolhidas não serão devolvidas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Eventual insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei será suprida pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 46 - Em decorrência da instituição do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - SISPREM, por esta lei, fica extinto o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, autarquia criada pela Lei nº 9.157, de 1 de dezembro de 1980, ressalvado o Centro de Convivência Infantil, que fica transferido para o Departamento Administrativo e Financeiro, da Secretaria Municipal da Administração.

§ 1º - Ficam igualmente extintos os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança pertencentes à atual estrutura do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

§ 2º - Os acervos físico, documental e material integrantes do patrimônio do IPREM ficam incorporados ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Os bens imóveis atualmente integrantes do patrimônio do IPREM ficam incorporados ao patrimônio da Prefeitura do Município de São Paulo, devendo o resultado financeiro decorrente de sua locação ou alienação ser transferido para o FUNRESERV.

§ 4º - Os atuais contratos firmados pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM serão transferidos para a Prefeitura do Município de São Paulo, desde que haja anuência da parte contratada, cabendo seu gerenciamento à Secretaria Municipal da Administração.

Folha nº 19 do proc.
nº 162 de 1998

Art. 47 - Ficam transferidos os atuais servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM para os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, mantidos os seus cargos de provimento efetivo, funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 1° - Aos servidores de que trata o "caput" deste artigo fica assegurada a mesma situação em que se encontram na atual carreira ou função, vencimentos, benefícios e demais direitos e vantagens que lhes tenham sido assegurados por lei.

§ 2° - O tempo de serviço prestado ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, pelos servidores de que trata este artigo, será considerado na nova situação, para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 48 - Fica transferido do Quadro dos Profissionais da Administração do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo -IPREM, para o Quadro dos Profissionais da Administração, da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 1 (um) cargo de Diretor de Creche, Ref. DAS-10.

Art. 49 - Fica criado na Parte Permanente, Tabela II, PP-II, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, da Prefeitura do Município de São Paulo, organizado pela Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, 1 (um) cargo de Diretor de Equipamento Social, a ser provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Em decorrência da criação do cargo a que se refere o "caput" deste artigo, a carreira de Diretor de Equipamento Social, constante do Anexo I da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ser composta de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) cargos.

Art. 50 - Enquanto não provido o cargo de Diretor de Equipamento Social, ora criado, o atual titular de cargo em comissão de Diretor de Creche, transferido nos termos do artigo 48, permanecerá no exercício desse cargo, o qual será extinto na vacância.

Art. 51 - Os cargos dos servidores transferidos na forma do artigo 47 desta lei são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", que passam a integrar os respectivos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1° - Em decorrência da transferência operada nos termos do "caput" deste artigo, os cargos da carreira de Procurador ficam com a sua denominação alterada para Procurador do Município.

§ 2° - As funções ocupadas pelos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão extintas na vacância.

Folha nº 15 do proc
nº 162 de 1998

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder as adequações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação pertinente.

Art. 52 - O pagamento das aposentadorias e pensões já concedidas e que vierem a ser concedidas por meio do SISPREM, na forma desta lei, será processado em folhas de pagamento específicas.

Art. 53 - As pensões devidas com base no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945 e as pensões especiais, de responsabilidade da Prefeitura, passam a ser administradas pelo Departamento de Previdência - DEPREV, ora criado.

Art. 54 - Fica atribuída à Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, competência para:

I) oficiar nas ações relativas às pensões;

II) oficiar nas ações em que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, ora extinto, for parte;

III) promover a cobrança dos créditos decorrentes de inadimplência nos contratos de financiamento imobiliário, firmados com o IPREM.

Art. 55 - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a utilizar, em caráter excepcional, os recursos do SISPREM, exclusivamente, para o pagamento do pessoal ativo.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão devolvidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua efetiva utilização, devidamente corrigidos até a data da devolução, acrescidos de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora.

Art. 56 - Ficam criados na Parte Permanente, Tabela I, PP-I, Grupo 5, do Quadro dos Profissionais da Administração, organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 2 (dois) cargos de Assessor Jurídico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior em Ciências Jurídicas e Sociais, lotados no Gabinete da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 57 - Fica criado, no Gabinete da Secretaria Municipal da Administração, o Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI.

Art. 58 - O Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, órgão normativo e consultivo, tem as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria técnico-administrativa em relação à Administração Municipal;

II - propor ao Secretário Municipal, as medidas que se afigurem convenientes à melhoria do serviço público municipal;

Folha nº 16 do proc.
nº 162 de 1998

III - prestar Consultoria de Sistema de Informação aos órgãos da municipalidade;

IV - implantar métodos que levem a estabelecer padrões de qualidade e produtividade visando a melhoria contínua do serviço público municipal;

V - acompanhar o desenvolvimento de projetos no âmbito da PMSP, no que se refere ao Planejamento de Administração de Pessoal (PAP);

VI - analisar e produzir informações gerenciais sobre remuneração e movimentação dos Quadros de Pessoal da PMSP;

VII - calcular e analisar os impactos decorrentes da política salarial, na folha de pagamento;

VIII - desenvolver pesquisas salariais;

IX - elaborar estatísticas dos eventos funcionais;

X - manter atualizado o banco de dados de índices salariais;

XI - assessorar os órgãos municipais sobre a criação ou alteração de estruturas organizacionais da PMSP;

XII - assessorar os órgãos da Pasta e de outras Secretarias e Autarquias na aplicação da legislação relativa à classificação, enquadramento e retribuição de cargos e funções;

XIII - realizar estudos e implantar projetos de modernização da máquina administrativa, com ênfase na economia de recursos, revisão de rotinas e processos de trabalho;

XIV - desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 59 - O Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, vinculado ao Gabinete da Secretaria Municipal da Administração, tem a seguinte estrutura básica:

I - Presidência;

II - Conselho de Acompanhamento da Gestão Pública;

III - Conselho de Modernização da Gestão Pública;

IV - Centro de Estudos Administrativos - CEAD.

Art. 60 - Ao Conselheiro-Presidente compete:

I - presidir e orientar os trabalhos técnico-administrativos do Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI;

II - propor ao Secretário Municipal da Administração medidas que levem a agilizar a máquina administrativa;

III - apoiar e incentivar as iniciativas de promoções concernentes a realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desses gêneros, que visem ao congraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

Folha nº 17 do proc.
nº 162 de 1998

IV - manifestar-se a respeito da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Administradores;

V - propor a abertura de concursos públicos para Administradores do Município;

VI - coordenar serviços especiais por determinação do Prefeito ou do Secretário Municipal da Administração;

VII - encaminhar à apreciação do Secretário Municipal da Administração a edição de normas e métodos, a serem adotados pelo serviço público e propostos pelos Administradores do CAGI;

VIII - manifestar-se sobre as solicitações de indicação de Administradores para a prestação de assessoramento, assistência ou para cargos de direção, às Secretarias, Departamentos e outros órgãos municipais;

IX - propor a reorganização das carreiras na PMSP;

X - propor planos de carreiras, cargos e salários para a PMSP;

XI - definir as prioridades para o Planejamento de Administração de Pessoal - PAP;

XII - encaminhar projetos de reestruturação organizacional dos órgãos da PMSP;

XIII - outras atribuições compatíveis com o cargo, que lhe venham a ser cometidas pelo Prefeito ou solicitadas pelos Secretários Municipais por meio do Secretário Municipal da Administração.

Art. 61 - O Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI reunir-se-á por convocação do Conselheiro-Presidente e por ele será presidido e compor-se-á pelos Conselheiros Coordenadores e pelos Coordenadores do CAGI.

Parágrafo único - A primeira reunião anual do Conselho terá caráter solene e será presidida pelo Secretário Municipal da Administração.

Art. 62 - Os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública Municipal prestarão assistência, colaboração e apoio ao Conselho, quando solicitados.

Art. 63 - O Conselho elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias, o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo titular da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 64 - Ficam criados, no Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III, parte integrante desta lei, onde se discriminam as denominações, referências, quantidades, parte e tabela e formas de provimento.

Art. 65 - Poderão ser convidados a colaborar, a título "Pro-Honore", representantes de empresas privadas ou públicas, instituições de

Folha nº 17 de proc nº 162 de 1992

Pesquisa e Ensino, cujos cargos tenham correlação com as atribuições do Conselho.

Art. 66 - Fica aprovado, na conformidade do Anexo IV, integrante desta lei, o Organograma da Secretaria Municipal da Administração, com o Departamento de Previdência - DEPREV e o Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, ora criados.

Art. 67 - Os cargos de provimento efetivo da carreira de Administrador, constantes do Anexo I - Tabela "B" da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, ficam lotados no Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, ora criado.

Parágrafo único - Os cargos de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11 e Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Administrador, a que se referem os artigos 131 e 132 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passam a ser lotados no Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI.

Art. 68 - Fica transferido do Gabinete da Secretaria Municipal da Administração para o Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, um cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, constante das Leis nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 69 - O Executivo expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem autoaplicáveis.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - O procedimento relativo à escolha do Conselho de Supervisão Financeira será regulamentado por decreto e a eleição realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 71 - O saldo devedor da Prefeitura do Município de São Paulo, relativo aos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 12.158, de 14 de agosto de 1996, apurado na data da publicação desta lei, será transferido ao FUNPREV em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após essa data.

Parágrafo único - As parcelas serão corrigidas por índices oficiais aplicáveis à matéria.

Art. 72 - O saldo devedor da Prefeitura do Município de São Paulo para com o IPREM, relativo aos "Encargos Decorrentes das Consignações", consignadas no balanço patrimonial da PMSP como "Passivo Permanente", apurado na data da publicação desta lei, será transferido ao

Folha nº 19 do proc.
nº 162 de 1998

FUNPREV em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias dessa data.

Parágrafo único - As parcelas serão atualizadas por índice oficial aplicável à matéria.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc

Anexo I a que se refere o art. 18 da Lei nº

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF	PARTE TABELA	QDE	PROVIMENTO
I- Diretor de Departamento Técnico -Departamento de Previdência	DAS-14	PP-I	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior.
II- Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Aposentadoria - Divisão Técnica de Pensões - Divisão Técnica de Pagamento	DAS-12	PP-I	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Administrador.
Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Controle Financeiro	DAS-12	PP-I	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes das carreiras de Administrador, Contador ou Economista.
III- Assistente Técnico II - Departamento de Previdência	DAS-11	PP-I	04	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Administrador.
Assistente Técnico II - Departamento de Previdência	DAS-11	PP-I	04	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.

Folha nº 162 do proc. nº 20 de 1992

Assistente Técnico II - Departamento de Previdência	DAS-11	PP-I	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível superior.
IV- Chefe de Seção Técnica -Seção Técnica de Aposentadoria -Seção Técnica de Liquidação de Tempos - da Divisão Técnica de Aposentadoria -Seção Técnica de Pensões - da Divisão Técnica de Pensões -Seção Técnica de Aposentados - Seção Técnica de Pensionistas - da Divisão Técnica de Pagamento	DAS-10	PP-I	05	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior.
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Planejamento e Acompanhamento - da Divisão Técnica de Controle Financeiro	DAS-10	PP-I	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes das carreiras de Administrador, Contador ou Economista.

Folha nº 112 do proc. nº ... de 1992

Chefe de Seção Técnica -Seção Técnica de Controle de Contribuição da Administração Direta -Seção Técnica de Controle de Empréstimos Imobiliários -Seção Técnica de Controle de Contribuição da Administração Indireta - da Divisão Técnica de Controle Financeiro	DAS-10	PP-I	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Contador.
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Assistência Social -da Divisão Técnica de Pensões	DAS-10	PP-I	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de Assistente Social.
V - Assistente Técnico I - Departamento de Previdência - Divisão Técnica de Aposentadoria - Divisão Técnica de Pensões - Divisão Técnica de Pagamento - Divisão Técnica de Controle Financeiro	DAS-9	PP-I	05	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo - área de Administração Geral.

Folha nº 22 do proc nº ... de 1992

VI- Assistente Administrativo -Seção Técnica de Aposentadoria -Seção Técnica de Liquidação de Tempos - da Divisão Técnica de Aposentadoria -Seção Técnica de Pensões -Seção Técnica de Assistência Social - da Divisão Técnica de Pensões -Seção Técnica de Aposentados -Seção Técnica de Pensionistas - da Divisão Técnica de Pagamento -Seção Técnica de Planejamento e Acompanhamento -Seção Técnica de Controle de Contribuição da Administração Direta -Seção Técnica de Controle de Contribuição da Administração Indireta	DAI-06	PP-I	10	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral.

Folha nº 23 do proc. nº 162 de 1992

-Seção Técnica de Controle de Empréstimos Imobiliários - da Divisão Técnica de Controle Financeiro				

Folha nº 24 de proc.
nº 162 de 1998

Folha nº -6-25 de proc.
nº 162 de 1998

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela A - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS

GRUPO 1

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
3	Psicólogo Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-11	
	b) Categoria 2	QPS-12	
	c) Categoria 3	QPS-13	
	d) Categoria 4	QPS-14	
	Psicólogo Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-15	
	b) Categoria 2	QPS-16	
	c) Categoria 3	QPS-17	

GRUPO 2

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2	Auxiliar de Enfermagem		PP-III
	a) Categoria 1	QPS-7	
	b) Categoria 2	QPS-8	
	c) Categoria 3	QPS-9	
	d) Categoria 4	QPS-10	

Folha nº 24 do proc.
nº 1627 de 1988

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA

GRUPO 1

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
4	Administrador Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-13	
	b) Categoria 2	QPA-14	
	c) Categoria 3	QPA-15	
	d) Categoria 4	QPA-16	
2	Administrador Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-17	
	b) Categoria 2	QPA-18	
	c) Categoria 3	QPA-19	
25	Contador Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-13	
	b) Categoria 2	QPA-14	
	c) Categoria 3	QPA-15	
	d) Categoria 4	QPA-16	
11	Contador Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-17	
	b) Categoria 2	QPA-18	
	c) Categoria 3	QPA-19	

Folha nº 77 8 de proc.
nº 162 de 1998

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA

GRUPO 1

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2	Economista Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-13	
	b) Categoria 2	QPA-14	
	c) Categoria 3	QPA-15	
	d) Categoria 4	QPA-16	
	Economista Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-17	
	b) Categoria 2	QPA-18	
	c) Categoria 3	QPA-19	
1	Estatístico Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-13	
	b) Categoria 2	QPA-14	
	c) Categoria 3	QPA-15	
	d) Categoria 4	QPA-16	
	Estatístico Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-17	
	b) Categoria 2	QPA-18	
	c) Categoria 3	QPA-19	

Folha nº 28 de proc.
nº 162 -9- de 1997

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA

GRUPO 2

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
43	Técnico de Contabilidade		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-9	
	b) Categoria 2	QPA-10	
	c) Categoria 3	QPA-11	
	d) Categoria 4	QPA-12	

GRUPO 3

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
184	Auxiliar Técnico Administrativo		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-7	
	b) Categoria 2	QPA-8	
	c) Categoria 3	QPA-9	
	d) Categoria 4	QPA-10	
	e) Categoria 5	QPA-11	
	Área : Administração Geral (184 cargos)		

Folha nº 29 do proc. nº 162 de 1998

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA

GRUPO 4

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
18	Auxiliar de Apoio Administrativo		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-4	
	b) Categoria 2	QPA-5	
	c) Categoria 3	QPA-6	
	d) Categoria 4	QPA-7	
	Áreas : 1) Administração Geral (03 cargos) 2) Cozinha (08 cargos) 3) Telefonia (06 cargos) 4) Zeladoria (01 cargo)		
15	Motorista		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-4	
	b) Categoria 2	QPA-5	
	c) Categoria 3	QPA-6	
	d) Categoria 4	QPA-7	
6	Agente de Copa		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-4	
	b) Categoria 2	QPA-5	
	c) Categoria 3	QPA-6	
	d) Categoria 4	QPA-7	

Folha nº 30 de proc.
nº 162 - 11 - de 1998

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela B - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA

GRUPO 4

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
29	Agente da Administração		PP-III
	a) Categoria 1	QPA-1	
	b) Categoria 2	QPA-2	
	c) Categoria 3	QPA-3	
	d) Categoria 4	QPA-4	
	Áreas : 1) Serviços Gerais (20 cargos) 2) Vigilância (09 cargos)		

TabelaB.xls

Folha nº 31 do proc.
nº 162 de 1992

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela C - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU

GRUPO 1

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
1	Arquiteto Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-20	
	b) Categoria 2	QPD-21	
	c) Categoria 3	QPD-22	
	d) Categoria 4	QPD-23	
	Arquiteto Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-24	
	b) Categoria 2	QPD-25	
	c) Categoria 3	QPD-26	
9	Engenheiro Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-20	
	b) Categoria 2	QPD-21	
	c) Categoria 3	QPD-22	
	d) Categoria 4	QPD-23	
	Engenheiro Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-24	
	b) Categoria 2	QPD-25	
	c) Categoria 3	QPD-26	

Folha nº 32 de proc.
nº 162 de 13-98

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela C - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU

GRUPO 1

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
1	Tecnólogo em Construção Civil Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-13	
	b) Categoria 2	QPD-14	
	c) Categoria 3	QPD-15	
	d) Categoria 4	QPD-16	
	Tecnólogo em Construção Civil Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-17	
	b) Categoria 2	QPD-18	
	c) Categoria 3	QPD-19	

GRUPO 3

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2	Auxiliar Técnico de Desenvolvimento		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-7	
	b) Categoria 2	QPD-8	
	c) Categoria 3	QPD-9	
	d) Categoria 4	QPD-10	
	Áreas 1) Cadastro de Imóveis (01 cargo) 2) Desenho (01 cargo)		

Folha nº 33 - 14ª proc.
nº 162 de 1998

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela C - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU

GRUPO 4

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
2	Oficial de Manutenção		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-4	
	b) Categoria 2	QPD-5	
	c) Categoria 3	QPD-6	
	d) Categoria 4	QPD-7	
	Áreas: 1) Automotores (01 cargo) 2) Marcenaria (01 cargo)		
14	Oficial de Obras		PP-III
	a) Categoria 1	QPD-4	
	b) Categoria 2	QPD-5	
	c) Categoria 3	QPD-6	
	d) Categoria 4	QPD-7	
	Áreas: 1) Conservação e Construção (08 cargos) 2) Jardinagem (06 cargos)		

Folha nº 34 do proc.
nº 162 de 1998
-15-

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela D - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP

GRUPO 1

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
6	Assistente Social Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QPP-5	
	b) Categoria 2	QPP-6	
	c) Categoria 3	QPP-7	
	d) Categoria 4	QPP-8	
2	Assistente Social Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QPP-9	
	b) Categoria 2	QPP-10	
	c) Categoria 3	QPP-11	

GRUPO 2

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
10	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil		PP-III
	a) Categoria 1	QPP-1	
	b) Categoria 2	QPP-2	
	c) Categoria 3	QPP-3	
	d) Categoria 4	QPP-4	

Folha nº 35 do proc.
nº 162 de 16-98-

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela E - Cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL

GRUPO 1

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
1	Bibliotecário Classe I		PP-III
	a) Categoria 1	QCE-8	
	b) Categoria 2	QCE-9	
	c) Categoria 3	QCE-10	
	d) Categoria 4	QCE-11	
	Bibliotecário Classe II		PP-III
	a) Categoria 1	QCE-12	
	b) Categoria 2	QCE-13	
	c) Categoria 3	QCE-14	

TabelaE.xls

Folha nº 36 do proc.
nº 162 de 1998

Anexo II a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Tabela F - Cargos de provimento efetivo do Quadro de Procuradores

GRUPO II

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
-	Procurador I	PR-1	PP-III
-	Procurador II	PR-2	PP-III
-	Procurador III	PR-3	PP-III
31			

TabelaF.xls

Anexo III a que se refere o artigo 64 da Lei nº

DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	QDE	PROVIMENTO
CONSELHEIRO PRESIDENTE - Conselho de Administração e Gestão Interna-CAGI	DAS-16	PP-I	01	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, integrantes da carreira de Administrador, com no mínimo, 07 anos de efetivo exercício na carreira, ou, dentre servidores municipais, integrantes das demais carreiras de nível superior, com título de especialização ou pós-graduação ou mestrado ou doutorado, na área de Administração, reconhecido na forma da lei, e experiência comprovada de, no mínimo, 07 anos nessa área.
CONSELHEIRO CORDENADOR GERAL - Conselho de Acompanhamento da Gestão Pública - Conselho de Modernização da Gestão Pública	DAS-14	PP-I	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, integrantes da carreira de Administrador, com no mínimo, 06 anos de efetivo exercício na carreira, ou, dentre servidores municipais, integrantes

Folha nº 37 do proc. nº 111 de 1998

				das demais carreiras de nível superior, com título de especialização ou pós-graduação ou mestrado ou doutorado, na área de Administração, reconhecido na forma da lei, e experiência comprovada de, no mínimo, 06 anos nessa área.
COORDENADOR II - Conselho de Acompanhamento da Gestão Pública (2) - Conselho de Modernização da Gestão Pública (2) - Centro de Estudos Administrativos (1)	DAS-13	PP-I	05	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, integrantes da carreira de Administrador, com no mínimo, 05 anos de efetivo exercício na carreira, ou, dentre servidores municipais, integrantes das demais carreiras de nível superior, com título de especialização ou pós-graduação ou mestrado ou doutorado, na área de Administração, reconhecido na forma da lei; e experiência comprovada de, no mínimo, 05 anos nessa área.

Folha nº 38 do proc. nº 22 de 1998

ASSESSOR TÉCNICO - Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI	DAS-12	PP-I	02	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível superior.
ASSISTENTE TÉCNICO II - Conselho de Acompanhamento da Gestão Pública(1) - Conselho de Modernização da Gestão Pública (1) - Centro de Estudos Administrativos (1)	DAS-11	PP-I	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível superior.
ASSISTENTE TÉCNICO I - Conselho de Acompanhamento da Gestão Pública (1) - Conselho de Modernização da Gestão Pública (1) - Centro de Estudos Administrativos (1)	DAS-09	PP-I	03	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral.

Folha nº 39 do proc. nº ... de 1998

Folha nº 140 do proc
nº 162 de 1992
-21-

Anexo IV a que se refere o Art. 66 da Lei nº.....

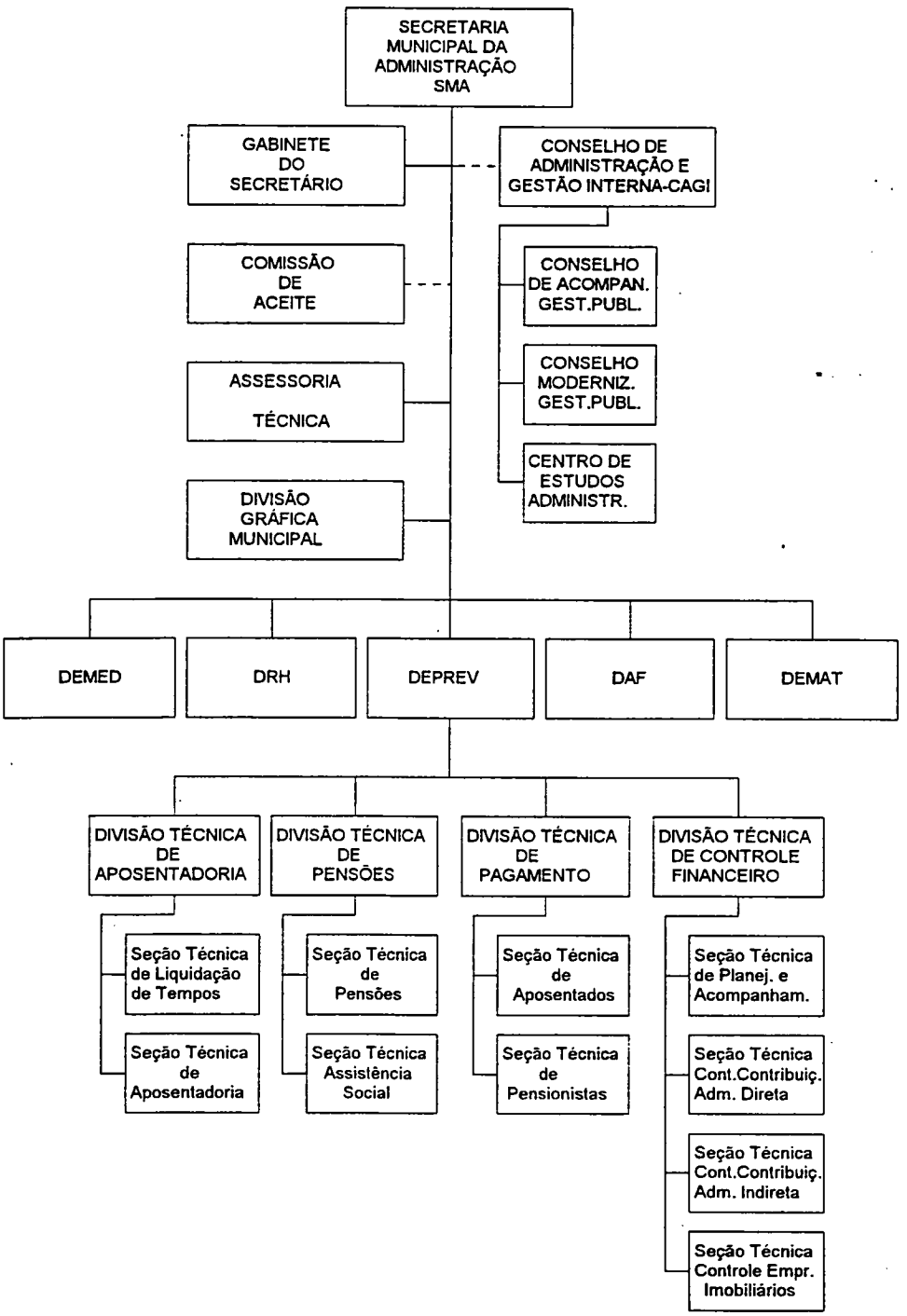

Folha nº 41 do proc.
nº 162 de 1998

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva dispor acerca da instituição do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - SISPREM, o qual, em substituição ao atual Sistema sob a competência do Instituto de Previdência Municipal - IPREM (Leis nºs 9.157/80 e 10.828/90), terá por finalidade assegurar direitos e benefícios previdenciários aos seus segurados.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a substituição proposta - SISPREM no lugar do IPREM - tem, como justificativa principal, a necessidade de reformulação do sistema previdenciário vigente, adequando-o às mudanças pelas quais vem passando o cenário nacional, no campo previdenciário, notadamente no que diz respeito à constituição da fonte de recursos financeiros para o custeio e manutenção da continuidade do pagamento das aposentadorias, por meio da contribuição pecuniária de seus beneficiários.

De fato, veja-se a evolução real das despesas com o pessoal, conforme quadro demonstrativo abaixo, considerando o período de 1993 a 1997:

Folha nº 42 do proc
nº 162 de 1998
2

EVOLUÇÃO REAL DAS DESPESAS COM PESSOAL

	Pessoal Civil (3111)	Inativos (3251)	TOTAL
1993	1.273.094,7	283.070,2	1.556.164,9
1995	1.440.609,3	426.412,6	1.867.021,9
1996	1.301.009,8	488.048,4	1.789.058,2
1997	1.369.359,0	602.491,0	1.971.850,0

em mil reais correntes de 1997

Como se vê, a análise da evolução das despesas com pessoal da Prefeitura é preocupante, na medida em que, enquanto o montante global despendido com o pessoal ativo, elemento de despesa 3111, cresceu, em termos reais, no período analisado, 7,6%, o referente aos inativos registrou um aumento de 112,8%. E mais: a participação dos inativos (elemento de despesas 3251) no total da folha elevou-se de 18,2%, em 1993, para 30,6% em 1997.

De outra parte, não se deve perder de vista que, em função dos Projetos de Reforma Administrativa e Previdenciária, em tramitação no Congresso Nacional, o número de aposentados deverá crescer nos próximos meses, agravando, ainda mais, o quadro atual.

A realidade, portanto, indica que é inadiável a implantação de um sistema de previdência no qual o servidor municipal passe a contribuir para a sua aposentadoria. E isso porque o modelo atual, em que a Prefeitura responde, em sua totalidade, pelas despesas com os inativos,

Folha nº 43 do proc.
nº 162 de 1998

certamente conduzirá, a curto prazo, a uma situação econômica e financeira insustentável para o erário municipal.

Em linhas gerais, o SISPREM, concebido com estreita observância dos princípios constitucionais em vigor sobre a matéria previdenciária, bem assim das normas pertinentes constantes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tem seu suporte financeiro calcado no Fundo de Caixa Previdenciário - FUNPREV e no Fundo de Reserva Previdenciário - FUNRESERV, criados na forma dos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64, destinando-se o primeiro ao pagamento dos benefícios e o segundo à formação dos recursos econômicos necessários à sua garantia.

O FUNPREV será constituído, além de outros recursos, a partir das contribuições dos seus segurados, mediante a consignação destas nas respectivas folhas de pagamento, na alíquota de 10% sobre a retribuição-base mensal, bem como da contribuição patronal da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão subordinados os segurados, também na alíquota de 10%, porém incidente sobre a soma das retribuições-base pagas, e de rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação dos seus próprios recursos.

Por sua vez, o FUNRESERV será constituído de créditos decorrentes do repasse oriundo do INSS e de outros Institutos de Previdência, do rendimento resultante da aplicação de seus próprios recursos, do saldo dos ativos financeiros e patrimoniais do atual Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, da carteira habitacional, de doações ou legados e de quaisquer outros recursos.

A título de ilustração, releva notar que, sendo o valor atual da folha de pagamento correspondente a R$ 165,0 milhões, o Fundo de Caixa Previdenciário - FUNPREV deverá arrecadar, em 1998, cerca de R$ 430,0 milhões. Em contrapartida, as despesas com os beneficiários do

Folha nº 44 do proc.
nº 162 de 1998
4

sistema (aposentadorias e pensões) deverão se situar em torno de R$ 750,0 milhões, cuja diferença deverá ser coberta com recursos do FUNRESERV e do orçamento da Prefeitura.

Durante o período de transição, previsto no Projeto de Reforma Previdenciária, deverão ser elaborados novos cálculos atuariais para adequar a nova legislação ao perfil do funcionalismo municipal, com a finalidade de se estabelecer os novos patamares de contribuição para que o sistema seja autofinanciado.

A gestão dos Fundos que integram o SISPREM será atribuída à Secretaria das Finanças, ficando a administração do Sistema a cargo da Secretaria Municipal da Administração.

Para tanto, propõe-se a criação, dentro da estrutura da Secretaria Municipal da Administração, do Departamento de Previdência - DEPREV, com as respectivas competências e atribuições, bem como a criação dos cargos a elas correspondentes.

Referido Departamento terá, como atribuições básicas, além da administração do Sistema de Previdência Municipal, a concessão de aposentadorias aos servidores municipais e a de pensões aos dependentes econômicos dos segurados.

Em sendo assim, deverá ocorrer a extinção do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, com a transferência dos cargos efetivos para a Administração Direta e a extinção dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança da atual estrutura daquela Autarquia.

Como decorrência das medidas referidas no parágrafo anterior, os atuais servidores do IPREM serão transferidos para os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, ficando-lhes

Folha nº 45 do proc
nº 162 de 1999

assegurados os mesmos vencimentos, benefícios e demais direitos e vantagens que lhes tenham sido assegurados por lei.

Também, os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do IPREM serão incorporados ao patrimônio da PMSP.

Por oportuno, foram retirados os artigos 20, 21 e 8º, § 3º, da Lei nº 10.828/90, adequando-se, desta forma, o sistema de previdência dos servidores municipais às regras constitucionais e aos princípios que orientam a previdência oficial.

Os artigos 20 e 21 dizem respeito à concessão dos auxílios funeral e educação, benefícios de natureza assistencial que, pelas regras do artigo 201 da Constituição Federal, admite-se para segurados de baixa renda e, no sistema da Lei nº 10.828/90, são concedidos por morte de possível beneficiário, cuja condição só é verificável na data do óbito segundo as regras do próprio sistema ou aos pensionistas já beneficiados com a pensão.

De outra banda, o auxílio funeral, para cobertura de despesas com o óbito do servidor, é concedido por autorização contida no artigo 125 da Lei nº 8.989/89.

Por seu turno, a contribuição adicional de 3% (três por cento), para inclusão das filhas solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas na condição de beneficiárias, em razão de sua facultatividade, é própria da previdência privada e não encontra respaldo na previdência oficial, que se caracteriza pela obrigatoriedade além de revelar-se inconstitucional à luz do disposto no artigo 5º, inciso I, da Magna Carta, razões pelas quais fica justificada a sua extinção, respeitando-se, por óbvio, eventuais direitos adquiridos.

Demais disso, aproveitando o ensejo, a minuta de projeto de lei dispõe, ainda, em seus artigos 58 a 69, sobre a criação do Conselho de

Folha nº 46 do proc.
nº 162 de 1998

Administração e Gestão Interna - CAGI, com o escopo de implantar métodos que resultem no estabelecimento de padrões de qualidade e produtividade na prestação dos serviços à uma população cada vez mais exigente, além de, e principalmente, otimizar o uso dos recursos financeiros nas atividades administrativas da máquina municipal, no que diz respeito a pessoal, contratos de terceirização de mão-de-obra, parcerias e demais práticas de gestão, apoiado em estudos e avaliação permanente do desempenho da máquina administrativa.

A iniciativa originou-se da necessidade que a Secretaria Municipal da Administração detectou ao longo dos últimos anos, quando da análise das novas práticas administrativas e formas de gestão que os órgãos da PMSP desejavam implantar frente a escassez dos recursos que inviabilizavam iniciativas de reorganização do ambiente interno.

Torna-se conveniente, neste momento, a formação deste Conselho, não só para o aperfeiçoamento da gestão, como também para introduzir políticas de profissionalização do serviço público, possibilitando avaliar resultados e desempenho, indo ao encontro do estabelecido no item 8 do Plano de Governo expresso no Projeto Visão através do documento "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - 100 DIAS DE GESTÃO" e aos objetivos da Secretaria Municipal da Administração para o Programa de Administração Estratégica.

As ações do Conselho de Administração e Gestão Interna estarão calcadas em:

- realizar estudos profundos e implantar projetos de modernização da máquina administrativa da PMSP, em virtude da premente necessidade de economizar recursos, frente à perda constante de receitas, revendo rotinas e processos de trabalho;

Folha nº 47 do proc.
nº 162 de 1998
7

• substituir a administração burocrática pela administração gerencial, possibilitando avaliar resultados e desempenho de todos os níveis;

• rever a sistemática de trabalho da PMSP na busca incansável da melhoria da qualidade dos serviços prestados.

SPF/fsc

Folha nº 118 do proc.
nº 162 de 1998

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

São Paulo, 09 de março de 1.998.

Ofício nº 064/SMA.G/98

Senhor Prefeito,

Diante do significativo crescimento das despesas com o pessoal inativo (aposentadorias), permitimo-nos encaminhar e submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, a anexa minuta de projeto de lei, acompanhada da respectiva exposição de motivos, tendo por objetivo a instituição do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - SISPREM, em substituição ao atual sistema sob a competência do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, destinado a assegurar direitos e benefícios previdenciários aos seus segurados.

A medida tem, como justificativa principal, a necessidade de reformulação do sistema previdenciário hoje vigente, adequando-o às mudanças pelas quais vem passando o cenário nacional, no campo previdenciário, com

SOELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora
SMA/ATL

Folha nº 49 do proc.
nº 162-2- de 1998

vistas à implantação de um sistema de previdência no qual o servidor municipal passe a contribuir para a sua aposentadoria.

Nesse sentido, cumpre destacar que o sistema proposto terá seu suporte financeiro calcado no Fundo de Caixa Previdenciário - FUNPREV e no Fundo de Reserva Previdenciário - FUNRESERV, concebidos, respectivamente, para o pagamento dos benefícios e para a formação dos recursos econômicos necessários à sua garantia.

A gestão dos fundos que integram o SISPREM será atribuída à Secretaria das Finanças e a administração do sistema caberá à Secretaria Municipal da Administração, por meio do Departamento de Previdência - DEPREV.

A propositura visa, também, criar, junto ao Gabinete da Secretaria Municipal da Administração, o Conselho de Administração e Gestão Interna - CAGI, com o escopo de introduzir novos modelos de gestão que resultem no estabelecimento de padrões de qualidade e produtividade na prestação dos serviços e a otimização dos recursos financeiros e humanos.

Por derradeiro, é de se registrar que o impacto financeiro com a adoção das medidas propostas é da ordem de R$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) ao ano, inferior, portanto, ao custo hoje despendido pelo fundo de previdência sob a administração do IPREM, em torno de R$ 10.000.000,00 (dez milhões) ao ano.

SOELLY PENHARBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 50 do proc.
nº 167 - 3 de 1998

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
Secretário Municipal das Finanças

VICENTE AZEVEDO SAMPAIO
Secretário Municipal da Administração

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
CELSO PITTA
D.D. Prefeito do Município de São Paulo

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Folha nº 51 - 1 do proc.
nº 162 de 1998

SERVIDORES EFETIVOS DO IPREM A SEREM DISPONIBILIZADOS PARA A PMSP

CARGO	REF.	QUANT.	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL
Psicólogo Classe I Cat.3	QPS-13 A	03	1.406,87	4.220,61
Aux. Enfermagem	QPS-07 B	02	476,04	952,08
Administrador Classe I Cat. 3	QPA-15 A	04	1.406,87	5.627,48
Administrador Classe II Cat.1	QPA-17 E	02	2.477,36	4.954,72
Contador Classe I Cat. 3	QPA-15 A	25	1.406,87	35.171,75
Contador Classe II Cat. 1	QPA-17 E	11	2.477,36	27.250,98
Economista Classe I Cat. 3	QPA-15 A	02	1.406,87	2.813,74
Estatístico Classe I Cat. 3	QPA-15 A	01	1.406,87	1.406,87
Técnico de Contabilidade Cat 1	QPA-09 B	43	476,04	20.469,66
Aux. Téc. Admin-Adm. Geral Cat.1	QPA-07 B	184	408,10	75.091,04
Aux. Apoio Admininistrativo Cat. 1	QPA-04 B	18	306,63	5.519,37
Agente de Copa Cat. 1	QPA-04 B	06	306,63	1.839,79
Agente de Administração Cat. 1	QPA-01 B	29	230,37	6.680,73
Motorista Cat. 1	QPA-04 B	15	306,63	4.599,47
Tecn. Constr. Civil Classe I Cat. 3	QPD-15 A	01	1.406,87	1.406,87
Aux. Téc. Desenvolvimento Cat. 1	QPD-07 B	02	408,10	816,21
Oficial Manutenção Cat. 1	QPD-04 B	02	306,63	613,26
Oficial Obras Cat. 1	QPD-04 B	14	306,63	4.292,84
Assistente Social Classe I Cat. 3	QPP-07 A	06	1.406,87	8.441,22
Assistente Social Classe II Cat.1	QPP-09 E	02	2.477,36	4.954,72
Aux. Desenv. Infantil Cat. 1	QPP-01 B	10	328,58	3.285,77
Bibliotecário Classe I Cat. 3	QCE-10 A	01	1.330,41	1.330,41
Arquiteto - Classe I Cat. 1	QPD-20 B	01	1.394,76	1.394,76
Engenheiro - Classe I Cat. 1	QPD-20 B	05	1.394,76	6.973,79
Engenheiro - Classe I Cat. 3	QPD-22 C	02	1.848,18	3.696,35
Engenheiro - Classe II Cat. 1	QPD-24 D	01	2.448,94	2.448,94
Engenheiro - Classe II Cat. 3	QPD-26 E	01	3.785,97	3.785,97
Procuradores (I-II-III)	PR-02 C	31	9.298,82	288.263,48
TOTAL		424		528.302,87

Cálculo projetado do valor dos vencimentos	528.302,87
Custo previsto do abono (unitário R$ 50,00) ref 02/98	21.200,00
Projeção do custo total	549.502,87

NOTA: a) No cálculo dos salários considerou-se no mínimo 1 quinquênio e no máximo 4 quinquênio e sexta parte, dependendo do enquadramento de cada cargo;
b) Os vencimentos dos Procuradores inclui também a verba honorária referente a 01/98 (8.371,41).

SMA/AT/APS
IPREM1.XLS

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Folha nº 52 de proc. 2
nº 162 de 1998

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA - DEPREV REF.: fev/98

CARGOS	REFER.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO	DAS-14	1	2.318,46	2.318,46
DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DAS-12	4	1.877,43	7.509,72
ASSISTENTE TÉCNICO II	DAS-11	5	1.783,74	8.918,68
ASSISTENTE TÉCNICO II (Procurador)		6	9.614,51	57.687,06
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DAS-10	9	1.656,75	14.910,74
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA (L. Provimento)		1	1.676,90	1.676,90
ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-09	5	1.116,09	5.580,43
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-06	10	796,66	7.966,64
	TOTAL	41		106.568,61

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO INTERNA - CAGI REF.: fev/98

CARGOS	REFER.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
CONSELHEIRO PRESIDENTE	DAS-16	1	2.924,90	2.924,90
CONSELHEIRO COORDENADOR	DAS-14	2	2.481,46	4.962,91
COORDENADOR II	DAS-13	5	2.232,75	11.163,76
ASSESSOR TÉCNICO	DAS-12	2	2.060,27	4.120,54
ASSISTENTE TÉCNICO II	DAS-11	3	1.783,74	5.351,21
ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-09	3	1.116,09	3.348,26
	TOTAL	16		31.871,57

IPREM - CARGOS A SEREM EXTINTOS REF.: fev/98

CARGOS	REFER.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
SUPERINTENDENTE	DAS-16	1	3.455,82	3.455,82
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO	DAS-14	3	2.703,41	8.110,23
DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DAS-12	9	1.877,43	16.896,86
ASSESSOR TÉCNICO	DAS-12	5	2.060,27	10.301,35
PROCURADOR CHEFE	DAS-12	3	11.077,28	33.231,83
ASSISTENTE TÉCNICO II	DAS-11	5	1.852,55	9.262,77
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DAS-10	10	1.656,75	16.567,49
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	DAS-09	3	1.536,31	4.608,93
CHEFE DE SEÇÃO II	DAI-07	11	873,10	9.604,05
ASSITENTE ADMINISTRATIVO	DAI-06	2	796,66	1.593,33
ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-05	20	720,75	14.415,04
OFICIAL DE GABINETE	DAI-05	1	720,75	720,75
AUXILIAR DE GABINETE	DAI-02	10	448,34	4.483,40
ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-02	1	448,34	448,34
ENCARREGADO DE COPA	DAI-02	1	448,34	448,34
ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-02	1	448,34	448,34
ENCARREGADO DE TRÁFEGO	DAI-02	1	448,34	448,34
ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI-02	1	448,34	448,34
PROCURADOR CHEFE DE PROCURADORIA	PRA-03	3	11.077,28	33.231,83
PROCURADOR CHEFE DE SUBPROCURADORIA	PRA-01	2	10.541,49	21.082,97
		93		189.808,34

SMA/AT/APS
IPREM1.XLS

SGM/AT

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Folha nº 53 do proc.
nº 162 do 1998
Ed

CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO IPREM (*)

CARGOS DO IPREM A SEREM EXTINTOS		189.808,34
SERVIDORES EFETIVOS DO IPREM		549.502,87
CARGO A SER TRANSFERIDO P/ PMSP		1.592,49
	FOLHA ESTIMADA 1	740.903,70
CARGOS A SEREM CRIADOS		
DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA - DEPREV		106.568,61
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA GESTÃO INTERNA - CAGI		31.871,57
SERVIDORES DO IPREM DISPONIBILIZADOS PARA A PMSP		549.502,87
TRASFERÊNCIA DE CARGO DO IPREM P/ PMSP		1.592,49
	FOLHA ESTIMADA 2	689.535,54

FOLHA ESTIMADA (2) REPRESENTA UM ACRÉSCIMO DE CERCA DE 0,4% NA FOLHA DE PAGAMENTOS DA PMSP, REFENTE AO MÊS DE JANEIRO/98.

DIFERENÇA MENSAL FOLHA 1 E 2	51.368,16
GASTO ANUAL ESTIMADO - FOLHA 1 (**)	10.018.203,48
GASTO ANUAL ESTIMADO - FOLHA 2 (**)	9.323.623,75
DIFERENÇA ANUAL	694.579,73

Observações:

(*) Valores aproximados.
(**) Considerando-se um crescimento vegetativo da ordem de 1% ao mês.

SUELLY PENEDO RAUBIA FAGUNDES
ASSESSORA - SGM/ATL

SMA/AT/APS
IPREM1.XLS

Folha nº 54 do proc.
nº 162 de 1992

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

.....

Artigo 102 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

PARAG.ÚNICO - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Artigo 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

.....

S E Ç Ã O I

DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 130 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição

SUELLY PENHARANDA FAGUNDES
Assessor SGM/ATL

Folha nº 55 de proc.
nº 162 de 1998

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1o. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2o. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3o. - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4o. - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

.....

.....

SUELLY FERNANDES RUBIA FIGUNDES
Assistente - SCM/AJ

Folha nº 56 do proc.
nº 162 de 1998

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

. . . . . .

TÍTULO VII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

. . . . . .

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

. . . . . .

. . . . . .

SUELY FE... ASSESSORIA - SGM/AT

Folha nº 57 de proc.
nº 102 de 1992

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

. . . . . .

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1.º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

. . . . . .

. . . . . .

Folha nº 58 do proc.
nº 162 de 1998
-120

DECRETO-LEI N.º 289, DE 7 DE JUNHO DE 1945

Dispõe sobre concessão de aposentadoria e pensões a servidores municipais extranumerários.

O Prefeito Municipal de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, n.º I, do Decreto-lei Federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

DA APOSENTADORIA

Art. 1.º — Enquanto não for organizado, em caráter definitivo, o regime de previdência social dos servidores extranumerários do Município, gozarão eles, nos termos deste decreto-lei, dos seguintes benefícios, concedidos pela própria Prefeitura:

a) aposentadoria;
b) auxílio para funeral;
c) pensão.

Art. 2.º — Serão aposentados:

a) por invalidez, seja qual for a idade, os que contarem pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo serviço na Prefeitura e tiverem ficado inabilitados para o exercício de suas atividades normais e de outras quaisquer de igual salário, compatíveis com as suas aptidões, que a Prefeitura lhes possa atribuir;

b) ordinariamente, os que tiverem mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade, desde que contem, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço;

c) por livre iniciativa da Prefeitura, àqueles que tiverem completado 60 (sessenta) anos de idade, seja qual for o seu tempo de serviço, quando a sua capacidade de trabalho, verificada em inspeção de saúde estiver consideravelmente reduzida, tanto para o exercício das atividades que lhes competem, como para o de outras do mesmo salário e compatíveis com as suas aptidões, que lhes possam ser atribuídas.

§ 1.º — Os proventos da aposentadoria serão calculados à razão de tantos 30 (trinta) avos do salário médio dos últimos 3 (três) anos de serviço, a contar do despacho que tiver determinado a aposentadoria, quantos forem os anos que houver completado o servidor, observadas as restrições dos parágrafos seguintes.

§ 2.º — No cálculo dos proventos da aposentadoria, nos têrmos do parágrafo anterior, só se levará em conta o salário correspondente à função normalmente exercida, excluídos os acréscimos pela prestação de serviços extraordinários ou quaisquer outros, assim como as diferenças de salário, em virtude de substituição ou pelo exercício provisório ou temporário de função diversa.

§ 3.º — Nenhuma aposentadoria será superior a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) nem inferior a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 4.º — Não sendo possível o aproveitamento em atividade de igual salário, na forma prevista neste artigo, poderá

Folha nº 59 de proc.
nº 162 de 1993

o extranumerário, desde que o aceite, ser aproveitado no desempenho de atividade de menor remuneração, não podendo o novo salário, entretanto, ser inferior aos proventos da aposentadoria, a que teria direito.

§ 5.º — O cálculo para aposentadoria de servidor aproveitado nas condições do parágrafo anterior será feito com base no salário na função normalmente exercida anteriormente a este seu aproveitamento.

§ 6.º — A aposentadoria a que se refere as letras "a" e "c" será concedida após inspeção de saude, procedida por junta de 3 (três) médicos designada pelo Prefeito ou, havendo delegação deste, designada pelo Diretor do Departamento Municipal de Higiene.

Art. 3.º — As aposentadorias a que se referem as letras "a" e "c" do artigo anterior poderão ser a qualquer tempo revistas.

§ 1.º — Se o aposentado por invalidez tiver recuperado sua capacidade de trabalho, a Prefeitura poderá readmiti-lo ao serviço ativo com salário não inferior ao da atividade anterior, sendo-lhe cassada a aposentadoria, no caso de recusa do servidor em reingressar no serviço.

§ 2.º — Será, tambem, cassada a aposentadoria por invalidez ao aposentado que, tendo recuperado a sua capacidade, passar a trabalhar a serviço de pessoa ou entidade estranha à Prefeitura.

Art. 4.º — Para os efeitos da aposentadoria só se levará em conta o tempo de serviço efetivo, ainda que não contínuo, apurado na forma das disposições que a respeito vigorarem.

Parágrafo único — Na apuração a que se refere este artigo, será ainda computado simplesmente e por inteiro, o tempo de serviço militar obrigatório prestado durante o período de emprêgo municipal.

DO AUXILIO PARA FUNERAL E DA PENSÃO

Art. 5.º — Ocorrendo o falecimento de extranumerário municipal, ativo ou aposentado, terão direito os membros de

SGMLATA

Folha nº 10 de proc
nº 162-3- de 1988

sua família a um auxílio para funeral, e, se contar o falecido mais de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, a uma pensão mensal, na forma dos artigos seguintes.

Art. 6.º — O auxílio para funeral equivalerá a um mês do último salário ou provento da aposentadoria do extranumerário falecido e será reembolsado aos seus beneficiários, ou a pessoa de sua família, que se mostre habilitada a recebê-lo, provando ter promovido o enterramento e de o haver pago.

Art 7.º — A pensão de que trata o art. 5.º, será devida a partir da data do falecimento e corresponderá à metade dos proventos da aposentadoria que o extranumerário estiver percebendo ou daquela a que teria direito no caso de invalidez.

Art. 8.º — Consideram-se membros da família do extranumerário (art. 5.º) as pessoas abaixo indicadas e na ordem em que o são, desde que tenham vivido, até a morte do mesmo, na sua exclusiva dependência econômica:

a) a mulher, marido inválido, filhos menores de 18 anos ou inválidos;

b) pai inválido e mãe viuva;

c) irmãs solteiras, menores de 21 anos ou inválidas.

Parágrafo único — A existência de beneficiários de qualquer das três classes enunciadas neste artigo exclue dos benefícios os membros subsequentes.

Art. 9.º — Concorrendo viuva ou viuvo e os filhos do servidor beneficiado por este decreto-lei, a pensão será dividida em partes iguais, tocando metade ao cônjuge superstite e a outra metade aos filhos, mediante rateio entre estes.

Parágrafo único — Falecendo o cônjuge pensionista, reverterá a sua quota, em partes iguais, aos filhos menores e às filhas solteiras.

Art. 10 — Perdem o direito à pensão:

a) a viuva que contrair novas núpcias;

Folha n.º 61 de proc.
n.º 162 de 1992
4
CD

b) os filhos que completarem 18 anos de idade, com exceção dos inválidos, os quais receberão pensão sem limite de idade, uma vez comprovada, por exame médico, a sua inabilitação para o serviço;

c) as filhas que contrairem matrimônio ou atingirem a maioridade;

d) os filhos inválidos, quando cessar a inabilitação;

e) as irmãs que contrairem matrimônio, ou, não sendo inválidas, atingirem a maioridade;

f) os pensionistas de qualquer categoria que usufruam rendas, ou tenham remuneração de valor superior ao da própria pensão;

g) os pensionistas condenados criminalmente.

Parágrafo único — No caso da letra "g", a quota do cônjuge que perder o direito à pensão reverterá aos filhos menores de 18 anos e às filhas solteiras menores, se houver.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 — Não se aplica o disposto neste decreto-lei:

a) em qualquer hipótese, aos extranumerários contratados a que se referem os arts. 1.º, n.º I e 2.º, ambos do Decreto n.º 569, de 8 de janeiro de 1945;

b) apenas quanto à pensão e auxílio para funeral, aos extranumerários de qualquer categoria atualmente inscritos ou que venham a se inscrever no Montepio Municipal, nos termos do art. 3.º, do Ato n.º 874, de 19 de junho de 1935, embora essa inscrição venha a ser posteriormente cancelada.

Art. 12 — Os benefícios de que trata êste decreto-lei serão inicial e provisoriamente concedidos independentemente

LEI Nº 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Folha nº 62 do proc.
nº 162 de 1998

Capítulo V

DA APOSENTADORIA

Art. 166 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único - No caso do inciso III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 167 - A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

I - quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - quando invalidado por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 168 - A aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do artigo 166, é automática.

Art. 169 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 166.

Art. 170 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 171 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

mais casos.

Art. 172 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 173 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 174 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

ASSESSOR - SGM/ATL

Folha nº 63 do proc.
nº 162 de 1948

de contribuição por parte dos extranumerários, sem prejuizo, porém, de oportuna sujeição mediante decreto-lei dos mesmos a contribuições, periodo de carência, condições e quaisquer restrições ou normas acaso recomendadas ou decorrentes de estudos atuariais a serem feitos, ou vigentes em instituições de previdência a que, finalmente, possam vir a ser filiados.

Art. 13 — As repartições que tiverem a seu serviço extranumerários beneficiados pelo disposto neste decreto-lei reclamarão destes o preenchimento, dentro de 30 dias, de fichas que contenham os dados necessários à aplicação dos artigos anteriores, exigindo as provas indispensaveis, e as remeterão, com os elementos que possuam e documentos que hajam obtido, ao Departamento do Expediente e do Pessoal, que deverá organizar completo prontuário de todos os operários a serviço da Prefeitura.

Art. 14 — A pensão prevista no art. 5.º, terão direito, a partir da vigência do presente decreto-lei, os beneficiários, se houver, dos extranumerários falecidos a partir de 1.º de janeiro de 1944.

Art. 15 — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão, neste exercício, por conta da Verba n. 95-8900, do orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 16 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Paulo, 7 de junho de 1945, 392.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Francisco Prestes Maia

O Diretor subst.º do Departamento
do Expediente e do Pessoal,
Paulo Teixeira Nogueira

Folha nº 64 do proc.
nº 162 de 1998

LEI Nº 10.916, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990.

"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.990.

LEI 8.989/79

PL nº

Proc. 10.010-030.39 #90
Estatuto
SMA.

LEI Nº 10.916 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 166 e 173 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 166 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor (VETADO), e 25 (vinte e cinco), se professora (VETADO), com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço".

II - "Art. 173 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos moldes da legislação que os instituir".

Art. 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão, que não seja titular de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de exercício municipal efetivo e ininterrupto, de cargo de provimento dessa natureza.

Art. 3º - Aplicam-se aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, as disposições relativas à aposentadoria, previstas nesta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 167, 171, 172 e 174 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

ARQUIVO DO PROJETO DE LEI Nº 528/89

PRELLY PENHA BRUNA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Fls. nº 65 de proc.
nº 167 de 1998

LEI Nº 9.157, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1.980
"D.O.M.", DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.980

LEI Nº 9.157 , DE 1 DE DEZEMBRO DE 1.980

Reformula o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo aos seus servidores passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º - O Montepio Municipal de São Paulo passa a denominar-se Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM, mantidas a sua forma autárquica e vinculação à Secretaria Municipal da Administração.

Art. 3º - O IPREM será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, na forma e com as atribuições e remuneração a serem estabelecidas por decreto do Executivo, observadas as disposições desta lei.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por sete funcionários municipais, sendo quatro de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e três eleitos por associações de classe que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por decreto.

§ 1º - Além de outras exigências que venham a ser estabelecidas, somente poderão participar das eleições as associações que comprovem existência legal há mais de dois anos da data do pleito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores efetivos e estáveis no serviço público municipal.

§ 3º - Fica mantida, sob a forma da legislação atual, a eleição prevista para o corrente exercício, preservados até o final os mandatos dos servidores eleitos.

Art. 5º - Para atender às exigências desta lei, o IPREM será reestruturado administrativamente por decreto do Executivo, a ser baixado dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - Enquanto não forem editados os atos previstos neste e no artigo 3º, o IPREM funcionará com a estrutura e atribuições atuais, observadas as disposições desta lei.

Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segurado obrigatório - todo servidor civil

Lei n. 5632/72
Lei n. 5.955/56
Lei n. 7.142/70
Regulamentada pelo Dec. 17.144-81
v. Lei n. 5.111/31 (Seguro obrigatório)
v. Dec 17.173-81
Lei n. 9.141/80
PL. 222/79 Abono de Natal
Dec. 17.351-81 (Desapropriação ou Servidão)
Lei 10.328/80
Dec. 17.312-81
Lei 9.417/82

LEI 9403/81 CONTAGEM RECÍPROCA.

[illegible] art. [illegible] da Lei nº [illegible]/82

DEC. 19.308/83 Reestrutura o IPREM.

Dec. 22.450/86 [illegible]

Lei nº 10.187/86 PL 245/86

Lei 10.240/86 PL 319/86 Reabre o art. 7

Port. 412/88

Lei 10.825/90 Lei 10.826/90 Dec. 29.348/90 Dec. 32.103/92 IPREM

L. 9.157/80 Resolução nº 561 convênio Iprem-pas

da Administração Direta, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, das Autarquias municipais, inclusive os inativos, sob qualquer regime jurídico, excetuados os da legislação trabalhista, independentemente da idade;

II - Retribuição-base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos, salários ou proventos. Incluem-se todas as vantagens incorporadas ou sujeitas a incorporação, e excluem-se a gratificação por exercício em gabinete e outras de natureza eventual, o salário-família, o salário-esposa, bem como os pagamentos de natureza indenizatória. No caso de pagamento de atrasados, somente será considerada a quota parte correspondente ao mês;

III - Contribuição - resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV - Correção monetária - aplicação, sem carência, dos coeficientes trimestrais utilizados para a correção do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional e, na falta destes, de sistema oficial que os substitua.

Revogados p/ Lei 10.825/90

Art. 7º - Ao segurado que tenha perdido essa qualidade, por motivo que não seja punição funcional, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requeira no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que a qualidade de segurado foi perdida, sujeitando-se ao pagamento de suas contribuições na forma prevista no artigo 8º.

§ 1º - As contribuições facultativas de que trata este artigo serão reajustadas sempre que houver revalorização da referência ou padrão do servidor da categoria igual à do segurado, quando perdeu essa qualidade.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições facultativas, decorridos 6 (seis) meses da primeira contribuição vencida e não paga, importará no cancelamento automático da inscrição, sem devolução das importâncias recebidas, cessando para o IPREM toda e qualquer obrigação.

§ 3º - Ha hipótese de o segurado facultativo voltar à condição de obrigatório, nos termos do artigo 6º, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem devolução das importâncias recebidas, cessando para o IPREM to-

Folha nº 66 de proc
nº 162 de 1997

§ 4º - A inscrição facultativa prevista neste artigo é extensível ao ex-contribuinte que solicitou sua exclusão, de acordo com a legislação vigente anteriormente a esta lei, devendo o desejo de reingresso no quadro de contribuintes ser manifestado, por requerimento, dentro de 6 (seis) meses a contar da vigência desta lei.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Revocado p/ Lei 10.328/90

Art. 8º - As contribuições dos segurados obrigatórios serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

Fica acrescido p/ Lei 10.371/95 2 parágrafos

§ 1º - O percentual de contribuição será determinado a cada 5 (cinco) anos, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições, mensalmente. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao IPREM.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 6º.

§ 4º - Na hipótese de o segurado obrigatório exercer, mediante designação formal, cargo em substituição, ou responder por cargo vago, o cálculo da contribuição passará a incidir sobre a retribuição-base mensal percebida, enquanto em exercício, após decorridos os primeiros 90 (noventa) dias.

Revocado p/ Lei 10.328/90

Art. 9º - O segurado que tenha reduzida sua retribuição-base mensal sofrerá automática e correspondente redução na sua contribuição, ficando-lhe assegurado, todavia, o direito de manter a contribuição calculada sobre a retribuição-base mensal anterior, mediante requerimento protocolado no IPREM dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que sua retribuição-base mensal foi reduzida.

§ 1º - As contribuições correspondentes à importância superior à retribuição-base mensal normal do segu-

SUELI PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

rado serão suportadas integralmente pelo segurado.

§ 2º - O não recolhimento da contribuição prevista no parágrafo anterior, decorridos 6 (seis) meses da primeira vencida e não paga, importará no cancelamento automático do direito de manter a contribuição prevista neste artigo.

Art. 10 - As contribuições em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, e descontadas, com esses acréscimos, em prestações mensais e consecutivas não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo único - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com os acréscimos previstos no presente artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em prestações mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 11 - A Prefeitura e os outros órgãos a que estão subordinados os segurados obrigatórios, nos termos do inciso I do artigo 6º, contribuirão anualmente com o percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais dos respectivos segurados, orçadas para o ano.

Art. 12 - As contribuições de que trata o artigo anterior serão pagas mensal ou trimestralmente.

Art. 13 - O IPREM concederá e prestará assistência financeira, a saber:

I - Quanto aos beneficiários:

a) pensão;

b) auxílio-funeral, pela morte de pensionista;

c) auxílio-educação;

d) assistência financeira;

II - Quanto aos segurados:

a) auxílio-funeral, pela morte de beneficiários obrigatórios;

b) assistência financeira.

Art. 14 - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal que variará de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da retribuição-base. O valor da pensão devida ao conjunto dos beneficiários do segurado será constituído de parcela familiar, correspondente a 70% (setenta por cento) da retribuição-base mensal, acrescidos de mais 5% (cinco por cento) como

Folha nº 67 de proc.
nº 162 de 1992

quota individual para cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - Para efeito de cálculo da pensão, considera-se a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado, ressalvadas as hipóteses de que tratam os artigos 7º, 8º, § 2º, e 9º.

§ 2º - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

Art. 15 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 17 e no artigo 27.

§ 3º - A cobertura, para o benefício de pensão, se dará a partir da zero hora do dia seguinte ao do efetivo exercício do servidor.

Art. 16 - São beneficiários obrigatórios do segurado:

I - A esposa; o marido inválido;

II - A companheira com quem o segurado mantivesse vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos, o companheiro inválido com quem a segurada mantivesse vida em comum, durante, no mínimo, 5 (cinco) anos, imediatamente anteriores à data do óbito, em ambos os casos;

III - Os filhos e as filhas, de qualquer condição, solteiros até 21 anos de idade;

IV - Os filhos, de qualquer condição, incapazes ou inválidos;

V - Os filhos e as filhas solteiras capazes, de qualquer condição, com idade até 24 anos, inclusive, se universitários;

VI - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos ou irmãs inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso, equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrasta, substitutivamente.

§ 1º - Inexistindo os dependentes mencionados

no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado, e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio:

a) menor sob sua guarda, por decisão judicial;

b) menor sob sua tutela.

§ 2º - Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal, poderão ser incluídos, como beneficiários, as filhas solteiras de qualquer idade e o marido ou companheiro, nas condições do inciso II deste artigo, independentemente de invalidez. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado a cada cinco anos, contemporaneamente ao percentual referido no artigo 8º.

§ 3º - Poderão ser incluídas como beneficiárias, nas condições do parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 4º - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos representando filho pré-morto, desde que não tenham outra pensão ou rendimentos.

§ 5º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração de imposto de renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 6º - A existência de filho havido entre o segurado e a companheira, ou a rpova de casamento sob rito religioso, supre a condição de prazo prevista no inciso II, desde que à data do óbito do segurado persistam a vida em comum e a dependência econômica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas.

REVOGADO pela Lei 10.328/90

Art. 17 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 1º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

a) se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;

b) se, em virtude de divórcio ou de separa

Folha nº 67 do proc
nº 162 de 1988

ção consensual, prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia;

c) se foi justo o abandono do lar.

§ 2º - O cônjuge ausente, mesmo não excluído expressamente pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, caduca em 6 (seis) meses, contados da morte do contribuinte, o direito de os interessados pleitearem a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar.

Art. 18 - A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura.

§ 1º - O IPREM poderá exigir dos beneficiários:

a) periodicamente, a comprovação do estado civil;

b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.

§ 2º - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

Art. 19 - A pensão devida a beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental devidamente comprovada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 20 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já perceba outra pensão municipal, deverá optar por uma delas.

RESALVADOS

Art. 21 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 16, da seguinte forma:

I - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - Só filhos: a totalidade, em partes iguais;

ENARA REGINA FAGUNDES
Assessora

III - Só cônjuge: a totalidade;

IV - Só companheira: a totalidade;

V - Companheira e filhos: metade à companheira e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI - Esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas, em partes iguais;

VII - Esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - Só pais: a ambos, em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - Pais e irmãos: metade, em partes iguais, para os pais; o restante será rateado entre os irmãos, em partes iguais;

X - Só irmãos: a totalidade, em partes iguais.

Art. 22 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 23 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I - Pelo falecimento;

II - Pelo casamento;

III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 20;

V - Quando a beneficiária ou o beneficiário passar a conviver como companheira ou companheiro, presente qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 16;

Folha nº 19 de proc.
nº 162 de 1992

VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 24 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será recalculado, obedecidos os limites e critérios estabelecidos no artigo 14, e redistribuído nos termos do artigo 21.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 25 - As pensões somente serão reajustadas nos seguintes casos:

I - Quando ocorrer aumento geral da retribuição dos servidores públicos municipais;

II - Quando ocorrer alteração do valor das vantagens percebidas pelo segurado à data do óbito.

Parágrafo único - O reajuste operar-se-á a partir da vigência do novo valor, vedada a inclusão de quaisquer vantagens criadas posteriormente à data do óbito do segurado.

Art. 26 - As pensões são irrenunciáveis, impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão, a qualquer título, ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Parágrafo único - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota. Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má fé, devidamente comprovado, o débito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 27 - O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência. O pagamento da pensão será devido, a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento; ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 28 - O Auxílio-funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago pela Prefeitura ou pelos outros órgãos a que estiverem sujeitos os segurados, na base estabelecida na lei específica.

Art. 29 - O IPREM pagará ao segurado ou ao pensionista para o sepultamento de beneficiário ou de pensionista, a título de Auxílio-funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito.

Parágrafo único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for o segurado ou pensionista, o Auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia, à quantia fixada neste artigo.

DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 30 - O IPREM concederá, anualmente, aos pensionistas, um Auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º - O Auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até os 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

§ 2º - O Auxílio-educação será objeto de regulamentação pelo IPREM, estabelecendo-se as condições, época e obrigações dos beneficiários.

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 31 - O IPREM fica autorizado a conceder aos segurados e pensionistas financiamentos imobiliários e empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, juros e demais condições a serem estabelecidos em decreto regulamentador.

DA DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA

Art. 32 - Todos os segurados são obrigados a prestar, ao IPREM, declaração de família da qual conste nome, idade, estado civil e profissão do cônjuge, descendentes e de outros que possam ser instituídos como beneficiários na forma desta lei.

§ 1º - A declaração será, obrigatoriamente, atualizada sempre que houver qualquer modificação a ser feita na apresentada anteriormente.

§ 2º - O IPREM poderá exigir do segurado quaisquer outros elementos e documentos julgados necessários à perfeita comprovação dos dados oferecidos pelo segurado.

§ 3º - É vedada a concessão de qualquer em-

Folha nº 102 FO de proc.
nº de 1998

préstimo ou financiamento a segurado que não estiver com sua declaração de família atualizada.

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 33 - Os benefícios concedidos nos termos desta lei, assim como os reajustes posteriores, serão garantidos pelo Fundo de Previdência, adotando-se o regime financeiro-atuarial de Repartição de Capital de Cobertura.

§ 1º - Para cada beneficiário iniciado, o capital de cobertura é a quantia à vista, capaz e suficiente, por si só, de prover os recursos financeiros até a extinção do benefício individual.

§ 2º - O conjunto de Capitais de Cobertura, dos beneficiários em gozo de benefício, será representado pelo Fundo de Previdência.

§ 3º - A qualquer momento, a contrapartida contábil do Fundo de Previdência será o patrimônio do IPREM. A diferença credora ou devedora será representada pela conta de "Deficit" Técnico ou "Superavit" Técnico, respectivamente, a ser apurada, atuarialmente no fim de cada ano.

§ 4º - A Prefeitura proverá periodicamente a composição do Fundo de Previdência, através de sua dotação anual a que se refere o artigo 11, a fim de que não seja prejudicada a concessão dos benefícios.

§ 5º - A aplicação financeira do Fundo de Previdência deverá obedecer os critérios estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 34 - Em hipótese alguma os benefícios concedidos ou a conceder sofrerão redução em decorrência de "Deficit" Técnico apurado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Além dos benefícios previstos nesta lei, o IPREM poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total.

Art. 36 - A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitantes ou beneficiários.

Art. 37 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior, que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocolamento no IPREM, ou da ciência da Autarquia de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 38 - O IPREM não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 39 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão restituídas, sem juros e sem correção monetária.

Art. 40 - O IPREM poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 41 - Fica ressalvado o direito de opção, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta lei, aos segurados que estejam incluídos no regime de pensão total facultativa, nos termos do artigo 29 da lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, pelo novo regime de pensão instituído pela presente Lei.

Art. 42 - As pensões devidas pela Prefeitura com base no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, serão absorvidas pelo IPREM, na forma a ser estabelecida em Decreto.

Art. 43 - As pensões concedidas pela Prefeitura, com base no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as concedidas pelo Montepio Municipal de São Paulo fundadas na Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, continuarão a ser pagas e regidas pelos diplomas legais mencionados, respectivamente, até a sua extinção.

Parágrafo único - As pensões que devam ser concedidas pela Prefeitura ou pelo Montepio Municipal, relativamente a servidores ou contribuintes falecidos até o início de vigência desta lei serão regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, ou pela Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, respectivamente, até sua extinção.

Art. 44 - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros do IPREM será exercida pela Secretaria das Finanças.

Art. 45 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 71 de proc.
nº 162 de 1998

LEI Nº 7 447, DE 16 DE ABRIL DE 1 970.

"D.O.M.", DE 18 DE ABRIL DE 1 970.

Lei N. 7447, de 16 de abril de 1970.

Disciplina a concessão de pensão, legado e auxílio funeral pelo Montepio Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de abril de 1970, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A concessão de pensão, legado e auxílio funeral devidos pelo Montepio Municipal de São Paulo aos beneficiários ou legatários de seus contribuintes falecidos, passa a ser disciplinada pela presente lei.

CAPÍTULO I

Secção I
DA PENSÃO

Art. 2.º — Ocorrido o falecimento do contribuinte obrigatório ou facultativo, após o período de carência, seus beneficiários ou legatários serão inscritos como pensionistas, com direito a pensão mensal.

Art. 3.º — A pensão mensal dos beneficiários obrigatórios será correspondente a 2/3 (dois têrços) do vencimento ou salário do contribuinte falecido, e o legado equivalente a 2/3 (dois têrços) do valor da pensão.

Art. 4.º — Se o óbito ocorrer durante o prazo de carência, fixado em 12 (doze) meses, a contar da data em que fôr devida a primeira contribuição mensal, os beneficiários ou legatários farão jus, ùnicamente, à devolução do valor das contribuições recolhidas, exceto a jóia de inscrição.

Art. 5.º — A pensão será devida aos beneficiários ou legatários caso o contribuinte venha a falecer em virtude de acidente ocorrido a serviço do Município, independentemente de haver se exaurido ou não o período de carência.

Art. 6.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por vencimento ou salário a retribuição mensal paga ao servidor que, de acôrdo com a legislação vigente, serve de base de cálculo para recolhimento da contribuição.

Secção II

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 7.º — A título de auxílio funeral será paga, de uma só vez, ao beneficiário ou legatário indicado pelo contribuinte falecido, na respectiva declaração de família, quantia correspondente a 1 (um) mês do último vencimento ou salário percebido em vida por êle.

Vide verso

V. Lei 8407/78

Lei n: 2059/80
P.L. n. 49/80
extingue prazo de carência

Lei n: 9.157/80
P.L. n: 233/80

[illegible]

EXECUTIVO

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 161/70

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

§ único — Se da declaração de família não constar a indicação de que trata êste artigo, o pagamento poderá ser feito a quem houver efetuado as despesas com o sepultamento, e o saldo, caso exista, será rateado entre os beneficiários ou legatários.

Art. 8.º — O auxílio funeral será devido, ainda que o óbito haja ocorrido durante o período de carência.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Secção I

DOS BENEFICIÁRIOS OBRIGATÓRIOS

Art. 9.º — São beneficiários obrigatórios, com direito à pensão, observado o disposto nas Secções I e II do Capítulo III:

a) a viúva, ou o viúvo, se êste fôr incapaz ou inválido, inexistindo desquite;

b) a companheira do contribuinte, desde que atendida a exigência do artigo 11;

c) as filhas solteiras;

d) os filhos menores;

e) os filhos varões, maiores e solteiros, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, quando estudante de curso superior;

f) as filhas viúvas ou desquitadas, se viviam sob a dependência econômica do contribuinte;

g) os filhos maiores, se inválidos e incapazes de proverem a própria subsistência;

h) netos, representando filho pré-morto de contribuinte, se viviam sob sua dependência econômica, a saber:

1 — quando menores;

2 — quando maiores, uma vez inválidos e incapazes de proverem a própria subsistência;

3 — quando varões, maiores e solteiros, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, se estudante de curso superior.

§ 1.º — Para os fins do disposto neste artigo, equiparam-se aos filhos, os enteados, os adotivos e os tutelados.

§ 2.º — Não havendo dentre os beneficiários obrigatórios algum que preencha as condições ora estabelecidas, serão inscritos nessa qualidade os ascendentes do contribuinte, provada a dependência econômica.

Art. 10 — É facultado ao contribuinte, em sua declaração de família, ratificar a inscrição do cônjuge do qual se desquitou, bem como excluí-lo, se êste houver abandonado o lar, na forma do artigo 234 do Código Civil Brasileiro.

§ único — Se, por fôrça de sentença proferida em ação de desquite, o contribuinte estava obrigado à prestação de alimentos ao cônjuge, êste terá direito à pensão na mesma proporção fixada judicialmente, calculada sôbre a metade do valor total do benefício a que se refere o artigo 3.º.

Art. 11 — A companheira do contribuinte falecido, regularmente inscrita em sua declaração de família, equipara-se à viúva, para os efeitos da presente lei, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Folha nº 72 do proc.
nº 162 de 1998

Secção II

DOS LEGATARIOS

Art. 12 — Na falta de beneficiário, o contribuinte poderá, através de declaração de família, ou por testamento, legar 2/3 (dois têrços) do valor da pensão a terceiros que, preenchendo a condição de dependência econômica, sejam menores, solteiros, viúvos, desquitados, incapazes ou inválidos.

Secção III

DAS DISPOSIÇÕES DE NATUREZA COMUM

Art. 13 — Os inválidos e os incapazes de proverem a própria subsistência equiparam-se aos menores.

§ único — O pensionista inválido fica obrigado a submeter-se, periòdicamente, a exames médicos que lhe forem determinados pela Instituição, sob pena de suspensão e perda do benefício.

Art. 14 — A incapacidade ou invalidez superveniente à morte do contribuinte não conferem direito à pensão.

Art. 15 — Os pensionistas ficam obrigados a apresentar, semestralmente, comprovante de estado civil, sob pena de suspensão do benefício.

§ único — O pensionista inscrito na forma das letras "a" e "b", n.º 3, do artigo 9.º, fica igualmente obrigado a apresentar, cada 6 (seis) meses, comprovante de frequência escolar.

Art. 16 — O direito à pensão é pessoal e intransferível.

CAPÍTULO III
Secção I
DO RATEIO

Art. 17 — Caso o contribuinte deixe cônjuge, ou companheira, e filhos, nos têrmos dos artigos 9.º e 11, metade da pensão caberá àquele ou àquela, e a outra metade á êstes, na forma do artigo 1.604, do Código Civil Brasileiro.

Art. 18 — Havendo apenas filhos, a pensão será rateada entre êles, em partes iguais.

§ único — Para fins de rateio, não haverá distinção entre os filhos.

Art. 19 — No caso de representação, os netos menores receberão a parte da pensão a que teria direito o representado, se estivesse na condição de beneficiário.

Art. 20 — Inexistindo filhos, o cônjuge ou companheira sobrevivente receberá a pensão por inteiro.

Art. 21 — Se houver apenas ascendentes, a pensão será dividida entre êles.

Art. 22 — Quando se tratar de legatários, se o contribuinte, na sua declaração de família, não atribuir percentualmente a quota-parte de cada um, a pensão lhes será distribuida em parcelas iguais.

Art. 23 — Apenas os beneficiários e legatários de casal contribuinte poderão receber mais de uma pensão ou legado.

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora • SGM/ATL

Secção II
DA REVERSÃO

Art. 24 — Caso o cônjuge sobrevivente venha a falecer ou a perder o direito à pensão, sua quota-parte reverterá em favor dos demais beneficiários obrigatórios.

Art. 25 — Se qualquer dos filhos do ex-contribuinte, ou netos que representem filho pré-morto, venham a falecer ou a perder o direito à pensão, sua quota-parte reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, desde que êste tenha direito ao benefício.

Art. 26 — Não haverá reversão de pensão atribuída a ascedentes do ex-contribuinte ou entre legatários.

Secção III
DOS PAGAMENTOS

Art. 27 — Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior que impliquem em inclusão ou exclusão de beneficiários, sòmente produzirá efeitos a partir da data do pedido do interessado.

§ 1.º — Diante do pedido formulado nos têrmos dêste artigo, o Montepio procederá a novo rateio entre os beneficiários, retendo a quota-parte relativa ao requerente, até decisão final da postulação.

§ 2.º — Quando o pedido implicar em exclusão de beneficiário inscrito, o pagamento da quota-parte da pensão dêste será suspenso até decisão final.

Secção IV
DA ALTERAÇÃO DAS PENSÕES

Revogado pela Lei nº 7.157/80 P.L. nº 253/80

Art. 28 — Sempre que se verificar alteração nos valôres de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas, automàticamente e nas mesmas bases, as pensões pagas pelo Montepio, correndo tal aumento por conta dos cofres públicos municipais.

CAPÍTULO IV
DA PENSÃO TOTAL FACULTATIVA

Art. 29 — O contribuinte poderá optar por pensão mensal equivalente a 100% (cem por cento) dos seus vencimentos ou salários, devendo a respectiva contribuição, recolhida mês a mês, ser calculada em função da sua idade na data da opção.

§ 1.º — O contribuinte que optar pelo regime de pensão referido neste artigo fica obrigado a:

a) apresentar atestado expedido pelo Hospital Municipal, comprobatório de que está no gôzo de perfeita saúde;

b) pagamento de contribuição mensal especial.

§ 2.º — O Diretor do Montepio, bienalmente, submeterá à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal a tabela de prêmios a que estarão sujeitos os inscritos no regime de pensão total.

§ 3.º — Os prêmios continuarão a ser pagos pelos beneficiários ou legatários, até extinção da pensão.

Folha nº 73 de proc.
nº 162 de 1998

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO DA PENSÃO

Art. 30 — Extingue-se a pensão:

a) pela cessação da incapacidade ou invalidez e pelo casamento ou morte do pensionista;

b) pela maioridade dos varões;

c) se houver sido atingida a idade limite fixada para o estudante de curso superior;

d) se desaparecer a situação de fato que mantinha o legatário na dependência econômica do contribuinte à época de sua morte.

§ único — Não ocorre a extinção de que trata êste artigo, nos casos de reversão previstos na Secção II do Capítulo III.

CAPÍTULO VI
DA DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA

Art. 31 — Todos os contribuintes são obrigados a prestar, perante o Montepio, declaração da qual constem nome, idade, estado civil e profissão do cônjuge, descendentes ascendentes e dos legatários, se fôr o caso.

§ único — Fica facultado ao Montepio o direito de exigir do contribuinte quaisquer outros elementos que julgar necessários à perfeita comprovação dos dados oferecidos na declaração referida neste artigo.

Art. 32 — A declaração de família será, obrigatòriamente, renovada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e sempre que houver qualquer modificação a ser feita na apresentada anteriormente.

Art. 33 — É vedada a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento a contribuinte que não estiver com sua declaração de família atualizada, na forma do artigo precedente.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS

Art. 34 — Dos atos do Diretor caberá recurso ao Conselho Deliberativo e Fiscal, no prazo de 15 dias, contados a partir da respectiva publicação no Diário Oficial do Município e, dos praticados pelo referido Conselho, caberá recurso, em igual prazo ao Superintendente do Montepio.

§ único — Se o interessado fôr incapaz e não tiver quem o represente ou o assista, o recurso poderá ser interposto dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à cessação da incapacidade ou da nomeação de representante ou de assistente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 — Caso ocorra qualquer dúvida a propósito de direitos outorgados por esta lei, bem como sôbre a veracidade de fatos ou declarações feitas por contribuinte ou terceiros, o pagamento da pensão ou do auxílio funeral será suspenso até decisão judicial, com trânsito em julgado.

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATI

Art. 36 — A companheira do contribuinte que venha percebendo benefício do Montepio como legatária, fica assegurado o direito à pensão, na forma constante dos Capítulos II e III, Secção I, sem qualquer efeito pecuniário retroativo.

§ único — Desde que o pagamento dos benefícios venha sendo feito sòmente aos filhos havidos da companheira, fica assegurado a esta o direito de reversão das respectivas quotas-partes da pensão, obedecidas as mesmas condições estatuídas em lei para a mulher legítima.

Art. 37 — Incorrem em prescrição as prestações de pensão que não forem recebidas no prazo de 5 (cinco) anos, exceto as devidas aos incapazes, as quais prescreverão igualmente, no mesmo prazo, a contar da data em que cessar a incapacidade.

Art. 38 — As pensões são irrenunciáveis, inalienáveis, intransferíveis e impenhoráveis, dado seu caráter alimentar.

Art. 39 — As pensões extintas, ou não concedidas, por falta de beneficiários ou legatários, reverterão aos cofres do Montepio.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 41 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de abril de 1970. 417.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
Paulo Salim Maluf

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
Carlos Eduardo de Camargo Aranha

O Secretário das Finanças,
Fernando Ribeiro do Val

O Secretário de Obras,
Sérgio Roberto Ugolini

O Secretário de Educação e Cultura,
Paulo Zingg

O Secretário de Higiene e Saúde,
Tito Lopes da Silva

O Secretário de Abastecimento,
Vespasiano Consiglio

O Secretário de Serviços Municipais,
Rubens de Camargo Vidigal

O Secretário de Bem Estar Social,
Susanna Frank

O Secretário de Turismo e Fomento,
Amedeu Augusto Papa

O Secretário Municipal de Transportes,
Renato Guimarães

O Secretário Municipal de Esportes,
Carlos Joel Nelli

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 16 de abril de 1970.

O Diretor,
Alberto Nicolau

Folha nº 74 de proc.
nº 162 de 1998

PROC. Nº 10-010.264-89-11

4

LEI Nº 10.828, DE 04 DE JANEIRO DE 1.990.

"D.O.M." , DE 05 DE JANEIRO DE 1.990.

LEI 9.402/81
PL nº 237/81
LEI 10.187/86
PL nº 205/86
LEI 9.157/80
PL nº 228/80
= IPREM
Lei 11.505/94 - altera artigo 2º
Lei 11.535/94 altera empregatícios
Orientação Normativa nº 02/94 - DOM. 01/12/94
Resolução 561 13-11-90
Portaria nº 18/SMA/93 D.O.M 23-02-93

LEI Nº 10.828 , DE 4 DE Janeiro DE 1990

Adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, de que trata a Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, passam a ser regidos por esta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segurado obrigatório - todo servidor civil, ativo ou inativo, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, independentemente de idade. Excluem-se os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de outros órgãos públicos colocados à disposição da Municipalidade e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que venham a desempenhar função mediante contrato e que façam prova daquela mesma condição;

II - Retribuição-base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimento, vantagens ou proventos, excluídos o salário-família, o salário-esposa e as parcelas de natureza eventual. O pagamento de atrasados não integra a retribuição-base do mês de sua efetivação;

III - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV - Atualização monetária - aplicação, sem carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º - O percentual de contribuição será determinado, anualmente, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros legais e atualizados monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal.

Parágrafo único - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 5º - A Prefeitura e os demais órgãos a que estão subordinados os segurados, nos termos do inciso I do artigo 2º, contribuirão mensalmente com o percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais efetivamente pagas aos segurados.

Parágrafo único - As contribuições de que trata o "caput" deste artigo serão recolhidas mensalmente ao Instituto de Previdência Municipal São Paulo-IPREM.

ORIGINAL DO PROJETO DE LEI Nº 525/89

SUELLY PENHA ARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA

DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá, nos termos desta lei, os seguintes benefícios:

a) pensão;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-educação.

Art. 7º - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da retribuição-base mensal daquele, observado o limite estabelecido em lei.

§ 1º - Para cálculo da pensão, considera-se a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado.

§ 3º - A cobertura, para o benefício da pensão, dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - São beneficiários do segurado:

I - O cônjuge;

II - O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;

III - Filhos solteiros até 21 anos de idade;

IV - Filhos incapazes ou inválidos;

V - Filhos solteiros, com idade até 24 anos, inclusive, se universitários;

VI - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e madrasta, substitutivamente.

§ 1º - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 2º - Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal, poderão ser incluídas, como beneficiárias, as filhas solteiras de qualquer idade. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado, contemporaneamente ao percentual referido no artigo 3º desta lei.

§ 3º - Poderão ser incluídas como beneficiárias nas condições do parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 4º - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos representando filho pré-morto, desde que não tenham outra pensão ou rendimento.

§ 5º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do imposto de renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 6º - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova do casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum.

Art. 9º - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 1º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

a) se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;

b) se, em virtude de divórcio ou de separação consensual o contribuinte prestava-lhe pensão alimentícia;

c) se foi justo o abandono do lar.

§ 2º - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá exigir dos beneficiários:

a) periodicamente, a comprovação do estado civil;

b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.

§ 2º - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 11 - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subseqüentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 12 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 13 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitida por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 14 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 8º desta lei, da seguinte forma:

I - Cônjuge: a totalidade;

II - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;

III - Filhos: em partes iguais;

IV - Companheiro: a totalidade;

V - Companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em parte iguais;

VI - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;

VII - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiro e filhos: metade ao cônjuge, ex-cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - Pais: em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - Pais e irmãos: metade aos pais, em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;

X - Irmãos: em partes iguais.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previstos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 16 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I - Pelo falecimento;

II - Pelo casamento;

III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 13 desta lei;

V - Quando o beneficiário passar a conviver como companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 8º desta lei;

VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 17 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 14 desta lei.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 18 - O valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

I - Reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;

II - Revalorização remuneratória da categoria a que pertencia o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;

III - Alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição-base do segurado na data do óbito;

IV - Concessão posteriormente à data do óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, tributáveis

Folha nº 175 do proc.
nº 162 de 1992

à categoria a que ele pertencia.

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da revisão prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sem a respectiva fonte de custeio, será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 19 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 1º - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 2º - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 20 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM pagará ao segurado ou pensionista, para o sepultamento de beneficiário ou do pensionista, a título de Auxílio-Funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente na data do óbito.

Parágrafo único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for segurado ou pensionista, o Auxílio-Funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitados à quantia fixada neste artigo.

DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá aos pensionistas, anualmente, um Auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º - O Auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

§ 2º - Aos excepcionais por deficiência mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, época e obrigações dos beneficiários.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Ficam reincluídos como segurados obrigatórios nos termos do inciso I do artigo 2º desta lei, a partir de sua vigência, os antigos contribuintes do Montepio Municipal de São Paulo excluídos dessa condição na forma da Lei nº 3.682, de 17 de dezembro de 1947.

Art. 23 - As disposições desta lei não se aplicam aos segurados facultativos de que trata o "caput" do artigo 7º da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, cujos direitos, obrigações e benefícios continuam regidos por esta última.

Art. 24 - Os segurados optantes pelo Regime de Pensão Total Facultativa mencionado no artigo 41 da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, poderão desligar-se dele a qualquer tempo, submetendo-se, a partir de então, às disposições desta lei.

Art. 25 - O valor das pensões instituídas conforme o artigo 29 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, passa a ser definido nos termos do artigo 7º, observado o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 18, todos desta lei, mantidas as demais disposições relativas ao valor das contribuições devidas, ao elenco de beneficiários e à forma de rateio do benefício.

Art. 26 - As pensões já concedidas serão revistas a partir da vigência desta lei, para adequação ao disposto nos artigos 7º e 18, incisos I a III, desta lei.

Art. 27 - A Prefeitura proverá a fonte de custeio para suporte da diferença entre os valores relativos das pensões estabelecidas nesta lei e na legislação anterior, mediante repasse mensal dos recursos para tanto necessários.

§ 1º - O repasse a que se refere este artigo será devido sempre em relação às pensões geradas até a publicação desta lei, ressalvada a hipótese de complementação imediata dos respectivos capitais de cobertura.

§ 2º - Enquanto não for exigível dos segurados contribuição em bases suficientes para custeio do valor total dos benefícios de que trata esta lei, a Prefeitura permanecerá responsável pelo referido complemento de custeio, nos termos deste artigo.

Art. 28 - A partir da data de entrada em vigor desta lei, ficam sem efeito as opções efetuadas nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, voltando as contribuições dos respectivos optantes a ser calculadas nos termos do artigo 2º, inciso II, desta lei, não cabendo devolução das diferenças de contribuição àquele título recolhidas.

Art. 29 - Os incisos I e II do artigo 3º desta lei, no que se refere ao cônjuge-varão e companheiro-varão, não terão eficácia até que seja editada a Lei Federal prevista no artigo 59 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

§ 1º - Enquanto suspensa a eficácia do "caput", continuam em vigor os artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980.

§ 2º - O percentual de contribuição dos segurados da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão vinculados os segurados será revisto no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei, ou quando plenamente eficazes as disposições dos incisos I e II do artigo 8º, se esta hipótese ocorrer anteriormente àquele prazo.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Mantidas as demais disposições da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, ficam revogados os seus artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30, bem como o artigo 6º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e o artigo 11 da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, ressalvado, quanto aos artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, o disposto no artigo 2º da presente lei.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1989, ressalvado o disposto no artigo 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/AT

59-000.719.9476

Dec. 36.752/97
{Resolução nº 07/88 - fls. 06 do proc.
LO. 0000 92 - 0058 - 97 - 18
Lei 11.557/96 - Altera dispositivos
Lei 12.568/98
LO. 0000 de 21.02.98

LEI nº 11.511 de 19 de abril de 1994

DOM de 20 de abril de 1994

LEI Nº 11.511 , DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas categorias da Classe II;

b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única; ou

c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subseqüente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 111/94

EXECUTIVO

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe I das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações dales decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na

Folha nº 77 de proc 90

coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;

b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere esta artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irretratável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere

SUELLY PEIXOTO BARRUBEL DE AGUNDES
Assessoria - SGM/ATL

este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos da remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III desta artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos, ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;

e) Técnico de Contabilidade;

f) Auxiliar Técnico Administrativo, nas áreas de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

i) Agente de Copa;

j) Motorista;

l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;

m) Programador;

n) Encadernador;

o) Barbeiro;

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33; que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurado ao Profissional da Administração, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que estava submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo - instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito da percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados, nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidas às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º desta artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção de vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permanecerem na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito da opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia de percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual das suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 56 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1;

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunais de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 28 (vinte e três) horas semanais de trabalho - H-33 serão

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

seus proventos ou pensões calculados, na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 14 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

a) 01 ano — 20%;
b) 02 anos — 40%;
c) 03 anos — 60%;
d) 04 anos — 80%;
e) 05 anos ou mais — 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurado, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, às condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para concessão de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 58 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras, condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária semanal assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica

Folha nº 80 de proc.
402 1998

da seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, a deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos desta artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos de Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo I deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

§ 1º — Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º — As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 — Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I — Prático em Veterinária — NO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde — QPS-1;

II — Dietista — NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde — QPS-1;

III — Instrutor de Controle de Zoonoses — NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde — QPS-5;

IV — Técnico de Fisioterapia — NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde — QPS-5.

§ 1º — Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º — Aos aposentados que não realizarem a opção fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º — O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 — Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 — Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I — Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — R.D.P.E.:

a) 1 ano — 20%;
b) 2 anos — 40%;
c) 3 anos — 60%;
d) 4 anos — 80%;
e) 5 anos ou mais — 100%;

II — Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º — A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão de sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º — Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º — Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º — O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º — O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 — O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 — Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º — A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º — O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 75 — O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. - 19.....

§ 6º — O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 — O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;
d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º — Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

Art. 77 — O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 — O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;
b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
c) por remoção ou transferência de unidade;
d) em razão de afastamento para outros Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;
e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º — Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º — O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

Folha nº 81 do proc.
nº 162 de 1998

em razão de exoneração ou cassação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;

b) na hipótese da alínea "d" do caput deste artigo.

§ 2º

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data de publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem serão concedidas a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.410, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular da Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.190, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela de Jornada Básica do Professor, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados em outras categorias profissionais, de que trata o Capítulo IX do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato da Secretaria Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obtar a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data da publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4; Auxiliar Técnico de Educação - área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12; Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base as constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56 .....

§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incorporáveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 122 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Específicos e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observadas as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA

desta lei.

III - Para os aposentados e pensionistas a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados ao cargo que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividades, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos, e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo I, a integração provisória será feita nas categorias de Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência de Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

a) da Classe I para a Categoria 1;
b) da Classe II para a Categoria 2;
c) da Classe III para a Categoria 3;
d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias de Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 3, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo I será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:
a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:
a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas, ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - As integrações definitivas na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso IV deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

Folha nº 82 do proc.
162 de 1992

§ 5º — Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite dos cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 — Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos de atual carreira, existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único — Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA.

Art. 97 — A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 — A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I — Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II — Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único — Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 — A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 — Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º — Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º — Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 — A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º — As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração — QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º — A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 — A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único — A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 103 — Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente o da carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º — Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 — Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para os fins de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários e que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º — O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º — A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração — QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 — Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I — do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II — do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III — do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º — A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º — A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º — Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º — Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 — Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º — A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º — Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 — Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 — A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º — Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º — Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º — Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 — A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos aos cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração — QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º — Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência.

§ 2º — A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º — A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATI

§ 6º — Os proventos dos que se aposentarem ou falecerem na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiverem outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 — A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.735, de 27 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração prevista dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 — Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 — Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I — Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30:

a) — titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) — titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permanecerem na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — H-40, que realizarem opção pela nova jornada;

c) — servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho — H-33, incluídos ou não nos Regimes de Dedicação Profissional Exclusiva — R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40 e que não realizarem a opção por essa jornada;

II — Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40:

a) — servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho — H-40, incluídos ou não nos Regimes de Dedicação Profissional Exclusiva — R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40 e que realizarem opção por essa jornada;

b) — servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho — H-33, incluídos ou não nos Regimes de Dedicação Profissional Exclusiva — R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40 e que realizarem opção por essa jornada;

c) — ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

III — Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40:

a) — titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) — servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho — H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que realizarem opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40 em razão destes regimes.

§ 1º — O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 — Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho — H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais — J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, farão, na ocasião da aposentadoria, esse benefício calculado na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais — J-30.

Art. 114 — Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I — dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II — dos Quadros dos Profissionais da Administração — QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo Único — Os atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, referidos nos incisos I e II deste artigo, serão desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) — atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) — aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão.

Os atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração — QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º — Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.

Art. 115 — Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º — Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º — Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º — Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 — Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º — A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º — Sobre a Verba de Representação não incidirão vantagens alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º — O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º — A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º — Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preenchem as condições previstas neste artigo.

Art. 117 — Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória, seja realizada na Categoria 1, em caso de redução da remuneração, fica assegurado o direito de recebimento a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º — A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2 ou 3.

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 — Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, em caso de redução da remuneração fica assegurado os direitos de recebimento a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único — A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 — Aos servidores que atualmente percebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde — GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta Lei e pelas Leis que disciplinarem os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Folha nº 33 do proc
nº 162 de 1992

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio dos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como de caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-M da Tabela de Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela de Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observadas a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela de Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, atendida a qualificação da Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - dos Chefes de Seção II, Referência DA-07, para Auxiliar Técnico Administrativo, Área de Administração Geral;

II - do Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para Auxiliar de Apoio Administrativo, nas Áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - dos Encarregados, do Tráfego, Referência DA-02, para Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos, de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado do Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acôrdo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 6º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor: Referência DA-04: Encarregado de Setor DAI-05 - Referência DAI-06.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

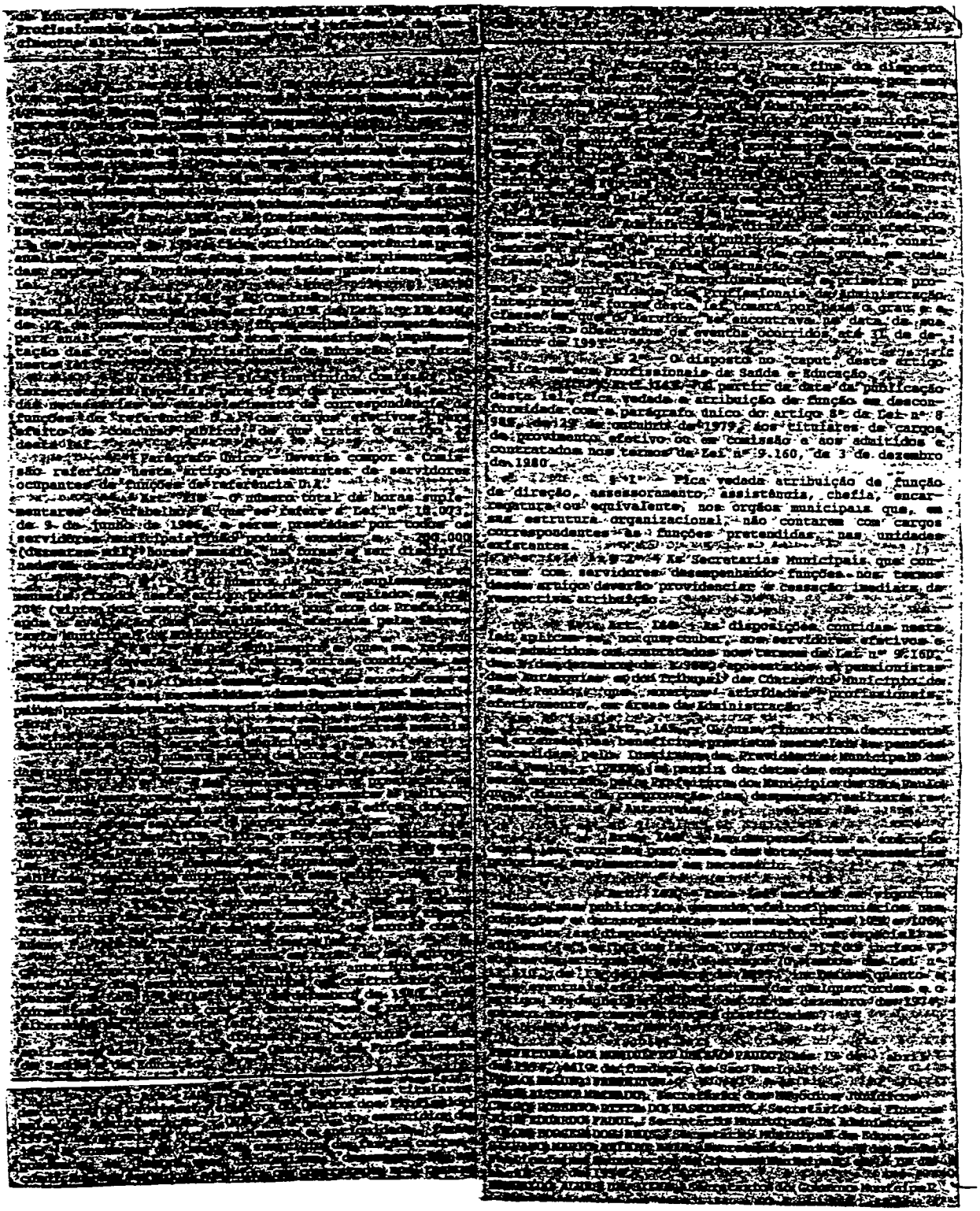

Portaria nº. 24 de 31-12-96

T. de nomeação nº. 2 de 1º. de janeiro de 1997

ANEXO I A XI INTEGRANTE A LEI Nº 11.511 , DE 19 DE ABRIL DE 1994

A[illegible]a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Qu[illegible] dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇAO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇAO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITARIO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-I	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA 6	PP I	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA 8	PP-I	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DA 8	PP-I	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DAI 8	PP-I
ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DA-4	PP-I	ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DAI-4	PP-I
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA 6	PP-I	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI 6	PP I
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA 15	PP-I	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS 15	PP-I
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAI-6	PP-I
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-I	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-I
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA 15	PP-I	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA 13	PP I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DAS 15	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA 12	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DA 13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA 15	PP-I	ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR TECNICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR TECNICO III	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-I
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA 13	PP I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS 13	PP-I

Folha nº 84 de proc.
nº 162 de 19 92

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

...o 1 a que se refere o art. 2o. da Lei No.
...adro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇAO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇAO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-15	PP-I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-I	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-I
ASSISTENTE DE EDUCAÇAO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇAO DE ADULTOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURIDICO	DA-11	PP-I	ASSISTENTE JURIDICO	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO I	DA-9	PP-I	ASSISTENTE TECNICO I	DAS-9	PP-I
ASSISTENTE TECNICO DE DIREÇAO II	DA-11	PP-I	ASSISTENTE TECNICO II	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO II	DA-11	PP-I			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇAO FISICA	DA-5	PP-I	AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCAÇAO FISICA	DAI-5	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DA-14	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DA-14	PP-I			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-I	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-I
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-I	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-I
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-I	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-I
CHEFE DE SECAO I	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO I	DAI-6	PP-I
CHEFE DE SEÇAO	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO II	DAI-7	PP-I
CHEFE DE SECAO II	DA-7	PP-I			
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-9	PP-I	CHEFE DE SECAO TECNICA	DAS-10	PP-I
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-10	PP-I			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-I	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-I
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-I	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DA-10	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DAS-10	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DA-11	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DAS-11	PP-I
COORDENADOR	DA-10	PP-I	COORDENADOR	DAS-10	PP-I

Folha no 85 de proc. 10
no 162 de 1992

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇAO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇAO NOVA	REF.	PARTE TABELA
COORDENADOR I	DA-11	PP-I	COORDENADOR I	DAS-11	PP-I
COORDENADOR II	DA-13	PP-I	COORDENADOR II	DAS-13	PP-I
COORDENADOR GERAL	DA-14	PP-I	COORDENADOR GERAL	DAS-14	PP-I
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA 10	PP-I	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-I
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-I	COPISTA DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-I
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE BALNEARIO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE BALNEARIO	DAS 9	PP-I
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇAO PROFISSIONAL	DA 10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇAO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CRECHE	DA 10	PP-I	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP I
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DAS-14	PP I
DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO	DA-11	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO	DAS-11	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DA-12	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DAS-12	PP-I
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇAO	DA-12	PP-I	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇAO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DA-12	PP-I	DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DA-14	PP-I	DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE POSTO AVANCADO DE SERVICO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE POSTO AVANCADO DE SERVICO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO	DA-7	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO	DAI-7	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DA-11	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DAS-11	PP-I
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAI 2	PP-I
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAI-2	PP-I

Folha no 86 de proc.
no 162 de 1998

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇAO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇAO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ENCARREGADO DE COPA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COPA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇAO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇAO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MANUTENÇAO	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE MANUTENÇAO	DAI-4	PP-1
ENCARREGADO DE MAQUINAS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MAQUINAS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MARCENARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MARCENARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-5	PP-1	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-5	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-5	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-5	PP-1			
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DA-9	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DAS-9	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA-5	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI-5	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-6	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-6	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DA-9	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DAS-9	PP-1

Folha no 87 da proc.
n.o 162 de 1992

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

[illegible] a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇAO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇAO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI 2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DA 2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DAI 2	PP I
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DAI 2	PP-I
ENCARREGADO DE ZELADORIA	DA 2	PP I	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI 2	PP I
FIEL DE TESOURARIA	DA-8	PP-I	FIEL DE TESOURARIA	DAI 8	PP-I
INSPETOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DA 6	PP-I	INSPETOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DAI-6	PP-I
INSPETOR DE TRAFEGO	DA-5	PP-I	INSPETOR DE TRAFEGO	DAI-5	PP-I
INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-I	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-I
OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-I	OFICIAL DE GABINETE	DAI 5	PP I
OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DA-6	PP-I	OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DAI-6	PP-I
PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DA-7	PP-I	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DAI 7	PP-I
PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DAS-11	PP-I
PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-I
PRESIDENTE	DA-15	PP I	PRESIDENTE	DAS 15	PP I
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA 14	PP I	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-I
PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP I	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-I
REDATOR	DA-7	PP-I	REDATOR	DAI-7	PP-I
RESTAURADOR	DA 7	PP-I	RESTAURADOR	DAI-7	PP-I
REVISOR DE BRAILLE	DA-5	PP-I	REVISOR DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-I
SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I	SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-I
SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-I	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-I
SUPERINTENDENTE	DA 14	PP-I	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-I
SUPERINTENDENTE DE EDUCAÇAO	DA 14	PP-I	SUPERINTENDENTE DE EDUCAÇAO	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR	DA 10	PP-I	SUPERVISOR	DAS-10	PP-I

Folha no 88 de proc. no 162 de 1992

13

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissao - Grupo 5.

SITUAÇAO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇAO NOVA	REF.	PARTE TABELA
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TECNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TECNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TECNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DA-2	PP-I	TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DAI-2	PP-I
TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DA-2	PP-I	TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/diu/cpc01.cal

SUELLY PENHA ARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha no 92
no 162 de 1988

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
150	104	Administrador I	NS-1	PP III	500	ADMINISTRADOR Classe I		PP III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulo exigida a habilitaçao especifica.
82		Administrador II	NS 2	PP III					
						a) Categoria 1	QFA-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
46		Administrador III	NS 3	PP III					
						b) Categoria 2	QFA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
24		Administrador IV	NS 4	PP III					
						c) Categoria 3	QFA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA 16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ADMINISTRADOR Classe II		PP III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QFA 17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QFA 18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QFA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento a outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

15

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
250	41	Contador I	NS-1	PP III	500	CONTADOR Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitaçao especifica.
140		Contador II	NS 2	PP-III					
						a) Categoria 1	QFA 13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
75		Contador III	NS 3	PP III					
						b) Categoria 2	QFA 14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) na Categoria.
35		Contador IV	NS 4	PP-III					
						c) Categoria 3	QFA 15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA 16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						CONTADOR Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QFA 17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QFA 18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QFA 19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

16

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
13		Economista I	NS-1	PP-III	120	ECONOMISTA Classe I		PP III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulo exigida a habilitaçao especifica.
8		Economista II	NS-2	PP-III					
						a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
4		Economista III	NS 3	PP III					
						b) Categoria 2	QPA 14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Economista IV	NS 4	PP III					
						c) Categoria 3	QPA 15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA 16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ECONOMISTA Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA 18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SUELLY PENHA [illegible] TAGUNDES
Assessora SGM/ATL

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
21	19	Estatistico I	NS-1	PP-III	41	ESTATISTICO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitaçao especifica.
11		Estatistico II	NS 2	PP III		a) Categoria 1	QPA 13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
6		Estatistico III	NS 3	PP III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
3		Estatistico IV	NS 4	PP-III		c) Categoria 3	QPA 15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA 16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ESTATISTICO Classe II		PP III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA 18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

SUELLY PENHARROBA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
62		Auxiliar de Administraçao Hospitalar	NS-1	PP-III					
11		Pesquisador	NS-1	PP-III					
1		Publicitario	NS-1	PP-III					
4		Redator	NS-1	PP-III					

10qpa01.cal

SUELLY PENHA PUB. FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha no 94 da proc.
no 162 de 1998

19

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo C.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
239	198	Tecnico de Contabilidade I	NM 3	PP-III	317	TECNICO DE CONTABILIDADE		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
155		Tecnico de Contabilidade II	NM 4	PP-III					
103		Tecnico de Contabilidade III	NM 5	PP-III					
						a) Categoria I	QFA 9		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QFA 10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria I, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QFA 11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA 12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
3		Tecnico de Telecomunicações-Radio	NM-3	PP-III	1	TECNICO DE TELECOMUNICAÇOES-RADIO		PS	Destinado a extinção na vacancia.
						a) Categoria I	QFA 9		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QFA 10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria I, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QFA 11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA 12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

10ups03.-01

SUELLY PENNA DUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha no. 95
no. 162
de 1988

90

/ Anexo I a que se referem os a[illegible] 2o. e 4o. da lei n.o
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					14979	AUXILIAR TECNICO ADMINISTRATIVO		PP III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
						a) Categoria 1	QPA-7		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPA 8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA 9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA 10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						e) Categoria 5	QPA 11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria e curso com carga horaria nao inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou creditos em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionadas com a area de atuaçao, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.
						Areas:			
238	218	Almoxarife I	NM-1	PP-III		1 Administraçao Geral (14528 cargos)			
143		Almoxarife II	NM-2	PP-III					
95		Almoxarife III	NM-3	PP-III					
1927		Auxiliar Administrativo da Saude I	NM-1	PP-III					
		Auxiliar Administrativo da Saude II	NM-2	PP III					
		Auxiliar Administrativo da Saude III	NM 3	PP III					
5920	2024	Oficial de Administraçao Geral I	NM 1	PP III					
3552		Oficial de Administraçao Geral II	NM-2	PP-III					
2368		Oficial de Administraçao Geral III	NM-3	PP III					
40		Tecnico em Arquivo Medico e Estatistico	NM-1	PP III					
11		Tecnico de Material Medico Hospitalar	NM 1	PP III					
4		Tecnico de Microfilmagem	NM 1	PP III					
2		Auxiliar de Microfilmagem	NM-1	PP III					
105		Tesoureiro I	NM-1	PP III					
64		Tesoureiro II	NM-2	PP-III					
42		Tesoureiro III	NM-3	PP-III					
17		Chefe de Seçao II (de acordo com o art. 127 desta lei)	QA-7	PP I					
226	225	Operador de Telecomunicaçoes Radio I	NM-1	PP-III		2 Telecomunicaçoes (451 cargos)			
135		Operador de Telecomunicaçoes Radio II	NM-2	PP-III					
90		Operador de Telecomunicaçoes Radio III	NM 3	PP III					

10qpa04.cal

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

Folha n.o 96 do proc. n.o 162 de 1998

21

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
					3997	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1	QFA 4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QFA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QFA 6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
226		Oficial de Notificação de Tributos	ND-3	PP-III		1 Administração Geral (811 cargos)			
12		Operador (Equipamentos de Audio Visual)	ND-8	PP-III					
116		Operador de Maquinas Reprograficas	ND-8	PP-III					
120		Auxiliar de Costura	ND 3	PP-III		2 Costura (236 cargos)			
68	20	Costureiro I	ND-4	PP-III					
45		Costureiro II	ND-5	PP-III					
3		Encarregado de Costura (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
1804		Auxiliar de Corinha	ND-2	PP-III		3- Corinha (2405 cargos)			
390	111	Corinheiro I	ND 4	PP-III					
234		Corinheiro II	ND 5	PP III					
17		Encarregado de Corinha (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA 2	PP I					
92		Tecnico de Lavanderia Hospitalar	ND 3	PP III		4 Lavanderia (54 cargos)			
2		Encarregado de Lavanderia (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA 2	PP I					
321	133	Telefonista I	ND-8	PP-III		5- Telefonia (435 cargos)			
214		Telefonia II	ND-3	PP-III					
394	216	Zelador I	ND-4	PP-III		6- Zeladoria (656 cargos)			
262		Zelador II	ND-5	PP-III					

10qpa06.cal

SUELLY PENHARBEL FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA

Folha no 97
no 162
de 1992

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
3340	770	Motorista I	NO-4	PP-III	5186	MOTORISTA		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
2232		Motorista II	NO-5	PP-III					
6		Encarregado de Trafego (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP I					
						a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
81		Encadernador I	NO-04	PP-III	7	ENCADERNADOR		PS	Destinado a extinção na vacancia.
14		Encadernador II	NO-05	PP-III					
						a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
2		Programador	NB-04	PS	2	PROGRAMADOR		PS	Destinado a extinção na vacancia.
						a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

10qpa07.sal

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha 23 do proc. de 1992

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
168	51	Copeiro I	NO 01	PP-III	856	AGENTE DE COPA		PP III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
112		Copeiro II	NO 02	PP III					
203	166	Copeiro Hospitalar I	NO 02	PP III		a) Categoria 1	QFA 2		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
108		Copeiro Hospitalar II	NO 03	PP III					
						b) Categoria 2	QFA 3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
63		Garçao I	NO 02	PP III					
42		Garçao II	NO 03	PP III					
						c) Categoria 3	QFA 4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA 5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
134	71	Ascensorista I	NO 02	PP III	110	ASCENSORISTA		PP III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
90		Ascensorista II	NO 03	PP-III					
						a) Categoria 1	QFA 2		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QFA 3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QFA 4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA 5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
19		Barbeiro I	NO 02	PP-III	1	BARBEIRO		PS	Destinado a extinção na vacancia.
13		Barbeiro II	NO 03	PP III					
						a) Categoria 1	QFA 2		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QFA 3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QFA 4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA 5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha 99 de 94
Proc. 162 de 1992

17

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
					17577	AGENTE DA ADMINISTRAÇAO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
						a) Categoria 1	QPA 1		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPA-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA 4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
298	176	Armazenador I	NO-02	PP-III		1 - Armazenagem (496 cargos)			
198		Armazenador II	NO 03	PP-III					
2797	772	Continuo Porteiro I	NO 01	PP-III		2 Serviços Gerais (12.150 cargos)			
1866		Continuo Porteiro II	NO-02	PP-III					
4491	1599	Servente I	NO-01	PP-III					
2994		Servente II	NO 02	PP-III					
2959	1341	Vigia I	NO 01	PP-III		3 - Vigilancia (4931 cargos)			
1972		Vigia II	NO 02	PP-III					

10qpa02a.cal

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATI

Folha no 100 de proc
no 162 de 1992

Folha nº 101 do proc.
nº 162 de 1992

Anexo II a que se refere o artigo 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA A - GRUPO 5
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO
JORNADA BASICA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	VALOR
DAI-01	62.513,00
DAI-02	68.764,30
DAI-03	75.640,73
DAI-04	83.204,80
DAI-05	91.525,28
DAI-06	100.677,81
DAI-07	110.745,59
DAI-08	121.820,15
DAS-09	213.500,21
DAS-10	234.850,23
DAS-11	258.335,25
DAS-12	284.168,78
DAS-13	312.585,66
DAS-14	343.844,22
DAS-15	378.228,65
DAS-16	416.051,52
SM	457.656,67

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-01	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
QPA-02	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
QPA-03	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
QPA-04	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
QPA-05	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
QPA-06	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
QPA-07	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
QPA-08	75.162,23	82.678,45	90.946,30	100.040,91	110.045,00
QPA-09	81.175,21	89.292,74	98.222,00	108.044,22	118.848,59
QPA-10	87.669,19	96.436,11	106.079,72	116.687,72	128.356,48
QPA-11	94.682,73	104.151,00	114.566,10	126.022,71	138.624,98
QPA-12	102.257,34	112.483,08	123.731,39	136.104,53	149.714,98

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 102 dos autos
nº 102 de 1987

Anexo II a que se refere o artigo 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-01	52.379,14	57.617,85	63.378,76	69.716,64	76.688,33
QPA-02	57.617,85	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
QPA-03	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
QPA-04	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
QPA-05	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
QPA-06	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
QPA-07	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
QPA-08	100.216,31	110.237,92	121.261,72	133.387,88	146.726,65
QPA-09	108.233,62	119.056,98	130.962,66	144.058,96	158.464,79
QPA-10	116.892,26	128.581,48	141.439,64	155.583,63	171.141,97
QPA-11	126.243,63	138.868,00	152.754,81	168.030,29	184.833,31
QPA-12	136.343,13	149.977,44	164.975,19	181.472,71	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-13	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
QPA-14	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
QPA-15	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
QPA-16	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
QPA-17	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
QPA-18	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
QPA-19	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-13	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
QPA-14	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455 643,34
QPA-15	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496 651,24
QPA-16	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
QPA-17	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
QPA-18	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
QPA-19	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 103 de proc. 20
nº 162 de 1978

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 32 da Lei nº.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA A - GRUPO 1

Padrão do Cargo Exercido	% s/ GPA-13A J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

Obs.: Calculo na J-30 para os Medicos na hipotese do artigo 26 desta lei.

SUELLY PENHA MARIA FAGUNDES
Assessora - SDM/ATL

Folha no 164 do Proc.
no 162 de 98

Anexo III a que se referem os artigos. 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2 E 3

Padrao do Cargo Exercido	% s/ DPA-7A J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12 em diante	230%

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATI

Folha nº 165 do proc.
nº 162 de 380

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei nº.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 4

Padrao do Cargo Exercido	% s/ GPA-1A J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03 / DAI-04	90%
DAI-05 / DAI-06	130%
DAI-07 / DAI-08	160%
DAS-09 / DAS-10	190%
DAS-11 em diante	220%

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 106 do Proc.
nº 162 de 1991

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei nº.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

TABELA B - GPE-13 A GPE-22

Padrao do Cargo Exercido	% s/ GPA-13A J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATI

24
30

Folha nº 107 do proc.
nº 162 de 1993

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei nº.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA E - GPE-07 A GPE-12

Padrao do Cargo Exercido	% s/ GPA-7A J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12 em diante	230%

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATI

Folha nº 108 do proc.
nº 162 de 1990

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei nº.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA F - GPE-01 A GPE-06

Padrao do Cargo Exercido	% s/ GPN-1A J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03 / DAI-04	90%
DAI-05 / DAI-06	130%
DAI-07 / DAI-08	160%
DAS-09 / DAS-10	190%
DAS-11 em diante	220%

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha no 109 do proc.
no 1671 de 1992

Anexo IV a que se refere o art. 116 da Lei no.

VERBA DE REPRESENTACAO

Padrao do Cargo Exercido	% s/ DAS-15
DAI-01	5%
DAI-02	10%
DAI-03	10%
DAI-04	15%
DAI-05	15%
DAI-06	20%
DAI-07	20%
DAI-08	25%
DAS-09	40%
DAS-10	45%
DAS-11	50%
DAS-12	55%
DAS-13	60%
DAS-14	65%
DAS-15	85%
DAS-16	95%
SM	115%

SUELLY PENNARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Evoluçao Funcional

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Classe I	1	QPA-13	0
	2	QPA-14	3
	3	QPA-15	7
	4	QPA-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
			CRITERIOS MINIMOS	
CARGO	CAT.	REF.	TEMPO ACESSO	TITULOS
Classe II	1	QPA-17	11 *	Na forma estabelecida na Tabela "D" do Anexo I desta Lei.
	2	QPA-18	15	
	3	QPA-19	20	

* ACESSO na Categoria 1.

10qpa09.cal

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha no 110 do proc
no 162 de 1993
CD

35

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei do Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO - TEMPO
Tecnico de Contabilidade	1	QPA-9	0
Tecnico de Telecomunicações-Radio	2	QPA-10	6
	3	QPA-11	11
	4	QPA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO - TEMPO	CRITERIO MINIMO - TITULOS
Auxiliar Tecnico Administrativo	1	QPA 7	0	Na forma nela
	2	QPA-8	6	Selecida na
	3	QPA-9	11	Tabela "B" do
	4	QPA 10	19	Anexo I desta
	5	QPA-11	28	Lei.

CARGOS DO GRUPO 4

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO - TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QPA 4	0
Encadernador	2	QPA-5	6
Motorista	3	QPA-6	11
Procurador	4	QPA-7	19
Agente de Copa	1	QPA-2	0
Ascensorista	2	QPA-3	6
Barbeiro	3	QPA-4	11
	4	QPA-5	19
Agente da Administração	1	QPA-1	0
	2	QPA-2	6
	3	QPA-3	11
	4	QPA-4	19

[Qpa10.cal]

SUELI PENHARRIBA FAGUNDES
Assessora Jurídica

Folha nº 111 do proc. nº 162 de 1991

Anexo VI que se refere o art. 23 da Lei no.
Quadro do Profissionais da Administração
Correspondencia de Funções com Cargos de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Administração	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Direção	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Fiscalização	NB 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	NB 3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB 2	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Judiciais	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Tecnicos	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Tipografia	NO 2	Agente da Administração - Area Serviços Gerais	QPA-1
Cardexista	NB 3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Comprador	NB 3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Informante	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo Area Admin.Geral	QPA-7
Lactarista	NB 1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Area Cozinha	QPA-4
Monitor de Arborização	NO 4	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Monitor para Programa de Merenda Escolar	NB 3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Grafico	NB 2	Encadernador	QPA-4
Operador de Teclado	NB 2	Auxiliar de Apoio Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-4
Pesquisador	NB 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Pesquisador	NM 3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Secretario de Creche	NB 3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Tecnico em Audio Visual	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7
Tecnico em Programação e Controle	NM 2	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	QPA-7

sc4/dto/10deng.cal

Folha nº 37 de 19 98

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Anexo VII a que se refere o artigo 24 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Correspondencia de funçoes em referencias do Quadro dos Profissionais da Administraçao.

DENOMINAÇAO DA FUNÇAO	REFERENCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇAO ATUAL	SITUAÇAO NOVA
Copiador de Chapas	NB-3	QPA-4
Desenhista Grafico	NM-1	QPA-7
Fotografo Grafico I	NM-1	QPA-7
Fotopaginador	NB-3	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica	NB-2	QPA-4
Impressor de Maquina Tipografica Minerva	NB-2	QPA-4
Impressor Off Set	NM-1	QPA-7
Montador de Fotolito	NM-2	QPA-7
Operador de Guilhotina	NB-3	QPA-4
Revisor de Provas	NM-1	QPA-7
Tecnico de Seleçao e Treinamento de Pessoal	NS-1	QPA-13
Tecnico em Acabamento Grafico	NM-1	QPA-7
Tecnico em Composiçao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Eletromecanica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Fotomecanica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Impressao Off Set	NM-2	QPA-7
Tecnico em Impressao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Orçamento Grafico	NM-2	QPA-7
Tipografo Paginador	NB-3	QPA-4
Transcritor de Texto	NM-1	QPA-7

mc4/dlo/10avenc.cal

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha no 113 de proc.
no 162 de 1998

38

Anexo VIII a que se refere o artigo 50 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administraçao
Enquadramento de Inativos e Pensionistas

SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
DENOMINACAO DO CARGO/FUNÇAO	REF.	DENOMINAÇAO DO CARGO/FUNÇAO	REF.
Analista de Sistemas	NS-1	Economista	QPA-1[illegible]
Assistente de Administraçao	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Estatistica	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	NB 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	NB 2	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Tecnicos	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Cardexista	NB 3	Auxiliar Tecnico Administrativo Area Admin. Geral	QPA-7
Desenhista Grafico	NM 1	Desenhista Grafico	QPA-7
Informante	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo Area Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Grafico	NB 2	Encadernador	QPA-4
Operador de Equipamentos de Som	NB 1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-4
Operador de Teclado	NB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo	QPA-4
Pesquisador	NM 3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	NS 1	Pesquisador	QPA-1[illegible]
Redator	NS 1	Redator	QPA-1[illegible]
Revisor de Provas	NM 1	Revisor de Provas	QPA-7
Secretario de Creche	NB 3	Auxiliar Tecnico Administrativo Area Admin. Geral	QPA-7
Tecnico de Seleçao e Treinamento de Pessoal	NS 1	Tecnico de Seleçao e Treinamento de Pessoal	QPA-1[illegible]
Tipografo	NB 2	Tipografo	QPA-4
Taquigrafo	NM 1	Auxiliar Tecnico Administrativo Area Admin. Geral	QPA-7

sc4/div/10inat.cal

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

Folha nº 114 de proc
nº 162 de 1992

39

Anexo IV se refere o art.123 da Lei no.
Quadro do ...ssionais da Administração
Tabela de Calculo de Gratificações

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificaçao de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NB-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referencias DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAS-9 a DAS-16: Referencias DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referencia SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificaçao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "C" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1,NM-2,NM-3,NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente.

sc4/div/10grat01.cal

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha no 115 do proc. no 162 de 1992

Anexo IX [illegible] se refere o art.123 da Lei no.
Quadro do[illegible]ssionais da Administraçao
Tabela de Calculo de Gratificaçoes

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
				CARGOS DO GRUPO 5
				DAI-1 A DAS-11: Referencias DA-1 a DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal
				DAS-12: Ref. DA-15 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisao Tecnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal.
			60%	DAS-13: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			90%	DAS-14: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			100%	DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			150%	SM: Ref. DA 15, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificaçao de Resgate a Psicopatas	30%	Padrao inicial do cargo ou funçao do servidor.	30%	Grau "C" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente (ocupantes de cargos e funçoes de Motorista).
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referencia inicial do respectivo cargo ou funçao.	1/3	Valor do Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

10gra103.cal

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

Folha no 116 de [illegible]
no 162 de 1998

Anexo X a que [illegible] e o art. 85 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Educação
Tabela de Calculo de Gratificações

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Difícil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" da Ref. NB-1, do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇAO Classe I: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. Classe II: Grau "A" da Ref. NM-1 do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPETOR DE ALUNOS Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-02, do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JIP (Lei 11.829/93) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DA CLASSE I Prof.Adj.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-1 Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-3 Prof.Adj.de Ensino Medio: Grau "A" da Ref.EM-4, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JIP (Lei 11.829/93) CARGOS DA CLASSE II Prof.Tit.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-3 Prof.Tit.de Ens.Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-4 Prof.Tit.de Ens.Medio: Grau "A" da Ref.EM-5, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JIP (Lei 11.829/93) CARGOS DA CLASSE III Coordenador Pedagogico: Grau "A" da Ref. EM-6 Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-8 Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EM-9, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JIP (Lei 11.829/93) CARGOS EM COMISSAO Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EM-[illegible] Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-[illegible] Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-[illegible] Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-[illegible]

sc4/div/10qpal3.cal

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SMA/PTI

Anexo X a que se refere o art.86 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Educaçao
Tabela de Calculo de Gratificaçoes

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
				Prof. de 1o. Grau - Nivel II: Grau "A" da Ref. EM-3 Prof. de 5o. Grau: Grau "A" da Ref. EM-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. EMS-4 Prof. Subst. de Educaçao Infantil: Ref. EMS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nivel I: Ref. EMS-1, do Quadro do Magisterio Publico Municipal (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref.MI-1,do Quadro Geral do Pessoal
Gratificaçao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo	30%	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇAO Classe I: Grau "A" das Referencias NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II:Grau"A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 E NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral de Pessoal. SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-2, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS Ref. QPE-11: Grau "A da Ref. EM-2 Ref. QPE-12: Grau "A da Ref. EM-3 Ref. QPE-13: Grau "A da Ref. EM-4 Ref. QPE-14: Grau "A da Ref. EM-5 Ref. QPE-15: Grau "A da Ref. EM-6 Ref. QPE-16: Grau "A da Ref. EM-7 Ref. QPE-17: Grau "A da Ref. EM-8 Ref. QPE-18: Grau "A da Ref. EM-9 Ref. QPE-19: Grau "A da Ref. EM-10 Ref. QPE-20: Grau "A da Ref. EM-11 Ref. QPE-21: Grau "A da Ref. EM-12 Ref. QPE-22: Grau "A da Ref. EM-13, do Quadro do Magisterio Publico municipal JTP (Lei 11.229/92)

10qpal4.cal

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha no 43 do proc. no 99

Anexo X a qu[illegible] [illegible]re o art.85 da Lei no.
Quadro dos Profi[illegible] [illegible]s da Educaçao
Tabela de Calculo de Gratificaçoes

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
				CARGOS EM COMISSAO
				Assessor Tecnico Educacional: Ref. DA-13 do Quadro Geral do Pessoal
				Delegado Regional de Educaçao: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assitente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)
				Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref.MM-1,do Quadro Geral do Pessoal
Gratificaçao de Auxiliar de Ensino	20%	Padrao EM 1A	20%	Padrao EM-1A do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92)

sc4/10qpal5.cal

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha no 119 de pres.
no 562 de 19 92

Anexo XI - a que se refere o art. 56 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administraçao.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇAO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No	grau	"B"	=	3	anos
II	- No	grau	"C"	=	7	anos
III	- No	grau	"D"	=	11	anos
IV	- No	grau	"E"	=	15	anos

A10prom.cal

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Fôlha no 120 de proc.
no 162 de 19 98

20

45

Folha nº 121 do proc.
nº 162 do 19/88

Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994

DOM de 31 de agosto de 1994

Dec 36.753/97
mesmo assunto

FABES

59-001.725-94*04

Lei 11.937/95
Dispõe sobre aplicação na lei 11.633/94.

LEI Nº 11.633 , DE 30 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Promoção Social, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de serviços de Promoção Social, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II; ou

b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP são compostas dos cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em Classe Única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrante desta lei, ficando assegurado, no primeiro concurso público para provimento do cargo, o direito da inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, admitidos com base na Lei nº 9.281, de 17 de junho de 1981, com no mínimo 10 (dez) anos do exercício e que estejam matriculados em cursos de complementação pedagógica, sendo que, neste caso, deverão apresentar o respectivo diploma no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

ORDEM DA [illegible] 27/6/94

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/471

Parágrafo Único — Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - O concurso público para provimento dos cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam :

I - a de provas ou de provas e títulos;

II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 14 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos da Categoria 1, Grau "A", da respectiva carreira, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de capacitação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 15 - O candidato terá sua matrícula cancelada, sendo dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 14 desta lei e desclassificado do concurso, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados serão fixados no respectivo edital de concurso público.

Art. 16 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 17 - As nomeações para os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social obedecerão à ordem de classificação do concurso público, e serão efetuadas gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 18 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 22 desta lei.

§ 4º — A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Promoção Social tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º — Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A evolução funcional dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo definirá os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 21 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para a implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei

Art. 22 - Os enquadramentos, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

§ 4º - As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo.

Art. 23 — Os Profissionais da Promoção Social manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 24 — Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

Art. 25 - Compete ao Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

— Art. 26 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nas Creches, Centros de Formação Profissional, Centros de Convivência, Centros Infantis de Proteção à Saúde e Centros de Convivência Infantil da Prefeitura do Município de São Paulo, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento do profissional referido no "caput", para exercício de cargo de provimento em comissão em unidade integrante da Secretaria da Família e Bem Estar Social.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

§ 3º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos titulares dos atuais cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e de Chefe de Seção Técnica do Centro Infantil de Proteção à Saúde.

Folha nº 122 de proc.
nº 102 de 1994

Art. 27 - Os titulares de cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Orientador Social e Diretor de Equipamento Social poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas neste artigo, nos equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - O Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Promoção Social, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Promoção Social, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 29 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Promoção Social, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 30 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo.

Art. 31 - As funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil, Referência NM-1 e de Coordenador Psicopedagógico, Referência NS-1, ficam com as referências alteradas para QPP-1 e QPP-5, respectivamente.

Parágrafo Único - As funções a que se refere este artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Promoção Social, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 33 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 34 - Os Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de Trabalho prevista nesta lei;

II - a gratificação de função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I deste artigo, o padrão de vencimentos dos profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será o constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 2º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, as constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 35 - Aos atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Promoção Social referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão; e

c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 37 - Haverá substituição remunerada dos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, nas seguintes hipóteses:

a) nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos referidos cargos; ou

b) quando houver cargos vagos para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal do Bem Estar Social, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo.

§ 2º - A designação de que trata o parágrafo anterior deverá recair, obrigatoriamente, em integrantes de carreiras compostas por Profissionais abrangidos para o provimento do cargo.

Art. 38 - Os Profissionais da Promoção Social que ocupem, transitoriamente, o cargo de Diretor de Equipamento Social, vago ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de vencimentos de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço estabelecido no

SUELLY PENHARRUBIA AGUNDES
Assessora - SGM

Anexo IV, integrante desta lei, para esse cargo, ou, quando não houver correspondência, à referência superior mais próxima.

Parágrafo Único - Após a correspondência de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, resultando esta em referência igual à do Profissional da Promoção Social substituto, a diferença será estabelecida com a imediatamente superior.

Art. 39 - A remuneração relativa ao exercício transitório do cargo de Diretor de Equipamento Social, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional da Promoção Social à data desses eventos, observados sempre os critérios fixados no artigo 38 desta lei.

§ 2º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, a remuneração de que trata este artigo,com a da Gratificação da Função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 40 - Os Profissionais da Promoção Social ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 horas (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Assistente Social;
b) Diretor de Equipamento Social;
c) Pedagogo;

III - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, abrangendo o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

IV - Jornada de Orientador Social, abrangendo o Orientador Social;

V - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionaisdo Grupo 1, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação, vinculados a Regimes ou Jornadas Especiais de Trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 41 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e a Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil corresponderão:

I - à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 42 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e a Jornada de Orientador Social corresponderão:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência, ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 43 - O regulamento a que se referem os artigos 41 e 42 desta lei deverá indicar, entre outras condições:

a) os Profissionais, respectivos cargos, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando o dia trabalhado recair em feriados e pontos facultativos municipais;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto; e

f) as hipóteses que configuram situações de emergência.

Parágrafo Único -Os Profissionais da Promoção Social, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 44 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º -Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Promoção Social e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 45 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 46 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Promoção Social na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado.

Art. 47 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional do Grupo 1 que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 48 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas, com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais da Promoção Social, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 49 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

13
Folha nº 173 de proc.
nº 162 de 1992

V - o valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Criança, instituído pela Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 50 - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II , Tabelas "A" a "D", ora instituídas, relativas às Jornadas de trabalho ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 49 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 51 - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica a renúncia à incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória do Profissional da Promoção Social, que estiver submetido às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Promoção Social submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensões no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46.

§ 11 - Os Profissionais da Promoção Social incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal, prevista no parágrafo 5º deste artigo, será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Promoção Social que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Promoção Social foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 52 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos do Grupo 1 ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil e Coordenador Psicopedagógico poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 31, 50 e 52 desta lei.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Referência QPP-1 ou QPP-5, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Os servidores admitidos para a função de Coordenador Pedagógico, que realizarem a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Os servidores admitidos para a função de Técnico de Recreação Médico-Infantil, que realizarem a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos ao cumprimento de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e seus salários serão pagos de acordo com a Tabela da Jornada de Orientador Social.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Aos que não optarem na forma dos artigos 53 e 54 desta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Parágrafo Único - O disposto nesta artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade constante do Anexo VI, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 26 e 29 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I desta artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais aos quais correspondam as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei no. 6226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras Jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica fixada para a respectiva carreira.

§ 6º - Os Profissionais da Promoção Social que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, submetidos à Jornada Básica de 33 (trinta e três) e à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-33 e H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Tabela da Jornada fixada para a respectiva carreira.

§ 7º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas

Folha nº 174 do proc.
nº 162 de 19 98

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva, de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial, de que trata o artigo 70 desta lei, definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 65 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Promoção Social nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição, das novas carreiras.

Art. 66 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 67 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 68 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo Único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para a promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 69 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de que trata o artigo 70 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 70 - A integração dos Profissionais da Promoção Social nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Sub-comissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Sub-comissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 71 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de agosto de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;

II - do primeiro dia do mês de setembro de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - Os titulares de cargos do Grupo 2 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de agosto, a partir de 1º de julho de 1994;

b) para os que optarem no mês de setembro, a partir de 1º de agosto de 1994;

c) para os que optarem nos meses subseqüentes a setembro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 2º - Os titulares de cargos do Grupo 1 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de setembro, a partir do primeiro dia do mês de agosto;

b) para os que optarem no mês de outubro, a partir do primeiro dia do mês de setembro;

c) para os que optarem nos meses subseqüentes a outubro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 72 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP após a data da publicação desta lei.

Art. 73 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á a época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista nesta artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 74 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas da integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo, ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência;

II - definitivamente: nas categorias da Classe II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 61 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados, a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 75 - A remuneração dos Profissionais da Promoção Social contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subseqüente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - Os Profissionais da Promoção Social, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 77 - Os Profissionais da Promoção Social, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo

de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado, no mínimo, 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 51 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Promoção Social que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Promoção Social em atividade, tomando-se como base, para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 16 - A fixação dos proventos ou pensões dos Profissionais que, na atividade, exerceram os cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, será feita de acordo com as disposições previstas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 59 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, que não optarem pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral de Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Promoção Social que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 60 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos, ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 71 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 62 e 63 desta lei.

§ 2º - Até a Publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 61 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso II do artigo 71 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 64 e 66 desta lei.

Art. 62 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - da Classe I para a Categoria 1;
II - da Classe II para a Categoria 2;
III - da Classe III para a Categoria 3;
IV - da Classe IV para a Categoria 4.

Parágrafo Único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 63 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 2, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de maio de 1994, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo Único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 64 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:
a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
II - Na Classe II da nova carreira:
a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: na Categoria 1;
b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: na Categoria 3;
III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, das novas carreiras, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de maio de 1994:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos;

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de maio de 1994, as seguintes condições:

a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

SUELLY PEN[illegible]RRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATI

Folha nº 125 de proc
nº 162 de 19 92

12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

II - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: os titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, sujeitos, atualmente, a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos do Grupo 1 sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na jornada de Orientador Social: titulares de cargo de Orientador Social;

V - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão dessas regimes.

Art. 78 - Os atuais Profissionais da Promoção Social do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizaram opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 79 - Os atuais servidores efetivos, integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo Único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art .80 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que tratam a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 81 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como de caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 82 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Promoção Social, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Promoção Social, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 83 - Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social, os atuais titulares de cargo em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, permanecerão no exercício desses cargos, que serão extintos na vacância, percebendo seus vencimentos na forma fixada na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - Será assegurada ao titular de cargo de provimento em comissão de que trata o "caput" deste artigo, a contagem de tempo de exercício no referido cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente, equivalente a 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - O tempo de exercício nos cargos de que trata o "caput" deste artigo também será computado como título, para fins de ingresso em concurso público para provimento de cargos de Diretor de Equipamento Social, ora criados.

Art. 84 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

Art. 85 - A promoção por antiguidade Profissional da Promoção Social, titular de cargo tivo, que se realizar a partir da publicação desta ..., considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 86 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 87 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que ora passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo Único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 88 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social-QPP, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais e legislação subsequente da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 89 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, do Serviço Funerário, do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da promoção social.

Art. 90 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Promoção Social, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de ... concedidos anteriormente à data da publicação desta

Parágrafo Único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 91 - Serão extintos, na medida do provimento dos cargos de Diretor de Equipamento Social, na forma prevista nesta lei, para as respectivas unidades, os cargos a seguir discriminados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Diretor de Creche - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

II - 2 (dois) cargos de Diretor de Centro de Formação Profissional - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

III - 42 (quarenta e dois) cargos de Diretor de Centro de Convivência - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

IV - 1 (um) cargo de Diretor de Centro de Convivência Infantil - Ref. DAS-10, lotado na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente;

V - 6 (seis) cargos de Chefe de Seção Técnica - Ref. DAS-10, lotados nos Centros Infantis de Proteção à Saúde, dos Distritos de Saúde de Vila Maria, Butantã, Sapopemba, Vila Matilde, Campo Limpo e Ermelino Matarazzo.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam nomeados os servidores que preenchem os requisitos estabelecidos nesta lei para o cargo de Diretor de Equipamento Social, poderão ser providos os cargos em comissão, referidos nos incisos I a V, observadas as exigências estabelecidas para o cargo, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei.

SUELLY PENHARRUBA FAGUNDES
Assessora - SGM/PMSP

§ 2º - A exoneração dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão dar-se-á a partir do início do exercício do titular efetivo do cargo de Diretor de Equipamento Social na respectiva unidade.

Art. 92 - A Referência DA - 15, da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA - 15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 93 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 94 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 61 e 71, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCKUN, Secretária Municipal da Administração
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere os artigos 2o. e 4o. da Lei Mo. Quadro dos Profissionais de Promoção Social.
Enquadramento dos cargos do Grupo I.

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.633, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
Nº. DE CARGOS EFETIVO	Nº. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
785	477	Assistente Social I	NS-1	PP-III	1570	ASSISTENTE SOCIAL Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulo exigido diploma de Assistente Social e registro no Conse Regional respectivo.
440		Assistente Social II	NS-2	PP-III					
235		Assistente Social III	NS-3	PP-III					
110		Assistente Socia IV	NS-4	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-5		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ASSISTENTE SOCIAL Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (on anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPP-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4 Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou cr[illegible] atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educac continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todo correlacionados com a area de atuacao, totalizando no min 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria titulo de especializacao ou extensao universitaria, reco nhecido na forma da lei, os creditos em atividades tecni cientifica ou em atividades de educacao continuada, rea lizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados c a area de atuacao, totalizando no minimo 720 (setecentos vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Ch fia, Direcao, Assistencia ou Assessoramento e outros, ex cidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou D

									turado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1000 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I - que se refere o artigo 6o. e 9o. da lei no.
Quadro dos Profissionais de Propósito Especial.
Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
210	910	Pedagogo I	NS-1	PP-III	420	PEDAGOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.
110		Pedagogo II	NS-2	PP-III					
63		Pedagogo III	NS-3	PP-III					
87		Pedagogo IV	NS-4	PP-III					
						a) Categoria I	QPP-5		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
						b) Categoria 2	QPP-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria I, com no mínimo 3 (três) na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						PEDAGOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no Corpo Permanente do PNSP.
						a) Categoria I	QPP-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no Corpo Permanente do PNSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPP-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria I, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas.

SUELLY PENHA ARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA
CRB

Folha no 126 do proc no 1262 de 19 82

74

									c) Categoria 3	QPP-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 8, Classe II, com no minimo 3 (cinco) anos na Categoria 8 e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante o permanencia no cargoiro e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I - que se refere os artigos 2o. e 3o. da Lei n.
Quadro dos Profissionais de Promoção Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					452	DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL		PP-II	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, dentre portadores de diploma de Assistente Social ou Psicologia e registro no Conselho Regional respectivo ou dentre portadores de diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagogica registrado em orgão competente do Ministerio da Educação e Cultura.
						a) Categoria 1	QPP-6	PP-II	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
						b) Categoria 2	QPP-7	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionados com a area de atuação, totalizando, no minimo, 340 (quatrocentos e quarenta) horas.
						c) Categoria 3	QPP 8	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 8, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando, no minimo, 400 (quatrocentos e oitenta) horas.

						d) Categoria 4	QPP-9	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 720 (setecentos e vinte) horas.
						e) Categoria 5	QPP-10	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo, 960 (novecentos e sessenta) horas.
						f) Categoria 6	QPP-11	PP-II	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 5, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria e Mestrado ou Boutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao totalizando, no minimo, 1200 (mil e duzentas) horas.

Anexo I a que se referem os arts. 2o. e 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
Enquadramento dos cargos do Grupo 2

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
5025	5025	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I	NB-3	PP-III	10050	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida formaçao escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente.
3015		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II	NB-4	PP-III					
2010		Auxiliar de Desenvolvimento Infantil III	NB-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPP-1		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
						b) Categoria 2	QPP-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPP-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPP-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
275	181	Orientador Social I	NB-4	PP-III	456	ORIENTADOR SOCIAL		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusao do 2o. grau completo ou equivalente.
181		Orientador Social II	NB-5	PP-III					

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

Folha n.o 122 do proc n.o ... de 1998

				a) Categoria 1	QPP-1	Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
				b) Categoria 2	QPP-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com ao minimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QPP-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com ao minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QPP-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com ao minimo 8 (oito) anos na Categoria.
5	Tecnico de Recreaçao Medico Infantil	NM-1	PP-III			

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA A - GRUPO 2 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	277.441,49	305.185,64	335.704,20	369.274,62	406.202,09
QPP-02	299.636,81	329.600,49	362.560,54	398.816,59	438.698,25
QPP-03	323.607,75	355.968,53	391.565,38	430.721,92	473.794,11
QPP-04	349.496,37	384.446,01	422.890,61	465.179,67	511.697,64

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA B - GRUPO 2 - Orientador Social

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-01	349.496,37	384.446,01	422.890,61	465.179,67	511.697,64
QPP-02	377.456,08	415.201,69	456.721,86	502.394,05	552.633,45
QPP-03	407.652,57	448.417,83	493.259,61	542.585,57	596.844,13
QPP-04	440 264,78	484.291,25	532.720,38	585.992,42	644 591,66

Obs.: Aplica-se ao Tecnico de Recreacao Medico Infantil.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA BASICA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-05	824.833,11	899 668,21	979.904,36	1.068.182,88	1.164.319,19
QPP-06	899.668,21	979.904,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93
QPP-07	979.904,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61
QPP-08	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16
QPP-09	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.331,83
QPP-10	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.331,83	1.791.449,68
QPP-11	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.331,83	1.791.449,68	1.952.879,91

Anexo II a que se refere o art. 6o. da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPP-05	1.099.777,48	1.198.757,63	1.306.645,78	1.424.243,75	1.552.425,37
QPP-06	1.198.757,63	1.306.645,78	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89
QPP-07	1.306.645,78	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.434,84
QPP-08	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692 143,89	1.844.434,84	2 010.436,25
QPP-09	1.552.425,37	1 692.143,89	1.844 436,84	2 010 436,25	2.191.375,61
QPP-10	1.692.143,89	1 844.436,84	2 010 436,25	2 191 375,61	2.388 599,38
QPP-11	1.844.436,84	2 010 436,25	2 191 375,61	2.388 599,38	2 603.573,42

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-7A J-40
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	100%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12	
Ion	230%
Diasta	

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOCAO SOCIAL

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-12A J-40
DAS-09	85%
DAS-10	35%
DAS-11	65%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
IBN	90%

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
Quadro dos Profissionais de Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE I				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO DE TEMPO	
Assistente Social	1	QPP-5	0	
Pedagogo	2	QPP-6	3	
	3	QPP-7	7	
	4	QPP-8	11	

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE II				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Assistente Social Pedagogo	1 2 3	QPP-9 QPP-10 QPP-11	11 * 15 20	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.

* ACESSO na Categoria 1.

Anexo IV a que se refere o art. 80 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 2			
DENOMINAÇAO DO CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Orientador Social	1 2 3 4	QPP-1 QPP-2 QPP-3 QPP-4	0 6 11 19

4qpp07.cal

Anexo IV a que se refere o art. 80 da Lei no..
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGO DO GRUPO 1 - CLASSE UNICA				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Diretor de Equipamento Social	1 2 3 4 5 6	QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11	0 4 8 12 16 22	Na forma estabelecida no Anexo I desta lei.

4qpp08.cal

Anexo V a que se refere o art. 82 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoçao Social
TABELA DE CALCULO DE GRATIFICAÇOES

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificaçao de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificaçao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" das Referencias NM-1,NM-2,NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha no 178 de 3
no 162 de 1998

20

Anexo VI a que se refere o art. 36 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promotoria Social
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOCAO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No	grau	"B"	=	3 anos
II	- No	grau	"C"	=	7 anos
III	- No	grau	"D"	=	11 anos
IV	- No	grau	"E"	=	15 anos

4app09.cal

Folha nº 129 de proc.
nº 162 de 1998

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

LEI Nº 9.160 , DE 3 DE dezembro DE 1.980
Insitutui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
Institui o regime jurídico .....
Art. 1º - .....
VI - ..... física incompatível com o .....

DOM 13-12-80

ESTATUTO
Lei nº 8989/79
P.L. nº 125/79
Proc. 18.242-81
Comissão

Dec. 17 470/81
Delegação de competência dos Secretários

Dec. 17 552/81
Exame médico nos novos funcionários

Dec. 17 610
Encaminhamento - Ao Ministério do Trabalho

Lei: 9 368/81
Admissão de menores entre 14 e 18 anos
Lei nº 511

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 224/80 EXECUTIVO

Regulamentação P/SEC 25.053/81

Lei 9350/81 Quadro de

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

LEI 9 407/81
ADMISSÃO DE MENORES
NA CÂMARA

DEC. 17 812/82
Agentes Vistores

LEI 9438/82
Aumento dos funcionários da Prefeitura

LEI 9439/82
Aumento dos funcionários da Câmara

DEC. 17 925/82
AUMENTO - IPREM

DEC. 18 115/82
Regulamenta a lei sobre admissão de menores.

Lei 9575/82
Aumento dos funcionários da Prefeitura

Ato 124/83 da Câmara - escala de vencimentos

DEC. 18 789/83
Proíbe afastamento de servidor

LEI 9615/83
Reavaliação dos padrões de vencimentos.

Art. 6º - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7º - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8º - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9º - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

30

Folha nº 130 de proc.
nº 162 de 1998

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

NOVA REDAÇÃO P/ Lei 10.512/88 PL. 118/88

DEC. 18 843/83 complementação de reajuste - TP

DEC. 18 844/83 complementação de reajuste - Funerário

Dec. 19014/83 Cria Procuradoria de Auditoria do Pessoal na S.J.

Comunicado - SMA Cadastramento de menor.

Lei 9 650/83 Concessão de abono

DEC. 19 308/83 Reestrutura o IPREM

DEC. 19 346/83 Prorrogação de prazo de afastamento

DEC. 19 354/83 Abono aos servidores do IPREM

DEC. 19 355/83 Abono aos servidores do FUNERÁRIO

Lei 9 665/83 Revalorização de vencimentos/84

DEC. 19 512/84 Delegação de competência - Secretários

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:

Folha nº 131 de proc
nº 162 de 1998

I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

a) prestação de serviço extraordinário;

b) prestação de serviço noturno;

c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

Dec. 21.074/85. Concede serv. abono que especifica.
Dec. 21.073/85. Serv. do Serv. Funerário abono 25%
Dec. 21.083/85 Criação Creche.
V. Dec. 21.085/85 Criação de Creche
V. Dec. 21.086/85 Criação de Creche
Dec. 22.658/86 Regulamenta disposições p/ Dec. 22.753/86
Lei 10.115/86 PL. 156/86.
Lei 10.182/86 PL 238/86
Dec. 23.878/86
Dec. 23.929/87 Delegação de Competência
Lei 10.330/87 PL. 114/83 Aumento Funcionalismo
Dec. 24.018/87
Dec. 24.019/87 Creche Municipal
Dec. 24.312/87 Creche Municipal
Dec. 24.361/87 Vencimentos
Dec. 24.534/82 Regulamenta Lei 10.056/87
Dec. 24.881/82

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

Lic. 2574/88
Aperfeiçoamento

Dec. 26.358/88
Reaj. Salarial

Port.
Dec. 29 901 /81
Enquadramento

Ordem Interna
20.1/98
DOM-03-01-98

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

REVOGADO P/ Lei 10.779/89

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

Folha nº 132 de proc
nº 167 de 1992

lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Regulado pela Lei 10.779/89

SUELLY RENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

REVOGADO P/ lei 10.778/87

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 2º desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 3º desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 427º da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do

Folha nº 133 de proc nº 162 de 19 98

LEI Nº 9.417, DE 5 DE JANEIRO DE 1.982

"D.O.M.", DE 6 DE JANEIRO DE 1.982

LEI Nº 9.417 , DE 5 DE Janeiro DE 1.982

Reorganiza o Departamento de Controle do Pessoal — DECOPE, cria o Departamento Médico — DEMED, da Secretaria Municipal da Administração, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A estrutura do Departamento de Controle do Pessoal — DECOPE, da Secretaria Municipal da Administração, passa a ser a constante desta lei.

Art. 2º - O Departamento de Controle do Pessoal — DECOPE, compõe-se de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão de Cadastro;

III - Divisão de Pagamento;

IV - Divisão de Tempo de Serviço;

V - Divisão de Atendimento;

VI - Divisão de Administração Geral.

Art. 3º - O Gabinete do Diretor é constituído de:

I - Assistência Técnica;

II - Assistência Jurídica;

III - Assistência Administrativa;

IV - Setor de Expediente.

Art. 4º - A Divisão de Cadastro é constituída de:

I - Subdivisão de Ingresso, composta de:

a) Seção de Admissão e Contratação, com:

1 - Setor de Controle;

2 - Setor de Verificação e Preparação;

3 - Setor de Início de Exercício;

b) Seção de Nomeação, com:

1 - Setor de Registros;

2 - Setor de Posse;

3 - Setor de Início de Exercício;

II - Subdivisão de Quadros, composta de:

a) Seção de Quadros Especiais, com:

S.M.A. Passe 1

Pasta Gabinete - 8

Pasta de S.J. - 1

Lei nº 9.382/81

P.L. nº 225/81

Lei nº 8.097/74

P.L. nº 96/74

Lei nº 9.170/80

P.L.nº 223/80

Lei nº 9.157/80

P.L.nº 233/80 - DEMED

DEC. 17909/82 Readoca saldo ao a. gamento vigente

Alterado pela Lei 9.725/82

DEC. 18 611/82 Institui DEMED para S.M.S.

Comunicado S.M.A.

DEC. 20 647/85 Sobre relotação de cargos

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 369/81

EXECUTIVO

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

1 - Setor de Quadro Especial I;

2 - Setor de Quadro Especial II;

b) Seção de Quadro Geral, com:

1 - Setor de Quadro Setorial I;

2 - Setor de Quadro Setorial II;

3 - Setor de Quadro Setorial III;

c) Setor de Análise de Cargos;.

III - Subdivisão de Instrução e Documentação, composta de:

a) Seção de Instrução, com:

1 - Setor de Acumulação de Cargos;

2 - Setor de Certidões;

3 - Setor de Portarias;

4 - Setor de Estudos e Informações;

b) Seção de Documentação, com:

1 - Setor de Prontuários I;

2 - Setor de Assentamentos e Revisão I;

3 - Setor de Prontuários II;

4 - Setor de Assentamentos e Revisão II;

IV - Subdivisão de Operação do Sistema, composta de:

a) Seção de Acompanhamento e Auditoria, com:

1 - Setor de Expediente e Instrução;

2 - Setor de Documentação e Auditoria;

b) Seção de Alimentação do Sistema;

V - Seção de Expediente.

Art. 59 - A Divisão de Pagamento é constituída de:

I - Subdivisão de Registro e Controle , composta de:

a) Seção de Remuneração, com:

1 - Setor de Pagamentos e Descontos Especiais;

2 - Setor de Consignatários;

3 - Setor de Apuração de Débitos;

b) Seção de Cálculos Especiais, com:

1 - Setor de Elaboração de Cálculos;

2 - Setor de Revisão;

3 - Setor de Arquivo;

II - Subdivisão de Vantagens Diversas, composta de:

Folha nº 134 do proc.
nº 102 de 1998
2

a) Seção de Cadastro de Vantagens, com:

1 - Setor de Gratificações;

2 - Setor de Adicionais;

3 - Setor de Salário-Família e Salário-Esposa;

b) Seção de PIS-PASEP, com:

1 - Setor de Controle de Saques;

2 - Setor de RAIS;

III - Subdivisão de Benefícios Previdenciários, composta de:

a) Seção de Benefícios, com:

1 - Setor de Auxílios Diversos;

2 - Setor de Pensões Alimentícias;

b) Seção de Previdência, com:

1 - Setor de Aposentadoria;

2 - Setor de Aposentados;

3 - Setor de Curatelados;

IV - Subdivisão de Operação do Sistema, composta de:

a) Seção de Acompanhamento e Auditoria, com:

1 - Setor de Expediente e Instrução;

2 - Setor de Documentação e Auditoria;

b) Seção de Alimentação do Sistema;

c) Setor de Acompanhamento e Controle;

V - Seção de Expediente.

Art. 6º - A Divisão de Tempo de Serviço é constituída de:

I - Subdivisão de Contagem de Tempo, composta de:

a) Seção de Informações de Contagem de Tempo, com:

1 - Setor de Contagens Complementares;

2 - Setor de Revisão;

3 - Setor de Informações para Certidões;

b) Seção de Contagem de Tempo por Sistema, com:

1 - Setor de Averbações;

2 - Setor de Correção de Tempo;

3 - Setor de Contagens Especiais;

4 - Setor de Informações de Tempo;

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

II - Subdivisão de Controle de Freqüência, composta de:

a) Seção de Registro de Eventos, com:

1 - Setor de Licenças;

2 - Setor de Afastamentos;

3 - Setor de Penalidades;

b) Seção de Acompanhamento de Freqüência, com:

1 - Setor de Controle de Licenças Médicas;

2 - Setor de Controle de Faltas;

3 - Setor de Controle de Férias;

III - Subdivisão de Operação do Sistema, composta de:

a) Seção de Acompanhamento e Auditoria, com:

1 - Setor de Expediente e Instruções;

2 - Setor de Documentação e Auditoria;

b) Seção de Alimentação do Sistema;

IV - Seção de Expediente.

Art. 7º - A Divisão de Atendimento é constituída de:

I - Seção de Atendimento a Servidores, com:

a) Setor de Atendimento Interno;

b) Setor de Recepção;

II - Seção de Atendimento a Unidades, com:

a) Setor de Atendimento Externo;

b) Setor de Relatórios;

III - Setor de Expediente.

Art. 8º - A Divisão de Administração Geral é constituída de:

I - Seção de Contabilidade, com:

a) Setor de Controle Financeiro;

b) Setor de Bens Patrimoniais;

c) Setor de Almoxarifado;

II - Seção de Protocolo, com:

a) Setor de Recebimento;

b) Setor de Expedição;

III - Seção de Atividades Complementares, com:

a) Setor de Copa;

b) Setor de Zeladoria;

c) Setor de Garagem;

Folha nº 135 do proc
nº 162 de 19 93

d) Setor de Comunicação;

IV - Seção de Expediente e Pessoal,com:

a) Setor de Pessoal;

b) Setor de Publicação;

c) Setor de Relatórios;

d) Setor de Reprografia;

e) Setor de Comissionados.

Art. 99 - A Divisão de Controle de Saúde do Servidor, da Secretaria Municipal da Administração, fica transformada em Departamento, denominado Departamento Médico — DEMED, com a finalidade de:

I - Realizar exames médicos para fins de admissão, concessão de licenças, aposentadoria por invalidez e readaptação funcional de servidores municipais;

II - Elaborar e expedir ou rever laudos médicos constantes em processos de admissão, licença, aposentadoria, readaptação ou outros que requeiram perícias médicas;

III - Realizar perícias para identificação das causas ou agentes de acidentes de trabalho e de doenças do trabalho e profissionais, sugerir medidas e elaborar normas técnicas para reduzir o número dessas ocorrências.

Art. 10 - O Departamento Médico — DEMED,tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Médica;

III - Divisão de Apoio Técnico;

IV - Divisão de Administração Geral.

Art. 11 - O Gabinete do Diretor é composto de:

I - Assistência Técnica;

II - Assistência Jurídica;

III - Assistência Administrativa;

IV - Seção de Expediente.

Art. 12 - A Divisão Médica é constituída de:

I - Seção de Exames Médicos para ingresso, com:

a) Setor de Exames I;

b) Setor de Exames II;

c) Setor de Exames Odontológicos;

II - Seção Médica de Aposentadoria;

SUELLY PEIXOTO RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

III - Seção Médica de Licenças, com:

a) Setor de Licenças I;

b) Setor de Licenças II;

c) Setor de Controle;

IV - Seção Médica de Promoção de Saúde, com:

a) Setor de Exames Periódicos;

b) Setor de Controle e Educação em Saúde:

V - Seção de Expediente.

Art. 13 - A Divisão de Apoio Técnico é constituída de:

I - Seção de Documentação Médica, com:

a) Setor de Biblioteca;

b) Setor de Estatística;

c) Setor de Arquivo e Documentação Médica;

d) Setor de Registro;

II - Seção de Apoio Técnico, com:

a) Setor de Serviço Social;

b) Setor de Psicologia;

c) Setor de Radiologia;

d) Setor de Patologia Clínica;

e) Setor de Fisioterapia;

f) Setor de Fonoaudiologia;

g) Setor de Enfermagem;

III - Seção de Segurança e Medicina do Trabalho, constituída de:

a) Setor de Acidentes do Trabalho;

b) Setor de Moléstias Profissionais;

c) Setor de Segurança do Trabalho;

IV - Seção de Readaptação Funcional, com:

a) Setor de Avaliação da Capacidade Laborativa;

b) Setor de Enquadramento;

c) Setor de Colocação e Avaliação;

V - Seção de Expediente.

Art. 14 - A Divisão de Administração Geral é constituída de:

I - Seçao de Contabilidade, com:

a) Setor Contábil;

b) Setor de Compras;

c) Setor de Almoxarifado;

Folha nº 136 de proc
nº 162 de 1991

d) Setor de Bens Patrimoniais;

II - Seção de Atividades Complementares, com:

a) Setor de Copa;

b) Setor de Zeladoria;

c) Setor de Tráfego;

d) Setor de Comunicação;

e) Setor de Manutenção;

III - Seção de Expediente e Pessoal, com:

a) Setor de Pessoal;

b) Setor de Protocolo;

c) Setor de Publicação;

d) Setor de Reprografia;

IV - Seção de Atendimento e Informação, com:

a) Setor de Informação;

b) Setor de Atendimento;

c) Setor de Acompanhamento e Controle.

Art. 15 - As atribuições das unidades ora reorganizadas serão fixadas em regulamento.

Art. 16 - Fica criado, na Secretaria do Governo Municipal, e incluído na Tabela I do Quadro Geral do Pessoal, 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Referência DA-12, de provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador.

Art. 17 - Fica criado e incluído na Tabela I do Quadro Geral do Pessoal, 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Referência DA-12, de livre provimento em comissão, destinado à Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 18 - Fica criado, no Departamento de Materiais, da Secretaria Municipal da Administração, e incluído na Tabela I do Quadro Geral do Pessoal, 1 (um) cargo de Procurador Assistente, Referência DA-11, de provimento em comissão, entre titulares de cargos de Procurador IV ou III.

Art. 19 - Passam a ser classificados como Assessor Jurídico, Referência DA-12, de provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador, 2 (dois) cargos de Procurador Assistente, Referência DA-11, lotados no Gabinete da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 20 - O cargo de Gerente da Gráfica Municipal, Referência DA-10, constante da Tabela I do Quadro Geral do Pessoal, passa a ser classificado na Referência DA-11, com a denominação de Diretor de Divisão da Gráfica Municipal.

SOELY PENA ARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/AJL

Art. 21 - Ficam criados e incluídos na Tabela III do Quadro Geral do Pessoal, 60 (sessenta) cargos de Técnico de Administração, assim distribuído:

a) Técnico de Administração I, Referência 22 - 30 cargos;

b) Técnico de Administração II, Referência 23 - 16 cargos;

c) Técnico de Administração III, Referência 24 - 9 cargos;

d) Técnico de Administração IV, Referência 26 - 5 cargos.

Parágrafo único - Os cargos referidos neste artigo serão providos e distribuídos às Secretarias e Coordenadorias Municipais, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 22 - Ficam criados, e incluídos na Tabela I do Quadro Geral do Pessoal, 30 (trinta) cargos de Assistente Técnico de Direção II, Referência DA-11, de provimento em comissão, entre titulares de cargos de Técnico de Administração I, II, III ou IV com, no mínimo, 5 (cinco) anos na carreira.

Parágrafo único - A distribuição dos cargos referidos neste artigo, às Secretarias e Coordenadorias Municipais, será feita mediante decreto, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 23 - Os cargos de direção, chefia, encarregatura e assistência do Departamento de Controle do Pessoal — DECOPE, e do Departamento Médico — DEMED, e suas funções gratificadas, passam a ser os constantes da coluna "Situação Nova", da Tabela I, integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

a) mantidos os cargos que figuram,sem modificações, nas duas situações;

b) transformados, com as alterações previstas na coluna "Situação Nova", os constantes das duas colunas;

c) criados, os que, não figurando na coluna "Situação Atual", constam da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único - O provimento dos cargos ora criados ou transformados será feito na forma seguinte:

I - Os lotados no DECOPE:

1 - em janeiro de 1982:

Folha nº 137 de proc
nº 162 de 1998

a) 2 (dois) cargos de Técnico de Administração Diretor de Divisão Técnica, Referência DA-12;

b) 2 (dois) cargos de Assistente Técnico de Direção II, Referência DA-11;

c) 1 (um) cargo de Assistente de Direção, Referência DA-9;

d) 1 (um) cargo de Diretor de Divisão, Referência DA-9;

e) 11 (onze) cargos de Diretor de Subdivisão, Referência DA-9;

f) 1 (um) cargo de Assistente Administrativo, Referência DA-7;

g) 2 (dois) cargos de Chefe de Seçao, Referência DA-4;

h) 2 (dois) cargos de Auxiliar de Gabinete, Referência DA-1;

i) 20 (vinte) cargos de Chefe de Seção, Referência 19;

j) 1 (um) cargo de Encarregado de Setor, Referência 19;

l) 72 (setenta e dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência 17;

m) 1 (um) cargo de Encarregado de Tráfego, Referência 13-B;

n) 1 (um) cargo de Encarregado de Zeladoria, Referência 13;

o) 1 (um) cargo de Encarregado de Copa, Referência 10;

2 - em janeiro de 1983:

a) 1 (um) cargo de Assistente Jurídico, Referência DA-11;

b) 4 (quatro) cargos de Assistente Técnico, Referência DA-9;

c) 2 (dois) cargos de Assistente Administrativo, Referência DA-7;

d) 5 (cinco) cargos de Auxiliar de Gabinete, Referência DA-1;

II - Os lotados no DEMED:

1 - em janeiro de 1982:

a) 1 (um) cargo de Diretor Técnico de Departamento, Referência DA-13;

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora I SGM/ATL

b) 1 (um) cargo de Assistente Técnico de Direção II, Referência DA-11;

c) 2 (dois) cargos de Diretor de Divisão Técnica, Referência DA-11;

d) 3 (três) cargos de Chefe de Seção Técnica, Referência DA-9;

e) 6 (seis) cargos de Encarregado de Setor Técnico, Referência DA-8;

f) 1 (um) cargo de Encarregado de Setor, Referência DA-2;

g) 2 (dois) cargos de Chefe de Seção, Referência 19;

h) 5 (cinco) cargos de Encarregado de Setor, Referência 17;

2 - em julho de 1982:

a) 1 (um) cargo de Assistente Jurídico, Referência DA-11;

b) 1 (um) cargo de Diretor de Divisão, Referência DA-11;

c) 3 (três) cargos de Chefe de Seção Técnica, Referência DA-9;

d) 6 (seis) cargos de Encarregado de Setor Técnico, Referência DA-8;

e) 2 (dois) cargos de Auxiliar de Gabinete, Referência DA-1;

f) 1 (um) cargo de Chefe de Seção, Referência 19;

g) 3 (três) cargos de Encarregado de Setor, Referência 17;

3 - em janeiro de 1983:

a) 1 (um) cargo de Assistente Técnico de Direção II, Referência DA-11;

b) 3 (três) cargos de Chefe de Seção Técnica, Referência DA-9;

c) 14 (quatorze) cargos de Encarregado de Setor Técnico, Referência DA-8;

d) 1 (um) cargo de Assistente Administrativo, Referência DA-7;

e) 3 (três) cargos de Auxiliar de Gabinete, Referência DA-1;

f) 2 (dois) cargos de Chefe de Seção, Referência 19;

Folha nº 138 de proc
nº 162 de 1986

g) 3 (três) cargos de Encarregado de Setor, Referência 17;

h) 1 (um) cargo de Encarregado de Tráfego, Referência 13-B;

i) 1 (um) cargo de Encarregado de Zeladoria, Referência 13;

j) 1 (um) cargo de Encarregado de Copa, Referência 10.

Art. 24 - Observadas as normas constantes do artigo anterior, ficam incluídos entre os cargos de assessoramento do Gabinete da Secretaria Municipal da Administração, os constantes da coluna "Situação Nova", da Tabela II, integrante desta lei.

Art. 25 - Ficam criados, com a mesma denominação, referência de vencimento e em igual número, integrados na Tabela e Parte do Quadro Geral do Pessoal em que se encontravam, os cargos que forem transformados, por força de lei, em cargos de Agente Vistor.

Parágrafo único - A criação dos cargos previstos neste artigo somente se efetivará a partir da data da formalização da correspondente transformação.

Art. 26 - Será computado, para efeito dos prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pela Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, o tempo de exercício do servidor da Prefeitura em cargo ou função de chefia, direção, assistência, assessoramento ou em comissão, em sociedade de economia mista municipal ou empresas em que a Prefeitura do Município de São Paulo participe como acionista majoritária.

§ 1º - Serão atribuídas as vantagens do cargo que o servidor estiver exercendo na Administração Direta, no momento da aposentadoria, exceto quando o cargo for de referência superior à maior referência de vencimento do Quadro das Autarquias Municipais, hipótese em que as vantagens serão calculadas com base nesta última referência.

§ 2º - Nestas situações, o total dos proventos não poderá ultrapassar ao total da remuneração dos cargos ou funções exercidos pelo servidor nas sociedades ou empresas.

Art. 27 - Os servidores ou inativos de quaisquer entidades do Poder Público, que estiverem prestando ser-

SUELLY PEN[illegible]ARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

viços à Municipalidade, considerados segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM, nos termos do artigo 6º, item I, da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, poderão, se o desejarem, ser excluídos dessa condição, mediante requerimento próprio e prova de estarem amparados por outro órgão previdenciário.

§ 1º - A exclusão dar-se-á a partir do mês seguinte àquele em que for protocolado o pedido ou desde a data da posse, contratação ou admissão, se solicitada até 60 dias após esses eventos.

§ 2º - Quando os servidores ou inativos mencionados neste artigo perceberem seus vencimentos pelos órgãos de origem e não desejarem beneficiar-se da faculdade que ora lhes é concedida, a retribuição-base mensal, de que trata o artigo 6º, II, da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, será calculada sobre a quantia que perceberiam se tivessem optado pelos vencimentos ou salários do cargo de que são titulares ou função que desempenham na Municipalidade.

Art. 28 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de Janeiro de 1.982, 428º da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de Janeiro de 1.982
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 139 do pro-
nº 162 de 1998

TABELA I ANEXA À LEI Nº 9.417 , DE 5 DE janeiro DE 1.982

A – DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO PESSOAL – DECOPE

– GABINETE –

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	F.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO - Departamento de Controle de Pessoal	01	DA.13	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	I - DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO - Departamento de Controle de Pessoal	01	DA.13	I	Livre provimento em comissão.
				II - ASSISTENTE JURÍDICO - DECOPE-GAB.	01	DA.11	I	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador.
- ASSISTENTE TÉCNICO - Departamento de Controle de Pessoal	03	DA.11	Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de diploma de curso superior devidamente registrado	III - ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II - DECOPE-GAB.	03	DA.11	I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário compatível com a área de atuação.
				IV - ASSISTENTE DE DIREÇÃO	01	DA.9	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais.
- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01	DA.7	Livre provimento pelo Prefeito	V - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - DECOPE-GAB.	03	DA.7	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais.
- SECRETÁRIA - Departamento de Controle de Pessoal	01	FB.3	Designação pelo Secretário	VI - AUXILIAR DE GABINETE - DECOPE-GAB.	01	DA.1	I	Livre provimento em comissão pelo Secretário dentre servidores municipais.
- AUXILIAR DE GABINETE	01	FB.2	Designação pelo Diretor do Departamento	VII - Auxiliar de Gabinete - DECOPE-GAB.	02	DA.1	I	Livre provimento em comissão pelo Secretário dentre servidores municipais.
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01	FB.2	Designação pelo Diretor do Departamento	VIII - Encarregado do Setor - Setor de Expediente - DECOPE-GAB.	01	17	II	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Escriturário, ref.12 e Assistente de Administração, ref.15.

B – DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE PESSOAL – DECOPE

DIVISÃO DE CADASTRO – DECOPE-C

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DE CARGO	LOT.	REF.	F.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Cadastro de Pessoal	01	DA.11	Livre provimento pelo Prefeito dentre portadores de diploma de curso superior	I- DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão de Cadastro	01	DA.11	I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário
				II- ASSISTENTE TÉCNICO	01	DA.9	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível universitário
				III- DIRETOR DE SUBDIVISÃO - Subdivisão de Impressão - Subdivisão de Ouvidoria - Subdivisão de Instrução e Documentação - Subdivisão de Correção de Sistema	04	DA.9	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível superior
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01	FB.2	Designação pelo Diretor do Departamento	IV- AUXILIAR DE GABINETE	01	DA.1	I	Livre provimento em comissão pelo Secretário dentre servidores municipais
- CHEFE DE SEÇÃO	04	19	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de escriturário,ref.12 e assistente de administração, ref.15	CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Admissão e Contratação - Seção de Remoção - Seção de Quadros Especiais - Seção de Quadro Geral - Seção de Instrução - Seção de Documentação - Seção de Acompanhamento e Assiduidade - Seção de Alimentação de Sistema - Seção de Expediente	20	19	II	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de escriturário,ref.12 e Assistente de Administração,ref. 15
- Seção de Cadastro de Quadros de Pessoal - Seção de Informação de Pessoal - Seção de Documentação de Pessoal - Seção de Cadastro de Servidor								
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01	FB.2	Designação pelo Diretor					
- ENCARREGADO DE SERVIÇO - Serviço de Relatórios e Estatística - Serviço de Documentação - Serviço de Admissão - Serviço de Identificação - Serviço de Posse	12	FB.2	Designação pelo Secretário Designação pelo Diretor do Departamento Designação pelo Diretor do Departamento Designação pelo Diretor do Departamento Designação pelo Prefeito	VI- ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Controle - Setor de Verificação e Preparação - Setor de Início de Exercício - Setor de Registros - Setor de Posse - Setor de Início de Exercício	22	17	II	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Escriturário, ref.12 e Assistente de Administração, ref. 15
- Serviço Administrativo			Designação pelo Diretor do Departamento	- Setor de Quadro Especial I - Setor de Quadro Especial II - Setor de Quadro Setorial I - Setor de Quadro Setorial II - Setor de Quadro Setorial III - Setor de Análise de Cargos				
- Serviço de Acumulação de Cargos			Designação pelo Secretário	- Setor de Acumulação de Cargos - Setor de Certidões - Setor de Portarias - Setor de Estudos e Informações				
- Serviço de Informações para Servidores - Serviços de Prontuários - Serviços de Atividades Complementares			Designação pelo Secretário Designação pelo Secretário Designação pelo Secretário	- Setor de Prontuários II - Setor de Assentamentos e Averbar I				

SUELLY PEN HARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
				- Setor de Protocolo II - Setor de Acompanhamento e Revisão II				
- Serviço de Expediente - Serviços Administrativos			Designação pelo Diretor do Departamento Designação pelo Diretor do Departamento	- Setor de Expediente e Instrução - Setor de Documentação e Auditoria				

E - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE PESSOAL - DEPESP

REVISÃO DE PAGAMENTO - DEPESP 2

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão de Pagamento	01	DA.11	Livre provimento pelo Prefeito.	I - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão de Pagamento	01	DA.12	I	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargo de Técnico de Administração II ou III.
				II - ASSISTENTE TÉCNICO	01	DA.9	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				III - DIRETOR DE SUBDIVISÃO - Subdivisão de Registro e Controle - Subdivisão de Vantagens Diversas - Subdivisão de Benefícios Previdenciários - Subdivisão de Coordenação do Sistema	04	DA.9	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento.	IV - AUXILIAR DE GABINETE.	01	DA.1	I	Livre provimento em comissão pelo Secretário dentre servidores municipais.
- CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Remuneração - Seção de Benefícios Diversos - Seção de Benefícios Previdenciários - ENCARREGADO DE SERVIÇO DE EXPEDIENTE	03 01	19 FG.2	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Escriturário, ref.12 e Assistente de Administração, ref.15. Designação pelo Secretário	V - CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Remuneração - Seção de Cálculos Especiais - Seção de Cadastro de Vantagens - Seção PIS/PASEP - Seção de Benefícios - Seção de Previdência - Seção de Acompanhamento e Auditoria - Seção de Alimentação do Sistema - Seção de Expediente	09	19	II	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Escriturário, ref.12 e Assistente de Administração, ref.15.
- ENCARREGADO DE SERVIÇO - Serviço de Pagamentos e Descontos Especiais - Serviço de Consignatórios - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - Serviço de Preparação de Folha - Serviço de Imposição- - Serviços Administrativos - Serviço de Aposentadoria - Serviço de Gratificações - Serviço de Adicionais - Serviço de Salário Família e Salário Esposa - Serviço de Pessoal - Serviço de Pensão e Auxílio Funeral - Serviço de Licença-Prêmio - INSPETOR DE PREVIDÊNCIA - Serviço de Informações - Serviço de Auditoria	14 01 01	FG.2 FG.2 FG.3	Designação pelo Secretário Designação pelo Diretor Designação pelo Diretor Designação pelo Diretor Designação pelo Diretor Designação pelo Diretor Designação pelo Diretor Designação pelo Prefeito Designação pelo Diretor Designação pelo Diretor Designação pelo Diretor Designação pelo Diretor Designação pelo Prefeito Designação pelo Diretor Designação pelo Diretor Designação pelo Secretário	VI - Encarregado de Setor - Setor de Pagamentos e Descontos Especiais - Setor de Consignatórios - Setor de Apuração de Débitos - Setor de Elaboração de Cálculos - Setor de Revisão - Setor de Arquivo - Setor de Aposentadoria - Setor de Gratificações - Setor de Adicionais - Setor de Salário Família e Salário Esposa - Setor de Comissão Sanitária - Setor de P.A.I.S. - Setor de Auxílios Diversos - Setor de Pensões Atípicas - Setor de Aposentadorias - Setor de Curatelados - Setor de Expediente e Instrução - Setor de Documentação e Auditoria - Setor de Acompanhamento e Controle	19	17	II	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Escriturário, ref.12 e Assistente de Administração, ref.15

B - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE PESSOAL - DEPESP

DIVISÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - DEPESP 3

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DE CARGO	LOT.	REF.	P. P.	FORMA DE PROVIMENTO
				I - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão de Tempo de Serviço	01	DA.12	I	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargo de Técnico de Administração II ou III
				II - ASSISTENTE TÉCNICO	01	DA.9	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário
				III - DIRETOR DE SUBDIVISÃO - Subdivisão de Contagem de Tempo - Subdivisão de Controle de Provimento - Subdivisão de Coordenação do sistema	03	DA.9	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário
				IV - AUXILIAR DE GABINETE	01	DA.1	I	Livre provimento em comissão pelo Secretário, dentre servidores municipais

Folha nº 140 do proc.
nº 162 de 1993

			9 - CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Informações de Contagem de Tempo - Seção de Contagem de Tempo por Sistema - Seção de Registro de Exonos - Seção de Acompanhamento e Auditoria - Seção de Acompanhamento de Frequência - Seção de Alimentação de Sistema - Seção de Expediente	07	19	II	Provimento por acesso dentro integrantes da classe de Escriturários, ref. 12 e Assistente de Administração ref.15
			11 - ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Contagem Complementares - Setor de Revisão - Setor de Informações para Certidões - Setor de Averbações - Setor de Correção de Tempo	15	17	II	Provimento por acesso dentro integrantes da classe de Escriturário, ref. 12 e Assistente Administração, ref. 15
- ENCARREGADO DE SERVIÇO de Contagem de Tempo	01	FG.2	Designação pelo Secretário				
			- Setor de Contagem Especiais - Setor de Informações de Tempo - Setor de Licenças				
- Auxiliar de Administração	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento				
- Auxiliar de Administração	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento				
- Auxiliar de Administração	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento				
- Auxiliar de Administração	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento				
- Auxiliar de Administração	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento				
			- Setor de Afastamentos - Setor de Penalidades				
			- Setor de Controle de Licenças Médicas - Setor de Controle de Faltas - Setor de Controle de Férias - Setor de Cadastro e Instrução - Setor de Documentação e Auditoria				

[illegible]

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL

DENOMINAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SÍMB.	FORMA DE PROVIMENTO/ESCOLARIDADE
- DIRETOR DE DIVISÃO (Adm) - DECIPE	01	DA.11	Livre provimento pelo Prefeito.
- ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01	DA.7	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais
- AUXILIAR DE GABINETE	01	DA.1	Livre provimento em comissão pelo Secretário dentre servidores municipais
- CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Atendimento a Servidores - Seção de Atendimento a Juridicos	02	DA.6	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais
- ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Atendimento Interno - Setor de Averbação - Setor de Atendimento Externo - Setor de Relatórios - Setor de Expediente	05	17	II Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Escriturário, ref. 12 e Assistente de Administração ref.15

[illegible]

[illegible]

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SÍMB.	FORMA DE PROVIMENTO/ESCOLARIDADE	DENOMINAÇÃO DE CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- DIRETOR DE DIVISÃO (Adm) - DECIPE	01	DA.11	Livre provimento pelo Prefeito.	I - DIRETOR DE DIVISÃO - Divisão de Administração Geral	01	DA.11	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
				II - ASSISTENTE TÉCNICO	01	DA.9	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário.
- CONTADOR CHEFE - Seção de Contabilidade	01	DA.10	Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Contador III ou II	III - CONTADOR CHEFE - Seção de Contabilidade	01	DA.10	I	Livre provimento em comissão dentre titulares do cargo de Contador III ou II.
- AUXILIAR DE GABINETE - Divisão Administrativa	01	FG.1	Designação pelo Diretor do Departamento	IV - AUXILIAR DE GABINETE	01	DA.1	I	Livre provimento em comissão pelo Secretário dentre servidores municipais.

SUELLY PENHA RIUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

- CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Atividades Complementares	01	19	Provimento por acesso dentro integrantes da classe de Escriturário, ref. 12 e Assistente de Administração ref. 15	V - CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Protocolo - Seção de Atividades Complementares - Seção de Expediente e Pessoal	03	19	II	Provimento por acesso dentro integrantes da classe de Escriturário, ref.12 e Assistente de Administração, ref.15.
- Encarregado de Serviço de Expediente	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento					
				VI - ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Controle Financeiro	01	19	II	Provimento por acesso dentro titulares de cargos de Técnico de Contabilidade ref. 12.
- ENCARREGADO DE SERVIÇO - Serviço de Almoxarifado	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	VII - ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Almoxarifado	01	17	II	Provimento por acesso dentro titulares de cargos de Almoxarife, ref.15
				VIII - ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Reprografia	01	17	II	Provimento por acesso dentro titulares de cargos de Operador(Máquinas Reprográficas), ref.11.
- Auxiliar de Administração	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	IX - ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Bens Patrimoniais - Setor de Recebimento - Setor de Expedição - Setor de Comunicação - Setor de Pessoal - Setor de Publicação - Setor de Relatórios - Setor de Comissionados	08	12	II	Provimento por acesso dentro integrantes da classe de Escriturário, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 15.
- Encarregado de Serviço de Protocolo	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento					
- Encarregado de Serviço de Pessoal	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento					
- Auxiliar de Administração	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento					
				X - ENCARREGADO DE TRAFEGO - Setor de Garagem	01	13-B	II	Provimento na forma da Lei nº 8.865, de 16 de março de 1978
- ENCARREGADO DE SERVIÇO DE ZELADORIA	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	XI - ENCARREGADO DE ZELADORIA - Setor de Zeladoria	01	13	II	Provimento na forma da Lei nº 8.865, de 16 de março de 1978
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	01	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento	XII - ENCARREGADO DE COPA - Setor de Copa	01	10	II	Provimento na forma da Lei nº 8.865, de 15 de março de 1978

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão de Controle de Saúde do Servidor	01	DA.12	Livre provimento pelo Prefeito dentre médicos da Prefeitura com curso de Administração hospitalar e comprovada experiência.	I - CHEFE TÉCNICO DE DEPARTAMENTO - Departamento Médico -GAB	01	DA.13	I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de médico, com curso de Administração Hospitalar e de Segurança e Medicina do Trabalho.
				II - ASSISTENTE JURÍDICO - Departamento Médico -GAB	01	DA.11	I	Livre provimento em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador.
				III - ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II - Departamento Médico -GAB	02	DA.11	I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário compatível com a área de atuação.
				IV - ASSESSORIA ADMINISTRATIVO - Departamento Médico -GAB	01	DA.7	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais.
- CHEFE DE SEÇÃO -Expediente e Pessoal	01	19	Provimento por acesso dentro integrantes da classe de Escriturário, ref.12 e Assistente de Administração, ref. 15	V - CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Expediente -GAB	01	19	II	Provimento por acesso dentro integrantes da classe de Escriturário, ref.12 e Assistente de Administração, ref.15.
- AUXILIAR DE GABINETE	01	FG.1	Designação pelo Diretor dentre servidores municipais.	VI - AUXILIAR DE GABINETE -GAB	02	DA.1	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais

41

Folha nº 146 de proc.
nº 162 de 1997

H - DEPARTAMENTO MÉDICO - DEMED

DIVISÃO MÉDICA - DEMED 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- MÉDICO CHEFE - Seção de Serviço Médico	01	DA.10	Livre provimento em comissão dentre titulares de cargos de Médico III ou II.	I - DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão Médica	01	DA.11	I	Livre provimento em comissão dentre Médicos com curso de Administração Hospitalar ou de Segurança e Medicina do Trabalho e experiência comprovada na área de atuação da unidade.
				II - CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA (Médica) - Seção de Exames Médicos para Ingresso - Seção Médica de Aposentadoria - Seção Médica de Promoção de Saúde - Seção Médica de Licenças	04	DA.9	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais, médicos, com curso de Saúde Pública, Administração Hospitalar ou de Segurança e Medicina do Trabalho e experiência comprovada na área de atuação.
				III - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Exames I - Setor de Exames II - Setor de Licenças I - Setor de Licenças II - Setor de Exames Periódicos	05	DA.8	I	Livre provimento em comissão dentre Médicos, servidores municipais.
				IV - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Exames Odontológicos	01	DA.8	I	Livre provimento em comissão dentre Cirurgiões-Dentistas, servidores municipais.
				V - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Controle - Setor de Controle e Educação em Saúde	02	DA.8	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível universitário, com conhecimento na área de saúde.
				VI - AUXILIAR DE GABINETE	01	DA.1	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais.
- ENCARREGADO DE SERVIÇO - Expediente	01	FS.2	Designação pelo Prefeito dentre servidores municipais	VII - CHEFE DE SEÇÃO - Expediente	01	19	II	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de escriturário, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 15.

I - DEPARTAMENTO MÉDICO - DEMED

DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO - DEMED 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
				I - DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - Divisão de Apoio Técnico	01	DA.11	I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada na área de atuação.
				II - CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA (Médica) - Seção de Documentação Médica - Seção de Apoio Técnico - Seção de Segurança e Medicina do Trabalho	03	DA.9	I	Livre provimento em comissão dentre médicos, servidores municipais, com curso de Saúde Pública, Administração Hospitalar ou de Segurança e Medicina do Trabalho e experiência comprovada na área de atuação.
				III - CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - Seção de Readaptação Funcional	01	DA.8	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário com experiência na área de atuação.
				IV - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Arquivo e Documentação Médica	01	DA.8	I	Livre provimento em comissão dentre médicos, servidores municipais.
				V - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Radiologia - Setor de Patologia Clínica	02	DA.8	I	Livre provimento em comissão dentre médicos, servidores municipais com curso de especialização na área.
				VI - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Empenho - Setor de Colocação e Avaliação - Setor de Avaliação da Capacidade Laborativa	03	DA.8	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais, portadores de diploma de nível universitário com experiência na área de atuação.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

				VII - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor de Biblioteca - Setor de Estatística - Setor de Serviço Social - Setor de Psicologia - Setor de Enfermagem - Setor de Fisioterapia - Setor de Fonoaudiologia - Setor de Acidentes do Trabalho - Setor de Moléstias Profissionais - Setor de Segurança do Trabalho	10	DA.8	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais, portadores de diploma de: - Bibliotecário (1) - Estatístico (1) - Assistente Social (1) - Psicólogo (1) - Enfermeiro (1) - Fisioterapeuta (1) - Fonoaudiólogo (1) - Médico (1) - Médico (1) - Engenheiro (1)

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
				VIII - AUXILIAR DE GABINETE	01	DA.1	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais
				IX - CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Expediente	01	19	II	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Escriturário, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 15.
				X - ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Registro	01	17	II	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Escriturário, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 15.

2 - DEPARTAMENTO MÉDICO - DEMED

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DEMED 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
				I - DIRETOR DE DIVISÃO - Divisão de Administração Geral	01	DA.11	I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada na área de atuação.
				II - CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA - Seção de Contabilidade	01	DA.9	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais portadores de diploma de Contador (1)
				III - ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO - Setor Contábil - Setor de Compras	02	DA.8	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais portadores de diploma de nível universitário e experiência na área de atuação
				IV - AUXILIAR DE GABINETE	01	DA.1	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais
				V - CHEFE DE SEÇÃO - Seção de Atividades Complementares - Seção de Lançamento e Pessoal - Seção de Atendimento e Informação	03	19	II	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Escriturário, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 15
				VI - ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Apoio Patrimonial - Setor de Pessoal - Setor de Protocolo - Setor de Publicação - Setor de Comunicação - Setor de Informação - Setor de Atendimento - Setor de Acompanhamento e Controle	08	17	II	Provimento por acesso dentre integrantes da classe de Escriturário, ref. 12 e Assistente de Administração, ref. 15
				VII - ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Almoxarifado	01	17	II	Provimento por acesso dentre titulares de cargo de Almoxarife, ref. 15
				VIII - ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Reprografia	01	17	II	Provimento por acesso dentre titulares de cargo de Operador (Máquinas Reprográficas) ref. 11
				IX - ENCARREGADO DE SETOR - Setor de Manutenção	01	DA.2	I	Livre provimento em comissão dentre servidores municipais com experiência na área de atuação
				X - ENCARREGADO DE TRÁFEGO - Setor de Tráfego	01	13-B	II	Provimento na forma da Lei nº 9685, de 16 de março de 1978

42

Folha nº 142 de proc.
nº 162 de 1998

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	- - -	- - -	- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	XI - ENCARREGADO DE ZELADORIA - Setor de Zeladoria	01	13	II	Provimento na forma da Lei nº 8685, de 16 de março de 1978
- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	- - -	- - -	- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	XII - ENCARREGADO DE COPA - Setor de Copa	01	10	II	Provimento na forma da Lei nº 8685, de 16 de março de 1978

Observação:

Instituída a Carreira Administrativa, o provimento previsto para os cargos dessa carreira, constantes desta Tabela, far-se-á de acordo com a legislação específica.

I - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE PESSOAL - DECOPE

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SITUAÇÃO ATUAL — SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANT.	SIMB.	FORMA DE DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	LOT.	SIMB.	FORMA DE DESIGNAÇÃO
- AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - Gabinete e Divisões	25	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento dentre servidores municipais	I - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - DECOPE Gabinete - DECOPE 1 - DECOPE 2 - DECOPE 3 - DECOPE 4 - DECOPE 5	25 20 1 1 1 1 1	FG.2	Designação pelo Diretor do Departamento dentre servidores municipais.

TABELA II ANEXA À LEI Nº 9.417, DE 5 DE janeiro DE 1.982

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SMA

GABINETE

SITUAÇÃO ATUAL — SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	LOT.	REF. SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO/ DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOT.	REF.	P.P.	FORMA DE PROVIMENTO
- ASSISTENTE MÉDICO - SMA - Gab	01	DA.11	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais portadores de diploma de Médico	I - ASSESSOR TÉCNICO (Médico) - SMA - Gab	01	DA.12	I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de Médico, com curso de Administração Hospitalar ou Higiene e Medicina do Trabalho
- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	- - -	- - -	- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	II - ASSESSOR TÉCNICO	01	DA.12	I	Livre provimento em comissão dentre portadores de diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Lei 12568/98
D.O.M. 21.02.98

Folha nº 143 de proc
nº 162 de 1998

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M." DE 1º DE MARÇO DE 1.988

Port. 294/88 S. Finanças Dec. 25.742/88. Lei 10.512/88 PL. 18/89

0.430 , DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1.988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - Quadro Geral do Pessoal;
II - Quadro do Ensino Municipal;
III - Quadro da Fiscalização Tributária;
IV - Quadro de Atividades Artísticas;
V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;
VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

Dec. 26.358/88 Sal. Salarial

TRIBUNAL DE CONTAS

Dec. 26.425/88 Gratificação

I - Tabela Especial;
II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Lei 10.625/65 Pl. 497/89

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;

Dec. 28.645/90 Gratificação Pessoal

II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - Comportam substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilidade profissional específica.

IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

NOVA Redação dada pela Lei 11.046/91

V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes a atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de artífices, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos a que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VI, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) — e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo — Grupos II a V — farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II — Gratificação de Função — Fiscalização Tributária.

Lei 11.511/94 (com Bol...)

Dec 36.753/97

Dec. 26.556/88 Gratif. Atividade

Dec. 27.500/89 (Quadro do Pessoal)

Dec. 26.002/88

Dec. 27.663/89

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Dec. 23.737/90

§ 8º - Sobre a gratificação de função, tornada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 9º - Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os concursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retributório entre as classes do funcionalismo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência de introduzir alterações no Sistema de Classificação de Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quaisquer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocupações ou empregos, visando subsidiar a política salarial a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto, fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Municipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira comportar especialidades, a divisão dos cargos por estas será feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de 1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapassar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele lotados, limitadas as contratações a 1% (um por cento) dos referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciará, até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos necessários e a realização de concursos públicos objetivando atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, passam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais titulares automaticamente admitidos para as funções correspondentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos terão assegurada a sua inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar após a publicação desta lei para provimento dos cargos correspondentes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 17, da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, passa a ser a seguinte:

I - "§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor, e produzirá efeitos a partir da data da autorização do Secretário da Pasta."

II - "§ 3º - A inclusão na jornada H-40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H-33, exceto quando a opção decorrer de nomeação ou designação para cargo de provimento em comissão, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação."

Art. 18 - O adicional previsto no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os percentuais fixados no Anexo II — Gratificação de Função — Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de 12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, ficando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, passa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pelo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, alterada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30% (trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser calculadas com base na Referência AA-13 da Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão inicial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio prevista na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas condições desta lei (M.E.) fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação prevista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão, Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira administrativa, preferentemente portadores de diploma de nível universitário, ou dentre integrantes da carreira de Administrador, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Projetos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis) cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3 (três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Secretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Secretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposentar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à data da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e VIII do artigo 89 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão revistos, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de categoria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens incorporadas, percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte na data do óbito.

Folha nº 144 do proc nº 102 de 1990

Portaria nº
Decreto nº 28.448/88
Regulam. nº 28.34

Dec. 28.671/90
{Lei 11.231/92
PL. 642/91}

Relatório T.C. 12.5.94

{Portaria nº 24 de 31-12-96
T. de nomeação nº 02 de 1º de janeiro de 97}

{NOVA Redação
Lei 10.571/88
PL. 121/88.
Lei 12.474/97
Escalonada}

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal — IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, e a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do QPL, cuja natureza corresponda à encarregatura, chefia, direção e assessoramento técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao QPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 1º/março/1.988
Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988
No Art. 10 - Leia-se como segue e não como constou:
"....."
§ 6º - É vedada a percepção cumulativa .....
"....."
No Art. 33 e § único do Art. 36 - Leia-se como segue e não como constou:
".... devidas aos beneficiários do contribuinte ....."
No Anexo VII - Após a Tabela - Parte Permanente - Nível Superior - Leia-se: NÍVEL MÉDIO

DOM - 9-3-88

SUELLY PEINHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 145 do proc.
N.º 167 de 1997

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI Nº 10.430 , DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-I	Administrador de Aterro Sanitário	DA-6
3	PP-I	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-I	Administrador de Forno Incinerador	DA-6
22	PP-I	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-8
20	PP-I	Administrador de Mini Mercado	DA-4
20	PP-I	Administrador de Parque	DA-6
9	PP-I	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-I	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-I	Administrador Regional	DA-15
1	PP-I	Assessor Chefe (Imprensa)	DA-15
34	PP-I	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-I	Assessor Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-I	Assessor Jurídico Chefe (Gab. Prefeito)	DA-15
7	PP-I	Assessor Jurídico (Gab.Prefeito)	DA-13
151	PP-I	Assessor Técnico	DA-12
3	PP-I	Assessor Técnico Chefe (Gab.Prefeito)	DA-14
13	PP-I	Assessor Técnico (Gab.Prefeito)	DA-11
6	PP-I	Assessor Técnico Legislativo (Gab.Prefeito)	DA-11
1	PP-I	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA-15
52	PP-I	Assistente Administrativo (Gab.Prefeito)	DA-6
40	PP-I	Assistente Jurídico	DA-11
116	PP-I	Assistente Técnico I	DA-9
366	PP-I	Assistente Técnico II	DA-11
212	PP-I	Auxiliar de Cabinete	DA-2
6	PP-I	Auxiliar de Restaurador	DA-2
10	PP-I	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
72	PP-I	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
1	PP-I	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-I	Chefe de Cabinete	DA-15
1	PP-I	Chefe de Garagem	DA-9
57	PP-I	Chefe de Seção I	DA-6
348	PP-I	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-I	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-I	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-I	Chefe de Unidade Regional	DA-8
292	PP-I	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-I	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-I	Chefe de Cabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-I	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-I	Encarregado de Setor I	DA-2
1102	PP-I	Encarregado de Setor II	DA-5
132	PP-I	Encarregado de Setor Técnico	DA-9
197	PP-I	Encarregado de Subunidade I	DA-5
95	PP-I	Encarregado de Subunidade II	DA-6
100	PP-I	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-I	Encarregado de Tapeçaria	DA-2
202	PP-I	Encarregado de Tráfego	DA-2
270	PP-I	Encarregado de Turma de Conservação e Construção	DA-2
414	PP-I	Encarregado de Turma de Limpeza Pública	DA-7
352	PP-I	Encarregado de Turma de Vias Públicas	DA-7
16	PP-I	Encarregado de Zeladoria	DA-2
1	PP-I	Fiel de Tesouraria	DA-8
4	PP-I	Inspetor de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-I	Inspetor de Tráfego	DA-5
1	PP-I	Inspetor Geral de Finanças	DA-13
48	PP-I	Instrutor Cultural	DA-5
120	PP-I	Oficial de Cabinete	DA-5
5	PP-I	Oficial de Cabinete (Gab. Prefeito)	DA-6
93	PP-I	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7
77	PP-I	Planejador Urbano	DA-11
1	PP-I	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-I	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-I	Redator	DA-7
5	PP-I	Restaurador	DA-7
5	PP-I	Revisor de Braille	DA-5
19	PP-I	Secretário Municipal	SM
1	PP-I	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-I	Superintendente	DA-14
5	PP-I	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
72	PP-I	Supervisor	DA-10
8	PP-I	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-I	Supervisor Técnico I	DA-11
184	PP-I	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-I	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-I	Técnico de Laboratório Fotográfico	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-I	Coordenador (SAR)	DA-16
39	PP-I	Coordenador I	DA-11
2	PP-I	Coordenador II	DA-13
5	PP-I	Copista de Braille	DA-5
17	PP-I	Delegado Regional do Serviço Social	DA-12
16	PP-I	Diretor de Balneário	DA-9
22	PP-I	Diretor de Centro	DA-10
285	PP-I	Diretor de Creche	DA-10
43	PP-I	Diretor de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-I	Diretor de Divisão	DA-11
169	PP-I	Diretor de Divisão Técnica	DA-12
3	PP-I	Diretor de Escola de Artes	DA-10
2	PP-I	Diretor de Subdivisão	DA-7
9	PP-I	Diretor de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-I	Diretor de Curso de Jardineiro	DA-10
1	PP-I	Encarregado de Administração (Locações)	DA-6
65	PP-I	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-I	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-I	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-I	Encarregado de Copa	DA-2
9	PP-I	Encarregado de Costura	DA-2
40	PP-I	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-I	Encarregado de Funilaria	DA-2
192	PP-I	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-I	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-I	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-I	Encarregado de Manutenção	DA-4
42	PP-I	Encarregado de Máquinas	DA-2
7	PP-I	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-I	Encarregado de Montagem	DA-5
33	PP-I	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-I	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-I	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2
37	PP-I	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-I	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
42	PP-I	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-I	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
105	PP-I	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
6	PP-I	Tradutor Intérprete	DA-7

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
300	PP-I	Assistente de Atividades Artísticas	EM-3
358	PP-I	Assistente de Diretor de Escola 1º e 2º Graus	EM-6
50	PP-I	Coordenador de Atividades Culturais	EM-6
18	PP-I	Delegado Regional de Educação	EM-10
17	PP-I	Diretor de Escola de 1º e 2º Graus	EM-8
6000	PP-I	Professor de 1º Grau - Nível 1	
		Categoria 2	EM-3
		Categoria 3	EM-4
3000	PP-I	Professor Substituto de Educação Infantil	
		Categoria 1	EMS-1
		Categoria 2	EMS-3
		Categoria 3	EMS-4
6500	PP-I	Professor Substituto de 1º Grau - Nível 1	
		Categoria 1	EMS-1
		Categoria 2	EMS-3
		Categoria 3	EMS-4
150	PP-I	Professor de 2º Grau	EM-4
25	PP-I	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EMS-4
400	PP-I	Secretário de Escola	EM-2

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

GRUPOS OCUPACIONAIS

G R U P O I

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Nº de Cargos	Parte Tabela	D E N O M I N A Ç Ã O	Ref.
11	PP-I	Arquivista	AA-6
1	PP-I	Encarregado Geral de Cenotécnica	AA-4
1	PP-I	Encarregado Geral de Sonoplastia	AA-4
1	PP-I	Encarregado Geral (Equip.T.Municipal)	AA-1
6	PP-I	Iluminador Cênico	AA-3
2	PP-I	Inspetor do Coral Municipal	AA-6
1	PP-I	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	AA-6
1	PP-I	Inspetor de Orquestra Sinfônica Jovem Municipal	AA-6
1	PP-I	Inspetor de Orquestra Sinfônica Municipal	AA-7
10	PP-I	Montador	AA-3
6	PP-I	Operador de Equipamentos Eletrônicos	AA-3
20	PP-I	Professor de Expressão Corporal e Teatro	AA-6
5	PP-I	Professor de Música	AA-6
30	PP-I	Professor de Música (Escola Mun.Iniciação Artística)	AA-6
2	PP-I	Projecionista	AA-3
3	PP-I	Regente	AA-17
4	PP-I	Sonoplasta	AA-3
28	PP-I	Técnico de Máquinas de Palco	AA-3

GRUPOS OCUPACIONAIS

G R U P O I

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	D E N O M I N A Ç Ã O	Ref.
2	PP-I	Assessor de Diretoria	FC-3
33	PP-I	Assistente Técnico	FC-1
38	PP-I	Chefe de Subdivisão	FC-1
2	PP-I	Diretor de Departamento	FC-4
14	PP-I	Diretor de Divisão	FC-2
14	PP-I	Encarregado de Setor	AAF-7

GRUPOS OCUPACIONAIS

G R U P O II

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	Parte Tabela	D E N O M I N A Ç Ã O	Ref.
130	-	PP-III	Administrador I	NS-1
81	-	PP-III	Administrador II	NS-2
45	-	PP-III	Administrador III	NS-3
24	-	PP-III	Administrador IV	NS-4
427	-	PP-III	Assistente Social I	NS-1
120	-	PP-III	Assistente Social II	NS-2
60	-	PP-III	Assistente Social III	NS-3
28	-	PP-III	Assistente Social IV	NS-4
184	-	PP-III	Bibliotecário I	NS-1
98	-	PP-III	Bibliotecário II	NS-2
56	-	PP-III	Bibliotecário III	NS-3
24	-	PP-III	Bibliotecário IV	NS-4
379	149	PP-III	Cirurgião Dentista I	NS-1
184	-	PP-III	Cirurgião Dentista II	NS-2
98	-	PP-III	Cirurgião Dentista III	NS-3

Folha n.º 146 de proc
n.º 15 de 1998
3

44	-	PP-111	Circuncisão Dentista 1º	111-4
179	-	PP-111	Circuncisão Dentista de Saúde Escolar 1	111-1
89	-	PP-111	Circuncisão Dentista de Saúde Escolar 11	111-2
66	-	PP-111	Circuncisão Dentista de Saúde Escolar 111	111-3
10	-	PP-111	Circuncisão Dentista de Saúde Escolar 1º	111-4
2254	33	PP-112	Dentista 1	111-1
1245	-	PP-112	Dentista 11	111-2
66	-	PP-112	Dentista 111	111-3
361	-	PP-112	Dentista 1º	111-4
103	-	PP-113	Documentarista 1	111-1
2	-	PP-113	Documentarista 11	111-2
4	-	PP-113	Documentarista 111	111-3
2	-	PP-113	Documentarista 1º	111-4
57	-	PP-114	Educadores de Saúde Pública 1	111-1
31	-	PP-114	Educador de Saúde Pública 11	111-2
10	-	PP-114	Educador de Saúde Pública 111	111-3
7	-	PP-114	Educador de Saúde Pública 1º	111-4
436	-	PP-115	Enfermeiro 1	111-1
55	-	PP-115	Enfermeiro 11	111-2
20	-	PP-115	Enfermeiro 111	111-3
17	-	PP-115	Enfermeiro 1º	111-4
16	-	PP-116	Estatístico 1	111-1
9	-	PP-116	Estatístico 11	111-2
4	-	PP-116	Estatístico 111	111-3

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO II
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
3	-	PP-121	Estatístico 1º	121-4
26	-	PP-121	Farmacêutico 1	121-1
10	-	PP-121	Farmacêutico 11	121-2
10	-	PP-121	Farmacêutico 111	121-3
4	-	PP-121	Farmacêutico 1º	121-4
2134	1208	PP-122	Médico 1	121-1
1189	-	PP-122	Médico 11	121-2
632	-	PP-122	Médico 111	121-3
207	-	PP-122	Médico 1º	121-4
12	-	PP-122	Médico de Saúde Escolar 1	121-1
10	-	PP-122	Médico de Saúde Escolar 11	121-2
16	-	PP-122	Médico de Saúde Escolar 111	121-3
3	-	PP-122	Médico de Saúde Escolar 1º	121-4
47	-	PP-123	Médico Veterinário 1	121-1
27	-	PP-123	Médico Veterinário 11	121-2
14	-	PP-123	Médico Veterinário 111	121-3
7	-	PP-123	Médico Veterinário 1º	121-4
46	-	PP-124	Nutricionista 1	121-1
20	-	PP-124	Nutricionista 11	121-2
15	-	PP-124	Nutricionista 111	121-3
3	-	PP-124	Nutricionista 1º	121-4
23	-	PP-125	Obstetriz 1	121-1
14	-	PP-125	Obstetriz 11	121-2
4	-	PP-125	Obstetriz 111	121-3
4	-	PP-125	Obstetriz 1º	121-4
34	23	PP-126	Psicólogo 1	121-1
10	-	PP-126	Psicólogo 11	121-2
10	-	PP-126	Psicólogo 111	121-3
3	-	PP-126	Psicólogo 1º	121-4
154	82	PP-127	Psicólogo 1	121-1
90	-	PP-127	Psicólogo 11	121-2
42	-	PP-127	Psicólogo 111	121-3
22	-	PP-127	Psicólogo 1º	121-4
17	10	PP-128	Sociólogo 1	121-1
9	-	PP-128	Sociólogo 11	121-2
5	-	PP-128	Sociólogo 111	121-3
3	-	PP-128	Sociólogo 1º	121-4
44	-	PP-129	Técnico de Educação Física 1	121-1
24	-	PP-129	Técnico de Educação Física 11	121-2

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO II
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
12	-	PP-131	Técnico de Educação Física 111	121-3
3	-	PP-131	Técnico de Educação Física 1º	121-4
30	-	PP-132	Tecnólogo em Construção Civil 1	121-1
19	-	PP-132	Tecnólogo em Construção Civil 11	121-2
9	-	PP-132	Tecnólogo em Construção Civil 111	121-3
4	-	PP-132	Tecnólogo em Construção Civil 1º	121-4
13	-	PP-133	Tecnólogo em Eletricidade 1	121-1
6	-	PP-133	Tecnólogo em Eletricidade 11	121-2
5	-	PP-133	Tecnólogo em Eletricidade 111	121-3
2	-	PP-133	Tecnólogo em Eletricidade 1º	121-4
15	-	PP-134	Tecnólogo em Mecânica 1	121-1
6	-	PP-134	Tecnólogo em Mecânica 11	121-2
5	-	PP-134	Tecnólogo em Mecânica 111	121-3
2	-	PP-134	Tecnólogo em Mecânica 1º	121-4

GRUPO II
QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
700	PP-12	Coordenador Pedagógico 1º e 2º Grau	124-4
2	PP-12	Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos	124-4
340	PP-12	Coordenador Pedagógico - Educação Infantil	124-4
251	PP-12	Diretor de Escola 1º e 2º Graus	124-4
1	PP-12	Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	124-4
150	PP-12	Diretor de Escola de Educação Infantil	124-4
6000	PP-12	Professor de 1º Grau - Nível II	
		Categoria 2	124-2
		Categoria 3	124-3
92	PP-12	Supervisor de Ensino de 1º e 2º Graus	124-4
61	PP-12	Supervisor de Ensino - Educação Infantil	124-4

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO II
GRUPO DA FISCALIZAÇÃO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
310	PP-131	Inspetor Fiscal 1	131-1
110	PP-131	Inspetor Fiscal 11	131-2
45	PP-131	Inspetor Fiscal 111	131-3
20	PP-131	Inspetor Fiscal 1º	131-4

GRUPO II
GRUPO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
	PP-131	Procurador do Município 1	131-1
	PP-131	Procurador do Município 11	131-2
	PP-131	Procurador do Município 111	131-3

GRUPO II
GRUPO DA CONTADORIA E ARQUIVO

Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
103	90	PP-131	Arquivista 1	131-1
103	-	PP-131	Arquivista 11	131-2
50	-	PP-131	Arquivista 111	131-3
20	-	PP-131	Arquivista 1º	131-4
240	-	PP-132	Auxiliar de Contadoria 1	131-1
106	-	PP-132	Auxiliar de Contadoria 11	131-2
47	-	PP-132	Auxiliar de Contadoria 111	131-3
17	-	PP-132	Auxiliar de Contadoria 1º	131-4
1	-	PP-133	Contador 1	131-1
1	-	PP-133	Contador 11	131-2
1	-	PP-133	Contador 111	131-3
1	-	PP-133	Contador 1º	131-4
1	-	PP-134	Estatístico 1	131-1
1	-	PP-134	Estatístico 11	131-2
1	-	PP-134	Estatístico 111	131-3
1	-	PP-134	Estatístico 1º	131-4
1	-	PP-135	Perito Contador 1	131-1
1	-	PP-135	Perito Contador 11	131-2
1	-	PP-135	Perito Contador 111	131-3
1	-	PP-135	Perito Contador 1º	131-4
1	-	PP-136	Revisor de Contadoria 1	131-1
1	-	PP-136	Revisor de Contadoria 11	131-2
1	-	PP-136	Revisor de Contadoria 111	131-3
1	-	PP-136	Revisor de Contadoria 1º	131-4
1	-	PP-137	Tesoureiro 1	131-1
1	-	PP-137	Tesoureiro 11	131-2
1	-	PP-137	Tesoureiro 111	131-3
1	-	PP-137	Tesoureiro 1º	131-4

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO III
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
36	PP-121	Auxiliar de Farmacêutico 1	221-1
21	PP-121	Auxiliar de Farmacêutico 11	221-2
14	PP-121	Auxiliar de Farmacêutico 111	221-3
20	PP-122	Eletrocardiógrafo 1	221-1
12	PP-122	Eletrocardiógrafo 11	221-2
8	PP-122	Eletrocardiógrafo 111	221-3
22	PP-123	Técnico de Agrimensura 1	221-1
13	PP-123	Técnico de Agrimensura 11	221-2
09	PP-123	Técnico de Agrimensura 111	221-3
100	PP-124	Técnico de Contabilidade 1	221-1
133	PP-124	Técnico de Contabilidade 11	221-2
76	PP-124	Técnico de Contabilidade 111	221-3
91	PP-125	Técnico de Laboratório 1	221-1
55	PP-125	Técnico de Laboratório 11	221-2
30	PP-125	Técnico de Laboratório 111	221-3
79	PP-126	Técnico em Radiologia 1	221-1
47	PP-126	Técnico em Radiologia 11	221-2
31	PP-126	Técnico em Radiologia 111	221-3

GRUPO III
QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
6000	PP-11	Professor de Educação Infantil	
		Categoria 1	124-1
		Categoria 2	124-2
		Categoria 3	124-3
13000	PP-11	Professor de 1º Grau - Nível I	
		Categoria 1	124-1
		Categoria 2	124-2
		Categoria 3	124-3

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO IV
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
290	-	PP-131	Agente Viário 1	231-1
600	-	PP-131	Agente Viário 11	231-2
98	-	PP-131	Almoxarife 1	231-1
36	-	PP-131	Almoxarife 11	231-2
23	-	PP-131	Almoxarife 111	231-3
1222	-	PP-131	Auxiliar de Enfermagem 1	231-1
493	-	PP-131	Auxiliar de Enfermagem 11	231-2
329	-	PP-131	Auxiliar de Enfermagem 111	231-3
99	-	PP-131	Cadastrista de Imóveis 1	231-1
41	-	PP-131	Cadastrista de Imóveis 11	231-2
28	-	PP-131	Cadastrista de Imóveis 111	231-3
23	-	PP-131	Calculista (Distribuição) 1	231-1
14	-	PP-131	Calculista (Distribuição) 11	231-2
9	-	PP-131	Calculista (Distribuição) 111	231-3
245	106	PP-131	Desenhista 1	231-1
247	-	PP-131	Desenhista 11	231-2
98	-	PP-131	Desenhista 111	231-3
10	6	PP-131	Fotógrafo 1	231-1
6	-	PP-131	Fotógrafo 11	231-2
4	-	PP-131	Fotógrafo 111	231-3
3335	-	PP-131	Oficial de Administração Geral 1	231-1
2141	-	PP-131	Oficial de Administração Geral 11	231-2
2004	-	PP-131	Oficial de Administração Geral 111	231-3
336	216	PP-131	Operador de Telecomunicações-Rádio 1	231-1
70	-	PP-131	Operador de Telecomunicações-Rádio 11	231-2
46	-	PP-131	Operador de Telecomunicações-Rádio 111	231-3
21	-	PP-131	Técnico de Eletrocardiografia 1	231-1
13	-	PP-131	Técnico de Eletrocardiografia 11	231-2
9	-	PP-131	Técnico de Eletrocardiografia 111	231-3
7	-	PP-131	Técnico de Eletroencefalografia 1	231-1
4	-	PP-131	Técnico de Eletroencefalografia 11	231-2
3	-	PP-131	Técnico de Eletroencefalografia 111	231-3
2	2	PP-131	Técnico de Fisioterapia 1	231-1
2	-	PP-131	Técnico de Fisioterapia 11	231-2
1	-	PP-131	Técnico de Fisioterapia 111	231-3
30	-	PP-131	Técnico de Goniometria 1	231-1
23	-	PP-131	Técnico de Goniometria 11	231-2
15	-	PP-131	Técnico de Goniometria 111	231-3

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO IV
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
36	-	PP-132	Técnico de Goniometria 1	231-1
24	-	PP-132	Técnico de Goniometria 11	231-2
23	-	PP-132	Técnico de Goniometria 111	231-3
12	9	PP-132	Técnico de Mastologia e Citologia 1	231-1
8	-	PP-132	Técnico de Mastologia e Citologia 11	231-2
5	-	PP-132	Técnico de Mastologia e Citologia 111	231-3
105	-	PP-132	Tesoureiro 1	231-1
64	-	PP-132	Tesoureiro 11	231-2
47	-	PP-132	Tesoureiro 111	231-3

GRUPO OCUPACIONAL
GRUPO IV
GRUPO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

Nº DE CARGOS Efetivos	Nº DE CARGOS Em Comissão	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
30	2	PP-90	Inspetor Chefe Regional *	000-5
45	5	PP-90	Inspetor *	000-5
80	9	PP-91	Subinspetor *	000-5
344	36	PP-102	Guarda Civil Metropolitano - Classe Mestre	102-3
236	23	PP-103	Guarda Civil Metropolitano - Classe Especial	102-3
1200	400	PP-111	Guarda Civil Metropolitano *	000-3

* Observados o disposto na Lei nº 10.400, de 8 de dezembro de 1987

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO V
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
200	140	PP-121	Auxiliar de Biblioteca 1	221-1
226	-	PP-121	Auxiliar de Biblioteca 11	221-2
126	-	PP-121	Auxiliar de Biblioteca 111	221-3
175	-	PP-122	Telefonista 1	221-1
116	-	PP-122	Telefonista 11	221-2

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO VI
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
90	30	PP-121	Agente de Comando de Bombeiros 1	221-1
60	-	PP-121	Agente de Comando de Bombeiros 11	221-2
147	23	PP-121	Almoxarifado 1	221-1
98	-	PP-121	Almoxarifado 11	221-2
79	-	PP-121	Almoxarifado 2	221-1
48	-	PP-121	Almoxarifado 12	221-2
270	44	PP-121	Datilógrafo 1	221-1
150	-	PP-121	Datilógrafo 11	221-2
200	-	PP-121	Auxiliar de Alfaiataria	221-1
23	-	PP-121	Auxiliar de Campo 1	221-1
23	-	PP-121	Auxiliar de Campo 11	221-2
252	-	PP-121	Auxiliar de Carpintaria	221-1
20	-	PP-121	Auxiliar de Costura	221-1
1222	-	PP-121	Auxiliar de Costura	221-2
6	-	PP-121	Auxiliar de Prova	221-1
60	-	PP-121	Auxiliar de Protético	221-1
270	-	PP-121	Auxiliar de Sapataria	221-1
1200	-	PP-121	Auxiliar de Serralheria	221-1
2083	233	PP-121	Auxiliar de Limpeza Pública 1	221-1
1336	-	PP-121	Auxiliar de Limpeza Pública 11	221-2
68	-	PP-121	Auxiliar de Marcenaria	221-1
344	-	PP-121	Auxiliar de Mecânica	221-1
366	-	PP-121	Auxiliar de Pintura	221-1
248	-	PP-121	Auxiliar de Serralheria	221-1
270	-	PP-121	Auxiliar de Serviços de Eletricidade	221-1
32	-	PP-121	Auxiliar de Tapeçaria	221-1
41	-	PP-121	Auxiliar de Tecelagem Manual	221-1
19	-	PP-121	Barbeiro 1	221-1
13	-	PP-121	Barbeiro 11	221-2
67	10	PP-121	Borracheiro 1	221-1
42	-	PP-121	Borracheiro 11	221-2
220	-	PP-121	Calceteiro 1	221-1
133	-	PP-121	Calceteiro 11	221-2
29	3	PP-121	Caldeireiro 1	221-1
19	-	PP-121	Caldeireiro 11	221-2
153	-	PP-121	Carpinteiro 1	221-1
100	-	PP-121	Carpinteiro 11	221-2
2329	-	PP-121	Confiteiro-Padeiro 1	221-1
1548	-	PP-121	Confiteiro-Padeiro 11	221-2

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO VI
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
546	-	PP-131	Cocheiro 1	231-1
97	-	PP-131	Cocheiro 11	231-2
169	79	PP-131	Cocheiro Hospitalar 1	231-1
133	-	PP-131	Cocheiro Hospitalar 11	231-2
50	6	PP-131	Contramestre 1	231-1
24	-	PP-131	Contramestre 11	231-2
212	85	PP-131	Contramestre 2	231-1
162	-	PP-131	Contramestre 12	231-2
6	-	PP-131	Dinamitador 1	231-1
3	-	PP-131	Dinamitador 12	231-2
196	-	PP-131	Eletricista 1	231-1
120	-	PP-131	Eletricista 12	231-2
85	10	PP-131	Eletricista de Veículos 1	231-1
32	-	PP-131	Eletricista de Veículos 11	231-2
23	-	PP-131	Encanador 1	231-1
16	-	PP-131	Encanador 11	231-2
100	-	PP-131	Encanador 1	231-1
131	-	PP-131	Encanador 11	231-2
4	2	PP-131	Encador 1	231-1
2	-	PP-131	Encador 11	231-2
97	-	PP-131	Enfermeiro 1	231-1
64	-	PP-131	Enfermeiro 11	231-2
63	15	PP-131	Garçon 1	231-1
42	-	PP-131	Garçon 11	231-2
653	-	PP-131	Jardineiro 1	231-1
435	-	PP-131	Jardineiro 11	231-2
163	-	PP-131	Lubrificador de Veículos 1	231-1
100	-	PP-131	Lubrificador de Veículos 11	231-2
90	-	PP-131	Marceneiro 1	231-1
60	-	PP-131	Marceneiro 11	231-2
373	-	PP-131	Mecânico 1	231-1
249	-	PP-131	Mecânico 11	231-2
100	20	PP-131	Mecânico de Máquinas Pesadas 1	231-1
66	-	PP-131	Mecânico de Máquinas Pesadas 11	231-2
13	8	PP-131	Mecânico de Refrigeração 1	231-1
8	-	PP-131	Mecânico de Refrigeração 11	231-2
2038	-	PP-131	Motorista 1	231-1
1958	-	PP-131	Motorista 11	231-2
118	-	PP-131	Operador de Máquinas de Médio Porte 1	231-1

GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO VI
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
76	-	PP-131	Operador de Máquinas de Médio Porte 11	231-2
229	93	PP-131	Operador de Máquinas de Pequeno Porte 1	231-1
150	-	PP-131	Operador de Máquinas de Pequeno Porte 11	231-2
300	-	PP-131	Operador de Máquinas Pesadas 1	231-1
256	-	PP-131	Operador de Máquinas Pesadas 11	231-2
66	-	PP-131	Operador de Serviço de Destinação de Lixo 1	231-1
37	-	PP-131	Operador de Serviço de Destinação de Lixo 11	231-2
130	-	PP-131	Pedreiro 1	231-1
253	-	PP-131	Pedreiro 11	231-2
239	-	PP-131	Pintor 1	231-1
136	-	PP-131	Pintor 11	231-2
88	-	PP-131	Pintor de Veículos 1	231-1
34	-	PP-131	Pintor de Veículos 11	231-2
130	-	PP-131	Servidor 1	231-1
79	-	PP-131	Servidor 11	231-2
2520	252	PP-131	Servente 1	231-1
2330	-	PP-131	Servente 12	231-2
2630	132	PP-131	Servente Lavador 1	231-1

SUELLY PENTEADO RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha nº 47 do proc.
nº 361 de 1993

2200	-	PP-112	Servente Braçal II	NM-2
75	-	PP-113	Soldador I	NM-3
50	-	PP-113	Soldador II	NM-3
50	-	PP-113	Carpinteiro I	NM-3
50	-	PP-114	Carpinteiro II	NM-3
50	-	PP-115	Tornaleiro Mecânico I	NM-3
30	-	PP-116	Torneiro Mecânico II	NM-3
15	15	PP-121	Vidraceiro I	NM-4
10	-	PP-122	Vidraceiro II	NM-5
1200	150	PP-123	Pintor I	NM-1
240	-	PP-124	Pintor II	NM-2
755	85	PP-117	Soldador I	NM-4
170	-	PP-118	Soldador II	NM-5

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 10.430 , DE 29 DE FEVEREIRO DE 1,988

QUADRO GERAL DE PESSOAL

NÍVEL OPERACIONAL

CARGO REF.	A	B	C	D	E
NO-1	9.134,00	10.060,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00
NO-2	10.060,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00
NO-3	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00
NO-4	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00
NO-5	13.403,00	14.743,00	16.218,00	17.840,00	19.623,00

QUADRO GERAL DE PESSOAL

NÍVEL BÁSICO

CARGO REF.	A	B	C	D	E
BO-1	9.861,00	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00
BO-2	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00
BO-3	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
BO-4	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
BO-5	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00

QUADRO GERAL DE PESSOAL

NÍVEL MÉDIO

CARGO REF.	A	B	C	D	E
MO-1	11.932,00	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00
MO-2	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00
MO-3	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00
MO-4	15.881,00	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.252,00
MO-5	17.470,00	19.216,00	21.138,00	23.252,00	25.576,00

QUADRO GERAL DE PESSOAL

NÍVEL SUPERIOR

CARGO REF.	A	B	C	D	E
SO-1	21.138,00	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00
SO-2	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00
SO-3	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
SO-4	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR
DA-1	11.932,00
DA-2	13.125,00
DA-3	14.437,00
DA-4	15.881,00
DA-5	17.469,00
DA-6	19.216,00
DA-7	21.138,00
DA-8	23.252,00
DA-9	25.577,00
DA-10	28.135,00
DA-11	30.948,00
DA-12	34.043,00
DA-13	37.447,00
DA-14	41.192,00
DA-15	45.311,00
DA-16	49.842,00
S.M.	54.826,00

QUADRO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	11.932,00
AA-1	13.125,00
AA-2	14.438,00
AA-3	15.881,00
AA-4	17.470,00
AA-5	19.216,00
AA-6	21.138,00
AA-7	23.252,00
AA-8	25.576,00
AA-9	28.133,00
AA-10	30.947,00
AA-11	34.043,00
AA-12	37.447,00
AA-13	41.192,00

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

CARGO REF.	A	B	C	D	E
EMS-1	6.813,00	-	-	-	-
EMS-3	5.582,00	-	-	-	-
EMS-4	7.040,00	-	-	-	-
EM-1	14.438,00	15.340,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00
EM-2	15.340,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.919,00
EM-3	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.919,00	22.529,00
EM-4	21.138,00	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.436,00
EM-5	22.764,00	24.516,00	26.402,00	28.436,00	30.622,00
EM-6	24.516,00	26.402,00	28.436,00	30.622,00	32.979,00
EM-7	26.402,00	28.436,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00
EM-8	28.436,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.260,00
EM-9	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.260,00	41.192,00
EM-10	36.747,00	39.572,00	42.616,00	45.892,00	49.421,00

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CARGO REF.	A	B	C	D	E
FT-1	21.138,00	23.252,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00
FT-2	23.252,00	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00
FT-3	25.577,00	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00
FT-4	28.135,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00
AAP-1	13.125,00	14.438,00	15.881,00	17.470,00	19.216,00

REFERÊNCIA	VALOR
FC-1	41.192,00
FC-2	45.310,00
FC-3	49.842,00
FC-4	54.825,00
AAP-2	25.130,00

QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO REF.	A	B	C	D	E
PG-1	21.138,00	23.626,00	26.403,00	29.500,00	32.979,00
PG-2	23.626,00	26.403,00	29.500,00	32.979,00	36.858,00
PG-3	26.403,00	29.500,00	32.979,00	36.858,00	41.192,00

QUADRO DA ENGENHARIA E ARQUITETURA

REF.	A	B	C	D	E
EA-1	25.363,00	27.902,00	30.692,00	33.761,00	37.137,00
EA-2	27.902,00	30.692,00	33.761,00	37.137,00	40.851,00
EA-3	30.692,00	33.761,00	37.137,00	40.851,00	44.936,00
EA-4	33.761,00	37.137,00	40.851,00	44.936,00	49.429,00

QUADRO DA CARREIRA CIVIL METROPOLITANA

REF.	A	B	C	D	E
CCM-1	11.965,00	12.160,00	14.453,00	15.899,00	17.489,00
CCM-2	12.956,00	14.249,00	15.674,00	17.242,00	18.966,00
CCM-3	14.223,00	17.845,00	19.630,00	21.593,00	23.752,00
CCM-4	18.815,00	20.697,00	22.766,00	25.043,00	27.547,00
CCM-5	24.151,00	26.566,00	29.223,00	32.145,00	35.359,00
CCM-6	27.885,00	30.674,00	33.741,00	37.115,00	40.826,00

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1,988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL OPERACIONAL

Padrão de Cargo Exercício	% s/ NO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL BÁSICO

Padrão de Cargo Exercício	% s/BO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL MÉDIO

Padrão de Cargo Exercido	% s/ MO-5-E
DA-1 DA-2	20%
DA-3 DA-4	40%
DA-5 DA-6 AAP-2	60%
DA-7 DA-8	80%
DA-9 DA-10	100%
DA-11 em diante	120%

SUELLY PEIXOTO ARRUDA FAGUNDES
Assessora - SEMATL

Folha nº 148 do proc. nº 1GV de 1998
[signature]

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL SUPERIOR

Padrão do Cargo Exercido	% s/BA-4-A
BA-9 BA-10	20%
BA-11 FC-1	40%
BA-12 FC-2	60%
FC-3	70%
BA-13 FC-4	80%
BA-14	100%
BA-15 BA-16 DS	120%

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10, § 7º DA LEI Nº 10.430 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Cargo efetivo ou substituição de função / Cargo em exercício	FC-1	FC-2	FC-3	FC-4
FT-1 FT-2 FT-3 FT-4	1,267	1,334	1,334	1,400
FC-1	1,000	1,053	1,053	1,105
FC-2	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-3	1,000	1,000	1,000	1,050
FC-4	1,000	1,000	1,000	1,000

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ART. 40 DA LEI Nº 10.430 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

CORRESPONDÊNCIA ENTRE TABELAS SALARIAIS

Referência do Cargo	Padrão de Referência Correspondente
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
Assessor / Chefe de Assessoria / Chefe de Seção Técnica	BA-11 FC-1
Sub-Diretor / Diretor de Divisão	BA-12 FC-2
Supervisor	BA-13 FC-4
[illegible] (outros cargos)	BA-14
DA-15 DA-16	BA-15 BA-16 DS

ANEXO III - TABELAS DE ENQUADRAMENTO - A QUE SE REFERE O ART. [illegible] DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

QUADRO GERAL DO PESSOAL

NÍVEL OPERACIONAL

Nº de Cargos Efetivos (Situação Atual)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos Efetivos (Situação Nova)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela
90	30	Agente de Controle de Zoonoses I	13	PP-III	90	30	Agente de Controle de Zoonoses I	[illegible]	PP-III
60	-	Agente de Controle de Zoonoses II	15	PP-III	60	-	Agente de Controle de Zoonoses II	[illegible]	PP-III
147	23	Apontador I	10	PP-III	147	23	Apontador I	[illegible]	PP-III
60	-	Apontador II	12	PP-III	56	-	Apontador II	[illegible]	PP-III
72	-	Armazenista I	10	PP-III	72	-	Armazenista I	[illegible]	PP-III
40	-	Armazenista II	12	PP-III	40	-	Armazenista II	[illegible]	PP-III
230	44	Asfaltador I	10	PP-III	230	44	Asfaltador I	[illegible]	PP-III
132	-	Asfaltador II	12	PP-III	132	-	Asfaltador II	[illegible]	PP-III
400	-	Auxiliar de Almoxarifado	10	PP-III	400	-	Auxiliar de Almoxarifado	[illegible]	PP-III
33	-	Auxiliar de Campo I	13	PP-III	33	-	Auxiliar de Campo I	[illegible]	PP-III
23	-	Auxiliar de Campo II	15	PP-III	23	-	Auxiliar de Campo II	[illegible]	PP-III
133	-	Auxiliar de Carpintaria	10	PP-III	133	-	Auxiliar de Carpintaria	[illegible]	PP-III
79	-	Auxiliar de Costura	10	PP-III	79	-	Auxiliar de Costura	[illegible]	PP-III
1322	-	Auxiliar de Cozinha	10	PP-III	1322	-	Auxiliar de Cozinha	[illegible]	PP-III
8	-	Auxiliar de Forno	10	PP-III	8	-	Auxiliar de Forno	[illegible]	PP-III
60	-	Auxiliar de Funilaria	10	PP-III	60	-	Auxiliar de Funilaria	[illegible]	PP-III
129	-	Auxiliar de Hidráulica	10	PP-III	129	-	Auxiliar de Hidráulica	[illegible]	PP-III
1280	-	Auxiliar de Jardinagem	10	PP-III	1280	-	Auxiliar de Jardinagem	[illegible]	PP-III

Nº de Cargos Efetivos (Situação Atual)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos Efetivos (Situação Nova)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela
[illegible]	223	Auxiliar de Limpeza Pública I	8	PP-III	[illegible]	223	Auxiliar de Limpeza Pública I	[illegible]	[illegible]
1136	-	Auxiliar de Limpeza Pública II	10	PP-III	1136	-	Auxiliar de Limpeza Pública II	[illegible]	PP-III
60	-	Auxiliar de Marcenaria	10	PP-III	60	-	Auxiliar de Marcenaria	[illegible]	PP-III
366	-	Auxiliar de Mecânica	10	PP-III	366	-	Auxiliar de Mecânica	[illegible]	PP-III
366	-	Auxiliar de Pintura	10	PP-III	366	-	Auxiliar de Pintura	[illegible]	PP-III
140	-	Auxiliar de Serralheria	10	PP-III	140	-	Auxiliar de Serralheria	[illegible]	PP-III
276	-	Auxiliar de Serviços de Eletricidade	10	PP-III	276	-	Auxiliar de Serviços de Eletricidade	[illegible]	PP-III
77	-	Auxiliar de Tapeçaria	10	PP-III	77	-	Auxiliar de Tapeçaria	[illegible]	PP-III
41	-	Auxiliar de Tornearia Mecânica	10	PP-III	41	-	Auxiliar de Tornearia Mecânica	[illegible]	PP-III
19	-	Borracheiro I	10	PP-III	19	-	Borracheiro I	[illegible]	PP-III
13	-	Borracheiro II	12	PP-III	13	-	Borracheiro II	[illegible]	PP-III
60	10	Calceteiro I	10	PP-III	62	10	Calceteiro I	[illegible]	PP-III
42	-	Calceteiro II	12	PP-III	42	-	Calceteiro II	[illegible]	PP-III
220	-	Caldeireiro I	10	PP-III	220	-	Caldeireiro I	[illegible]	PP-III
133	-	Caldeireiro II	12	PP-III	133	-	Caldeireiro II	[illegible]	PP-III
35	3	Carpinteiro I	13	PP-III	35	3	Carpinteiro I	[illegible]	PP-III
19	-	Carpinteiro II	15	PP-III	19	-	Carpinteiro II	[illegible]	PP-III
133	-	Carpinteiro I	13	PP-III	133	-	Carpinteiro I	[illegible]	PP-III

Nº de Cargos Efetivos (Situação Atual)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos Efetivos (Situação Nova)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela
180	-	Carpinteiro II	15	PP-III	180	-	Carpinteiro II	[illegible]	PP-III
2306	-	Contínuo-Porteiro I	8	PP-III	2322	-	Contínuo-Porteiro I	[illegible]	PP-III
16	-	Servente II	3	PP-III					
1306	-	Contínuo-Porteiro II	10	PP-III	1346	-	Contínuo-Porteiro II	[illegible]	PP-III
40	-	Servente III	5	PP-III					
140	-	Cozinheiro I	8	PP-III	140	-	Cozinheiro I	[illegible]	PP-III
97	-	Cozinheiro II	10	PP-III	97	-	Cozinheiro II	[illegible]	PP-III
100	70	Cozinheiro Despenseiro I	10	PP-III	100	70	Cozinheiro Despenseiro I	[illegible]	PP-III
113	-	Cozinheiro Despenseiro II	12	PP-III	113	-	Cozinheiro Despenseiro II	[illegible]	PP-III
30	4	Costureiro I	13	PP-III	30	4	Costureiro I	[illegible]	PP-III
34	-	Costureiro II	15	PP-III	34	-	Costureiro II	[illegible]	PP-III
213	43	Cozinheiro I	13	PP-III	213	43	Cozinheiro I	[illegible]	PP-III
143	-	Cozinheiro II	15	PP-III	143	-	Cozinheiro II	[illegible]	PP-III
8	-	Dedetizador I	13	PP-III	8	-	Dedetizador I	[illegible]	PP-III
3	-	Dedetizador II	15	PP-III	3	-	Dedetizador II	[illegible]	PP-III
187	-	Eletricista I	13	PP-III	196	-	Eletricista I	[illegible]	PP-III
9	-	Eletricista de Manutenção Elétrica I	13	PP-III					

Nº de Cargos Efetivos (Situação Atual)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos Efetivos (Situação Nova)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela
120	-	Eletricista II	15	PP-III	120	-	Eletricista II	[illegible]	PP-III
6	-	Eletricista de Manutenção Elétrica II	15	PP-III					
60	16	Eletricista de Veículos I	13	PP-III	60	16	Eletricista de Veículos I	[illegible]	PP-III
59	-	Eletricista de Veículos II	15	PP-III	59	-	Eletricista de Veículos II	[illegible]	PP-III
31	-	Encanador I	13	PP-III	31	-	Encanador I	[illegible]	PP-III
16	-	Encanador II	15	PP-III	16	-	Encanador II	[illegible]	PP-III
120	-	Ferreiro I	13	PP-III	120	-	Ferreiro I	[illegible]	PP-III
130	-	Ferreiro II	15	PP-III	130	-	Ferreiro II	[illegible]	PP-III
4	2	Funileiro I	13	PP-III	4	2	Funileiro I	[illegible]	PP-III
9	-	Funileiro II	15	PP-III	9	-	Funileiro II	[illegible]	PP-III
97	-	Fundidor I	13	PP-III	97	-	Fundidor I	[illegible]	PP-III
66	-	Fundidor II	15	PP-III	66	-	Fundidor II	[illegible]	PP-III
60	10	Guarda I	10	PP-III	60	10	Guarda I	[illegible]	PP-III
40	-	Guarda II	12	PP-III	40	-	Guarda II	[illegible]	PP-III

Nº de Cargos Efetivos (Situação Atual)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos Efetivos (Situação Nova)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela
433	-	Jardineiro I	13	PP-III	433	-	Jardineiro I	[illegible]	PP-III
430	-	Jardineiro II	15	PP-III	430	-	Jardineiro II	[illegible]	PP-III
161	-	Lubrificador de Veículos I	10	PP-III	161	-	Lubrificador de Veículos I	[illegible]	PP-III
100	-	Lubrificador de Veículos II	12	PP-III	100	-	Lubrificador de Veículos II	[illegible]	[illegible]

Nº de Cargos Efetivos (Situação Atual)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos Efetivos (Situação Nova)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela
90	-	Marceneiro I	13	PP-III	90	-	Marceneiro I	[illegible]	PP-III
60	-	Marceneiro II	15	PP-III	60	-	Marceneiro II	[illegible]	PP-III
373	-	Mecânico I	13	PP-III	373	-	Mecânico I	[illegible]	PP-III
300	-	Mecânico II	15	PP-III	300	-	Mecânico II	[illegible]	PP-III
100	20	Mecânico de Máquinas Pesadas I	13	PP-III	100	20	Mecânico de Máquinas Pesadas I	[illegible]	PP-III
40	-	Mecânico de Máquinas Pesadas II	15	PP-III	40	-	Mecânico de Máquinas Pesadas II	[illegible]	PP-III
12	8	Mecânico de Refrigeração I	13	PP-III	12	8	Mecânico de Refrigeração I	[illegible]	PP-III
8	-	Mecânico de Refrigeração II	15	PP-III	8	-	Mecânico de Refrigeração II	[illegible]	PP-III
2930	-	Motorista I	13	PP-III	2930	-	Motorista I	[illegible]	PP-III
1980	-	Motorista II	15	PP-III	1980	-	Motorista II	[illegible]	PP-III
112	-	Operador de Máquinas de Médio Porte I	13	PP-III	112	-	Operador de Máquinas de Médio Porte I	[illegible]	PP-III
74	-	Operador de Máquinas de Médio Porte II	15	PP-III	74	-	Operador de Máquinas de Médio Porte II	[illegible]	PP-III
737	93	Operador de Máquinas de Pequeno Porte I	10	PP-III	737	93	Operador de Máquinas de Pequeno Porte I	[illegible]	PP-III
130	-	Operador de Máquinas de Pequeno Porte II	12	PP-III	130	-	Operador de Máquinas de Pequeno Porte II	[illegible]	PP-III
300	-	Operador de Máquinas Pesadas I	13	PP-III	300	-	Operador de Máquinas Pesadas I	[illegible]	PP-III
226	-	Operador de Máquinas Pesadas II	15	PP-III	226	-	Operador de Máquinas Pesadas II	[illegible]	PP-III
20	-	Operador de Serviço de Reprodução de [illegible] I	13	PP-III	20	-	Operador de Serviço de Reprodução de [illegible] I	[illegible]	PP-III
17	-	Operador de Serviço de Reprodução de [illegible] II	15	PP-III	17	-	Operador de Serviço de Reprodução de [illegible] II	[illegible]	[illegible]

Nº de Cargos Efetivos (Situação Atual)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos Efetivos (Situação Nova)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela
330	-	Pedreiro I	13	PP-III	330	-	Pedreiro I	[illegible]	PP-III
313	-	Pedreiro II	15	PP-III	313	-	Pedreiro II	[illegible]	PP-III
733	-	Pintor I	13	PP-III	733	-	Pintor I	[illegible]	PP-III
136	-	Pintor II	15	PP-III	136	-	Pintor II	[illegible]	PP-III
60	-	Pintor de Veículos I	13	PP-III	60	-	Pintor de Veículos I	[illegible]	PP-III
30	-	Pintor de Veículos II	15	PP-III	30	-	Pintor de Veículos II	[illegible]	PP-III
110	-	Serralheiro I	13	PP-III	110	-	Serralheiro I	[illegible]	PP-III
73	-	Serralheiro II	15	PP-III	73	-	Serralheiro II	[illegible]	PP-III
2400	100	Servente I	7	PP-III	2537	300	Servente I	[illegible]	PP-III
73	-	Servente I	4	PP-III					
2000	-	Servente II	9	PP-III	2330	-	Servente II	[illegible]	PP-III
40	-	Servente I	6	PP-III					
3400	130	Servente Escolar I	8	PP-III	3430	171	Servente Escolar I	[illegible]	PP-III
2200	-	Servente Escolar II	10	PP-III	2206	-	Servente Escolar II	[illegible]	PP-III
73	-	Soldador I	13	PP-III	73	-	Soldador I	[illegible]	PP-III
40	-	Soldador II	15	PP-III	40	-	Soldador II	[illegible]	PP-III
20	-	Tapeceiro I	13	PP-III	20	-	Tapeceiro I	[illegible]	PP-III
19	-	Tapeceiro II	15	PP-III	19	-	Tapeceiro II	[illegible]	PP-III

Nº de Cargos Efetivos (Situação Atual)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos Efetivos (Situação Nova)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela
31	-	Torneiro Mecânico I	13	PP-III	31	-	Torneiro Mecânico I	[illegible]	PP-III
36	-	Torneiro Mecânico II	15	PP-III	36	-	Torneiro Mecânico II	[illegible]	PP-III
30	16	Vidraceiro I	13	PP-III	30	16	Vidraceiro I	[illegible]	PP-III
36	-	Vidraceiro II	15	PP-III	36	-	Vidraceiro II	[illegible]	PP-III
1200	73	Vigia I	8	PP-III	1270	130	Vigia I	[illegible]	PP-III
70	-	Vigia	3	PP-III					
877	-	Vigia II	10	PP-III	887	-	Vigia II	[illegible]	PP-III
10	-	Vigia	5	PP-III					
206	40	Zelador I	13	PP-III	134	40	Zelador I	[illegible]	PP-III
170	-	Zelador II	15	PP-III	70	-	Zelador II	[illegible]	PP-III

NÍVEL BÁSICO

Nº de Cargos Efetivos (Situação Atual)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos Efetivos (Situação Nova)	Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela
4000	-	[illegible]	13	PP-III	4338	-	[illegible]	[illegible]	[illegible]
440	-	Auxiliar Administrativo de Ensino	13	PP-I	440	-	Auxiliar Administrativo de Ensino	[illegible]	[illegible]
321	140	Auxiliar de Biblioteca I	14	PP-III	321	140	Auxiliar de Biblioteca I	[illegible]	[illegible]
176	-	Auxiliar de Biblioteca II	16	PP-III	176	-	Auxiliar de Biblioteca II	[illegible]	[illegible]
136	-	Auxiliar de Biblioteca III	18	PP-III	136	-	Auxiliar de Biblioteca III	[illegible]	[illegible]
80	-	Auxiliar de Laboratório	11	PP-III	79	-	Auxiliar de Laboratório	[illegible]	[illegible]
7	-	Auxiliar de [illegible]	11	PP-III	7	-	Auxiliar de [illegible]	[illegible]	[illegible]
10	-	Auxiliar de [illegible]	12	PP-III	12	-	Auxiliar de [illegible]	[illegible]	[illegible]
2	-	Auxiliar de [illegible]	12	PP-III					
400	-	Auxiliar de Enfermagem	13	PP-I	400	-	Auxiliar de Enfermagem	[illegible]	[illegible]
1	-	Auxiliar Técnico (Saúde e Saneamento)	14	PS	1	-	Auxiliar Técnico (Saúde e Saneamento)	[illegible]	[illegible]
7	-	Coordenador de Telecomunicações da P.A.	17	PP-III	-	-	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1	-	Encarregado do Serviço de [illegible] de			1	-	Encarregado do Serviço de [illegible] de		
-		[illegible]	13	PS			[illegible]	[illegible]	PS
700	-	Inspetor de Alunos	11	PP-I	700	-	Inspetor de Alunos	[illegible]	[illegible]
10	-	Inspetor de [illegible]	17	PP-III	—	-	[illegible]	[illegible]	[illegible]
17	-	[illegible]	14	PP-III	—	-	[illegible]	[illegible]	[illegible]

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

Folha nº 149 do proc.
nº 167 de 19 98
D.O.M.: São Paulo, 33 (038), terça-feira, 1.º mar. 1988

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
716	-	Oficial de Contabilidade de Trânsito	17	PP-III	716	-	Oficial de Qualificação de Infratores	PP-5	PP-III
12	-	Operador Tacógrafo de Autotransp.	11	PP-III	12	-	Operador Tacógrafo de Autotransp.	PP-5	PP-III
13	-	Operador de Máquinas de Contabilidade	12	PP-III	—	-	———	—	———
17	-	Operador de Máquinas Copiográficas	15	PP-III	17	-	Operador de Máquinas Copiográficas	PP-5	PP-III
6	-	Datilografo Especial	10	PP-II	6	-	Datilografo Especial	PP-4	PP-II
420	-	Feitor	9	PP-II	420	-	Auxiliar de Desenvolvimento Industrial	PP-4	PP-III
1	-	Fiscalização	17	PP	1	-	Fiscalização	PP-5	PP
250	A	Oficial de Fiscalização Auxiliares	15	Diversos	0	-	Oficial de Fiscalização Auxiliares	PP-5	PP-III
1	-	Oficial de Manutenção de Veículos	14	PP-III	—	-	———	—	———
170	-	Datilografo I	12	PP-II	170	-	Datilografo I	PP-4	PP-II
130	-	Datilografo II	13	PP-II	130	-	Datilografo II	PP-4	PP-II

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
10	-	Administrador I	18	PP-III	139	-	Administrador I	PP-5	PP-III
37	-	Administrador II	20	PP-III	45	-	Administrador II	PP-6	PP-III
15	-	Administrador III	24	PP-III	43	-	Administrador III	PP-6	PP-III
6	-	Administrador IV	26	PP-III	26	-	Administrador IV	PP-7	PP-III
6	-	Assistente de Administração	15	PP-II	0	-	Assistente de Administração	PP-4	PP-III
487	-	Assistente Social I	22	PP-III	487	-	Assistente Social I	PP-6	PP-III
135	-	Assistente Social II	23	PP-III	135	-	Assistente Social II	PP-6	PP-III
60	-	Assistente Social III	24	PP-III	60	-	Assistente Social III	PP-6	PP-III
30	-	Assistente Social IV	26	PP-III	30	-	Assistente Social IV	PP-7	PP-III
10	-	Auxiliar de Administração Hospitalar	12	PP-III	10	-	Auxiliar de Administração Hospitalar	PP-4	PP-III
140	-	Bibliotecário I	21	PP-III	140	-	Bibliotecário I	PP-6	PP-III
20	-	Bibliotecário II	23	PP-III	20	-	Bibliotecário II	PP-6	PP-III
10	-	Bibliotecário III	24	PP-III	10	-	Bibliotecário III	PP-6	PP-III
30	-	Bibliotecário IV	26	PP-III	30	-	Bibliotecário IV	PP-7	PP-III
1	-	Bibliotecário	22	PP-III	1	-	Bibliotecário	PP-6	PP-III
370	140	Circulação Monitores I	12	PP-III	370	140	Circulação Monitores I	PP-4	PP-III
140	-	Circulação Monitores II	13	PP-III	140	-	Circulação Monitores II	PP-4	PP-III
90	-	Circulação Monitores III	14	PP-III	90	-	Circulação Monitores III	PP-5	PP-III

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
720	-	Agente Viário I	19	PP-III	720	-	Agente Viário I	PP-5	PP-III
480	-	Agente Viário II	21	PP-III	480	-	Agente Viário II	PP-6	PP-III
60	-	Almoxarife I	17	PP-III	60	-	Almoxarife I	PP-5	PP-III
35	-	Almoxarife II	19	PP-III	35	-	Almoxarife II	PP-6	PP-III
20	-	Almoxarife III	21	PP-III	20	-	Almoxarife III	PP-6	PP-III
0	-	Auxiliar de Agrimensura	13	PP-III	0	-	Auxiliar de Agrimensura	PP-4	PP-III
1788	-	Auxiliar de Enfermagem I	17	PP-III	1788	-	Auxiliar de Enfermagem I	PP-5	PP-III
1405	-	Auxiliar de Enfermagem II	19	PP-III	1405	-	Auxiliar de Enfermagem II	PP-6	PP-III
1320	-	Auxiliar de Enfermagem III	21	PP-III	1320	-	Auxiliar de Enfermagem III	PP-6	PP-III
60	-	Cabeleireiro de Indústria I	17	PP-III	60	-	Cabeleireiro de Indústria I	PP-5	PP-III
42	-	Cabeleireiro de Indústria II	19	PP-III	42	-	Cabeleireiro de Indústria II	PP-6	PP-III
30	-	Calceteiro de Indústria III	21	PP-III	30	-	Calceteiro de Indústria III	PP-6	PP-III
18	-	Calceteiro (Tricotagem) I	17	PP-III	18	-	Calceteiro (Tricotagem) I	PP-5	PP-III
14	-	Calceteiro (Tricotagem) II	19	PP-III	14	-	Calceteiro (Tricotagem) II	PP-6	PP-III
4	-	Calceteiro (Tricotagem) III	21	PP-III	4	-	Calceteiro (Tricotagem) III	PP-6	PP-III
300	300	Desenhista I	13	PP-III	213	300	Desenhista I	PP-4	PP-III
147	-	Desenhista II	19	PP-III	147	-	Desenhista II	PP-6	PP-III
98	-	Desenhista III	21	PP-III	98	-	Desenhista III	PP-6	PP-III

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
30	-	Eletricitários I	17	PP-III	30	-	Eletricitários I	PP-5	PP-III
13	-	Eletricitários II	19	PP-III	2	-	Eletricitários II	PP-6	PP-III
0	-	Eletricitários III	21	PP-III	0	-	Eletricitários III	PP-6	PP-III
10	6	Fotógrafo I	17	PP-III	10	6	Fotógrafo I	PP-5	PP-III
6	-	Fotógrafo II	19	PP-III	6	-	Fotógrafo II	PP-6	PP-III
4	-	Fotógrafo III	21	PP-III	4	-	Fotógrafo III	PP-6	PP-III
100	-	Instrutor de Tratores	17	PP-I	100	-	Instrutor de Tratores	PP-5	PP-I
3336	-	Oficial de Administração Geral I	14	PP-III	3336	-	Oficial de Administração Geral I	PP-5	PP-III
2000	-	Oficial de Administração Geral II	16	PP-III	2144	-	Oficial de Administração Geral II	PP-6	PP-III
1388	-	Oficial de Administração Geral III	18	PP-III	2000	-	Oficial de Administração Geral III	PP-6	PP-III
715	-	Oficial de Administração Geral IV	20	PP-III					
34	-	Oficial de Farmácia I	17	PP-III	34	-	Auxiliar de Farmacêutico I	PP-5	PP-III
71	-	Oficial de Farmácia II	19	PP-III	71	-	Auxiliar de Farmacêutico II	PP-6	PP-III
14	-	Oficial de Farmácia III	21	PP-III	14	-	Auxiliar de Farmacêutico III	PP-6	PP-III
116	116	Operador de Telecomunicações I	17	PP-III	116	116	Operador de Telecomunicações I	PP-5	PP-III
78	-	Operador de Telecomunicações II	19	PP-III	78	-	Operador de Telecomunicações II	PP-6	PP-III
46	-	Operador de Telecomunicações III	21	PP-III	46	-	Operador de Telecomunicações III	PP-6	PP-III
1	-	Prensista	16	PP-III	0	-	Prensista	PP-5	PP-III

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
18	-	Técnico de Contabilidade I	17	PP-III	17	-	Técnico de Contabilidade I	PP-5	PP-III
127	-	Técnico de Agrimensura II	19	PP-III	13	-	Técnico de Agrimensura II	PP-6	PP-III
9	-	Técnico de Agrimensura III	21	PP-III	9	-	Técnico de Agrimensura III	PP-6	PP-III
1	-	Técnico de Contabilidade	17	PP-III	—	-	———	—	———
35	-	Técnico em Arquivo Médico e Biblioteca	17	PP-III	35	-	Técnico em Arquivo Médico e Biblioteca	PP-5	PP-III
0	-	Técnico em Auditoria	17	PP-III	0	-	Técnico em Auditoria	PP-5	PP-III
4	-	Técnico em Biotecnologia	17	PP-III	4	-	Técnico em Biotecnologia	PP-5	PP-III
1	-	Técnico em Contabilidade	17	PP-III	—	-	———	—	———
1	-	Técnico em Contabilidade I	17	PP-III	180	-	Técnico em Contabilidade I	PP-5	PP-III
113	-	Técnico em Contabilidade II	19	PP-III	113	-	Técnico em Contabilidade II	PP-6	PP-III
70	-	Técnico em Contabilidade III	21	PP-III	70	-	Técnico em Contabilidade III	PP-6	PP-III
21	-	Técnico em Eletroencefalografia I	17	PP-III	21	-	Técnico em Eletroencefalografia I	PP-5	PP-III
13	-	Técnico em Eletroencefalografia II	19	PP-III	13	-	Técnico em Eletroencefalografia II	PP-6	PP-III
9	-	Técnico em Eletroencefalografia III	21	PP-III	9	-	Técnico em Eletroencefalografia III	PP-6	PP-III
7	-	Técnico em Eletroencefalografia I	17	PP-III	7	-	Técnico em Eletroencefalografia I	PP-5	PP-III
6	-	Técnico em Eletroencefalografia II	19	PP-III	6	-	Técnico em Eletroencefalografia II	PP-6	PP-III
3	-	Técnico em Eletroencefalografia III	21	PP-III	3	-	Técnico em Eletroencefalografia III	PP-6	PP-III
2	-	Técnico em Eletrotécnica I	17	PP-III	2	-	Técnico em Eletrotécnica I	PP-5	PP-III

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
1	-	Técnico em Eletrotécnica II	19	PP-III	1	-	Técnico em Eletrotécnica II	PP-6	PP-III
1	-	Técnico em Eletrotécnica III	21	PP-III	1	-	Técnico em Eletrotécnica III	PP-6	PP-III
35	-	Técnico em Enfermagem I	13	PP-III	35	-	Técnico em Enfermagem I	PP-4	PP-III
22	-	Técnico em Enfermagem II	15	PP-III	22	-	Técnico em Enfermagem II	PP-5	PP-III
15	-	Técnico em Enfermagem III	17	PP-III	15	-	Técnico em Enfermagem III	PP-6	PP-III
17	-	Técnico em Enfermagem I	17	PP-III	17	-	Técnico em Enfermagem I	PP-5	PP-III
34	-	Técnico em Enfermagem II	19	PP-III	34	-	Técnico em Enfermagem II	PP-6	PP-III
22	-	Técnico em Enfermagem III	21	PP-III	22	-	Técnico em Enfermagem III	PP-6	PP-III
13	1	Técnico em Fisioterapia e Cinesiologia I	17	PP-III	13	0	Técnico em Fisioterapia e Cinesiologia I	PP-5	PP-III
0	-	Técnico em Fisioterapia e Cinesiologia II	19	PP-III	0	-	Técnico em Fisioterapia e Cinesiologia II	PP-6	PP-III
1	-	Técnico em Fisioterapia e Cinesiologia III	21	PP-III	1	-	Técnico em Fisioterapia e Cinesiologia III	PP-6	PP-III
75	-	Técnico em Laboratório I	17	PP-III	75	-	Técnico em Laboratório I	PP-5	PP-III
38	-	Técnico em Laboratório II	19	PP-III	38	-	Técnico em Laboratório II	PP-6	PP-III
20	-	Técnico em Laboratório III	21	PP-III	20	-	Técnico em Laboratório III	PP-6	PP-III
40	-	Técnico em Operação e Manutenção	17	PP-I	40	-	Técnico em Operação e Manutenção	PP-5	PP-I
70	-	Técnico em Radiologia I	17	PP-III	70	-	Técnico em Radiologia I	PP-5	PP-III
42	-	Técnico em Radiologia II	19	PP-III	42	-	Técnico em Radiologia II	PP-6	PP-III
25	-	Técnico em Radiologia III	21	PP-III	25	-	Técnico em Radiologia III	PP-6	PP-III

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
105	-	Taquígrafo I	13	PP-III	105	-	Taquígrafo I	PP-4	PP-III
55	-	Taquígrafo II	15	PP-III	55	-	Taquígrafo II	PP-5	PP-III
42	-	Taquígrafo III	16	PP-III	42	-	Taquígrafo III	PP-6	PP-III
-	-	Técnico em Comunicação Visual e Industrial de Polícia Técnico-Científica	17	PP-III	0	-	Técnico em Comunicação Visual e Industrial de Polícia Técnico-Científica	PP-5	PP-III
0	-	Técnico em Comunicação Visual de Polícia Técnico-Científica	17	PP-III	0	-	Técnico em Comunicação Visual de Polícia Técnico-Científica	PP-5	PP-III
1	-	Técnico em Comunicação Visual Industrial	17	PP-III	1	-	Técnico em Comunicação Visual Industrial	PP-5	PP-III
1	-	Técnico em Telecomunicações	17	PP-III	1	-	Técnico em Telecomunicações	PP-5	PP-III
1	-	Tradutor	17	PP-III	—	-	———	—	———

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
10	-	Advogado I	18	PP-III	139	-	Advogado I	PP-5	PP-III
37	-	Advogado II	20	PP-III	45	-	Advogado II	PP-6	PP-III
15	-	Advogado III	24	PP-III	43	-	Advogado III	PP-6	PP-III
6	-	Advogado IV	26	PP-III	26	-	Advogado IV	PP-7	PP-III
6	-	Assistente de Advocacia	15	PP-II	0	-	Assistente de Advocacia	PP-4	PP-III
487	-	Assistente Social I	22	PP-III	487	-	Assistente Social I	PP-6	PP-III
135	-	Assistente Social II	23	PP-III	135	-	Assistente Social II	PP-6	PP-III
60	-	Assistente Social III	24	PP-III	60	-	Assistente Social III	PP-6	PP-III
30	-	Assistente Social IV	26	PP-III	30	-	Assistente Social IV	PP-7	PP-III
1	-	Bibliotecário	22	PP-III	1	-	Bibliotecário	PP-6	PP-III
370	140	Circulação Monitores I	12	PP-III	370	140	Circulação Monitores I	PP-4	PP-III
140	-	Circulação Monitores II	13	PP-III	140	-	Circulação Monitores II	PP-4	PP-III
90	-	Circulação Monitores III	14	PP-III	90	-	Circulação Monitores III	PP-5	PP-III

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
16	-	Circulação Operária IV	26	PP-III	16	-	Circulação Operária IV	PP-6	PP-III
133	-	Circulação Monitores de Sala Especial I	22	PP-III	133	-	Circulação Monitores de Sala Especial I	PP-6	PP-III
86	-	Circulação Monitores de Sala Especial II	23	PP-III	86	-	Circulação Monitores de Sala Especial II	PP-6	PP-III
45	-	Circulação Monitores de Sala Especial III	24	PP-III	45	-	Circulação Monitores de Sala Especial III	PP-6	PP-III
71	-	Circulação Monitores de Sala Especial IV	26	PP-III	71	-	Circulação Monitores de Sala Especial IV	PP-7	PP-III
1	-	Cenotécnico	22	PP-III	1	-	Ferroviário	PP-6	PP-III
138	77	Comissário I	23	PP-III	138	77	Comissário I	PP-6	PP-III
136	-	Comissário II	23	PP-III	136	-	Comissário II	PP-6	PP-III
46	-	Comissário III	24	PP-III	46	-	Comissário III	PP-6	PP-III
26	-	Comissário IV	26	PP-III	26	-	Comissário IV	PP-7	PP-III
13	-	Comissário V	22	PP-III	13	-	Comissário V	PP-6	PP-III
8	-	Comissário VI	23	PP-III	8	-	Comissário VI	PP-6	PP-III
4	-	Comissário VII	24	PP-III	4	-	Comissário VII	PP-6	PP-III
2	-	Comissário IV	26	PP-III	2	-	Comissário IV	PP-7	PP-III
27	-	Educador de Saúde Pública I	22	PP-III	27	-	Educador de Saúde Pública I	PP-6	PP-III
21	-	Educador de Saúde Pública II	23	PP-III	21	-	Educador de Saúde Pública II	PP-6	PP-III
16	-	Educador de Saúde Pública III	24	PP-III	16	-	Educador de Saúde Pública III	PP-6	PP-III

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
7	-	Educador de Saúde Pública IV	26	PP-III	7	-	Educador de Saúde Pública IV	PP-6	PP-III
136	-	Enfermeiro I	22	PP-III	136	-	Enfermeiro I	PP-6	PP-III
10	-	Enfermeiro II	23	PP-III	10	-	Enfermeiro II	PP-6	PP-III
30	-	Enfermeiro III	24	PP-III	30	-	Enfermeiro III	PP-6	PP-III
12	-	Enfermeiro IV	26	PP-III	2	-	Enfermeiro IV	PP-6	PP-III
6	-	Enfermeiro (Programa Acessível)	22	PP	6	-	Enfermeiro (Programa Acessível)	PP	PP
10	-	Fonoaudiólogo I	22	PP-III	10	-	Fonoaudiólogo I	PP-6	PP-III
9	-	Fonoaudiólogo II	23	PP-III	9	-	Fonoaudiólogo II	PP-6	PP-III
4	-	Fonoaudiólogo III	24	PP-III	4	-	Fonoaudiólogo III	PP-6	PP-III
2	-	Fonoaudiólogo IV	26	PP-III	2	-	Fonoaudiólogo IV	PP-6	PP-III
16	-	Farmacêutico Bioquímico I	22	PP-III	16	-	Farmacêutico I	PP-6	PP-III
19	-	Farmacêutico Bioquímico II	23	PP-III	19	-	Farmacêutico II	PP-6	PP-III
10	-	Farmacêutico Bioquímico III	24	PP-III	0	-	Farmacêutico III	PP-6	PP-III
3	-	Farmacêutico Bioquímico IV	26	PP-III	3	-	Farmacêutico IV	PP-6	PP-III
1	-	Fisioterapeuta	22	PP-III	1	-	Fisioterapeuta	PP-6	PP-III

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
15	-	Fonoaudiólogo	22	PP-6	17	-	Fonoaudiólogo	PP-6	PP-III
1	-	Fonoaudiólogo	23	PP-III					
2	-	Geólogo	22	PP-III	2	-	Geólogo	PP-6	PP-III
2	-	Hidrogeólogo	22	PP-III	2	-	Hidrogeólogo	PP-6	PP-III
3336	1000	Médico I	22	PP-III	3336	1000	Médico I	PP-6	PP-III
1100	-	Médico II	23	PP-III	1100	-	Médico II	PP-6	PP-III
487	-	Médico III	24	PP-III	487	-	Médico III	PP-6	PP-III
300	-	Médico IV	26	PP-III	300	-	Médico IV	PP-7	PP-III
10	-	Médico de Sala Especial I	22	PP-III	10	-	Médico de Sala Especial I	PP-6	PP-III
10	-	Médico de Sala Especial II	23	PP-III	10	-	Médico de Sala Especial II	PP-6	PP-III
14	-	Médico de Sala Especial III	24	PP-III	14	-	Médico de Sala Especial III	PP-6	PP-III
7	-	Médico de Sala Especial IV	26	PP-III	7	-	Médico de Sala Especial IV	PP-7	PP-III
42	-	Médico Veterinário I	22	PP-III	42	-	Médico Veterinário I	PP-6	PP-III
37	-	Médico Veterinário II	23	PP-III	37	-	Médico Veterinário II	PP-6	PP-III
16	-	Médico Veterinário III	24	PP-III	16	-	Médico Veterinário III	PP-6	PP-III
7	-	Médico Veterinário IV	26	PP-III	7	-	Médico Veterinário IV	PP-7	PP-III
15	-	Nutricionista I	22	PP-III	15	-	Nutricionista I	PP-6	PP-III
10	-	Nutricionista II	23	PP-III	10	-	Nutricionista II	PP-6	PP-III

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
15	-	Nutricionista III	24	PP-III	15	-	Nutricionista III	PP-6	PP-III
3	-	Nutricionista IV	26	PP-III	1	-	Nutricionista IV	PP-6	PP-III
10	-	Obstetriz I	22	PP-III	10	-	Obstetriz I	PP-6	PP-III
14	-	Obstetriz II	23	PP-III	14	-	Obstetriz II	PP-6	PP-III
8	-	Obstetriz III	24	PP-III	8	-	Obstetriz III	PP-6	PP-III
2	-	Obstetriz IV	26	PP-III	2	-	Obstetriz IV	PP-7	PP-III
23	23	Psicólogo I	22	PP-III	23	23	Psicólogo I	PP-6	PP-III
14	-	Psicólogo II	23	PP-III	14	-	Psicólogo II	PP-6	PP-III
10	-	Psicólogo III	24	PP-III	10	-	Psicólogo III	PP-6	PP-III
2	-	Psicólogo IV	26	PP-III	2	-	Psicólogo IV	PP-7	PP-III
1	-	Psicólogo da Saúde Ocupacional	22	PP-III					
10	10	Psicólogo I	22	PP-III	10	10	Psicólogo I	PP-6	PP-III
10	-	Psicólogo II	23	PP-III	10	-	Psicólogo II	PP-6	PP-III
10	-	Psicólogo III	24	PP-III	10	-	Psicólogo III	PP-6	PP-III
2	-	Psicólogo IV	26	PP-III	2	-	Psicólogo IV	PP-7	PP-III

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.	Nº de Cargos Efetivos	Prov.	Denominação	Ref.	Padrão Vencim.
10	-	Psicólogo clínico I	22	PP-III					
12	-	Psicólogo clínico II	23	PP-III					
7	-	Psicólogo clínico III	24	PP-III					
2	-	Psicólogo clínico IV	26	PP-III					
10	10	Psicólogo Escolar I	22	PP-III					
10	-	Psicólogo Escolar II	23	PP-III					
10	-	Psicólogo Escolar III	24	PP-III					

SUELLY PENTEADO
Assessora SGM/AT

Folha nº 150 do proc.
Nº 16 de 19 87

17	-	Auxiliar Técnico IV	16	TP-11							
1	-	Auxiliar Técnico III	15	TP-11	15	-	Idêntico	TP-11	TP-11
16	-	Auxiliar Técnico II	14	TP-11							
1	-	Auxiliar I	13	TP-11	4	-	Idêntico	TP-11	TP-11
14	-	Auxiliar I	13	TP-11	12	-	Auxiliar I	TP-11	TP-11
1	-	Auxiliar III	12	TP-11	9	-	Auxiliar III	TP-11	TP-11
3	-	Auxiliar III	12	TP-11	3	-	Auxiliar III	TP-11	TP-11
3	-	Auxiliar IV	11	TP-11	3	-	Auxiliar IV	TP-11	TP-11
1	-	Técnico em Assistência ao Educando	17	TP-11	1	-	Técnico em Assistência ao Educando	TP-11	TP-11
1	-	Técnico em Contabilidade	17	TP-11							
44	-	Técnico em Educação Física I	15	TP-11	44	-	Técnico em Educação Física I	TP-11	TP-11

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos		Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos		Denominação	Ref.	Padrão Tabela
Vagos	Ocup.				Vagos	Ocup.			
20	-	Técnico em Educação Física II	21	TP-11	20	-	Técnico em Educação Física II	TP-11	TP-11
15	-	Técnico em Educação Física III	20	TP-11	15	-	Técnico em Educação Física III	TP-11	TP-11
1	-	Técnico em Educação Física IV	19	TP-11	1	-	Técnico em Educação Física IV	TP-11	TP-11
10	-	Técnico em Orientação e Previdência em Trabalho	21	TP-11	10	-	Técnico em Orientação e Previdência em Trabalho	TP-11	TP-
2	-	Técnico em Química	18	TP-11	2	-	Técnico em Química	TP-11	TP-11
20	-	Tecnólogo em Construção Civil I	22	TP-11	20	-	Tecnólogo em Construção Civil I	TP-11	TP-11
17	-	Tecnólogo em Construção Civil II	23	TP-11	17	-	Tecnólogo em Construção Civil II	TP-11	TP-11
9	-	Tecnólogo em Construção Civil III	24	TP-11	9	-	Tecnólogo em Construção Civil III	TP-11	TP-11
4	-	Tecnólogo em Construção Civil IV	25	TP-11	4	-	Tecnólogo em Construção Civil IV	TP-11	TP-11
10	-	Tecnólogo em Eletrotécnica I	22	TP-11	10	-	Tecnólogo em Eletrotécnica I	TP-11	TP-11
8	-	Tecnólogo em Eletrotécnica II	23	TP-11	8	-	Tecnólogo em Eletrotécnica II	TP-11	TP-11
5	-	Tecnólogo em Eletrotécnica III	24	TP-11	5	-	Tecnólogo em Eletrotécnica III	TP-11	TP-11
3	-	Tecnólogo em Eletrotécnica IV	25	TP-11	3	-	Tecnólogo em Eletrotécnica IV	TP-11	TP-11
15	-	Tecnólogo em Mecânica I	22	TP-11	15	-	Tecnólogo em Mecânica I	TP-11	TP-11
8	-	Tecnólogo em Mecânica II	23	TP-11	8	-	Tecnólogo em Mecânica II	TP-11	TP-11
3	-	Tecnólogo em Mecânica III	24	TP-11	3	-	Tecnólogo em Mecânica III	TP-11	TP-11
1	-	Tecnólogo em Mecânica IV	25	TP-11	1	-	Tecnólogo em Mecânica IV	TP-11	TP-11
3	-	Tesoureiro Executivo	15	TP-11	3	-	Tesoureiro Executivo	TP-11	TP-11

CARGOS EM EXTINÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
11	Administrador do Parque	Nm-5	TP-11	11	Administrador do Parque	Nm-5	TP-11
1	Administrador	Nm-5	TP-11				
13	Administrador	Nm-5	TP-11	1	Administrador do Centro Sanitário	Nm-5	TP-11
				1	Administrador da Usina de Compostagem	Nm-5	TP-11
				1	Administrador da Estação de Transbordo	Nm-5	TP-11
				1	Administrador do Parque Ecológico	Nm-5	TP-11
22	Administrador de Mercado e Frigorífico	Nm-8	TP-11	22	Administrador de Mercado e Frigorífico	Nm-8	TP-11
10	Administrador de "Lixo-Hospital"	Nm-6	TP-11	10	Administrador de Hospitais	Nm-6	TP-11
9	Administrador de Centros e Ambulatórios	Nm-6	TP-11	9	Administrador de Centros e Ambulatórios	Nm-6	TP-11
2	Administrador Diretor Divisão Técnica	Nm-10	TP-11	2	Diretor de Divisão Técnica	Nm-10	TP-11
7	Administrador Geral de Fiscalização	Nm-2	TP-11	7	Encarregado de Fiscalização	Nm-6	TP-11
33	Administrador Regional	Nm-13	TP-11	33	Administrador Regional	Nm-13	TP-11
3	Almoxarife Chefe	Nm-6	TP-11	3	Chefe de Seção II	Nm-7	TP-11
17	Almoxarife Chefe	Nm-7	TP-11				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
48	Armazenista Chefe de Unidade	Nm-9	TP-11	43	Chefe de Seção Técnica I	Nm-10	TP-11
30	Assistente Encarregado de Salvamento			30	Encarregado de Salvamento Técnico	Nm-9	TP-11
	Doutrinal	Nm-6	TP-11				
1	Assessor	Nm-12	TP-11	1	Assessor Jurídico	Nm-12	TP-11
7	Assessor	Nm-12	TP-11				
1	Assessor Administrativo Assuntos Re-						
	gionais	Nm-12	TP-11	10	Assessor Técnico	Nm-12	TP-11
1	Assessor de Desenvolvimento	Nm-12	TP-11				
1	Assessor Financeiro	Nm-12	TP-11				
1	Assessor Chefe (Ipiranga)	Nm-13	TP-11	1	Assessor Chefe (Ipiranga)	Nm-13	TP-11
1	Assessor Chefe	Nm-13	TP-11				
1	Assessor Chefe da Assessoria Parla-			1	Assessor Técnico Chefe(Cab.Prefeito)	Nm-14	TP-11
	mentar	Nm-14	TP-11				
1	Assessor Técnico (SEP)	Nm-13	TP-11				
1	Assessor Técnico de Assessoria Técni-						
	ca Serviços de Saúde - ATSS	Nm-13	TP-11	1	Chefe da Assessoria Técnica	Nm-13	TP-11
28	Assessor Jurídico	Nm-12	TP-11	23	Assessor Jurídico	Nm-13	TP-11
7	Assessor Jurídico	Nm-13	TP-11	7	Assessor Jurídico (Cab.Prefeito)	Nm-13	TP-11
5	Assessor Jurídico Chefe	Nm-13	TP-11	5	Assessor Jurídico Chefe	Nm-13	TP-11

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
1	Assessor Jurídico Chefe	Nm-14	TP-11	1	Assessor Jurídico Chefe (Cab.Pref.)	Nm-15	TP-11
1	Assessor de Legislação e Assuntos						
	Técnicos	Nm-13	TP-11				
106	Assessor Técnico	Nm-12	TP-11				
1	Assessor Técnico de Saúde	Pl-12	TP-11				
1	Assessor Técnico de Assis-Saúde Social	Nl-12	TP-11	138	Assessor Técnico	Nm-13	TP-11
1	Assessor Técnico (Médico)	Nm-13	TP-11				
1	Assessor Técnico p/Assuntos de Limpe-						
	za Urbana	Nm-13	TP-11				
6	Assessor Técnico de Planejamento	Nl-12	TP-11				
4	Assessor Técnico	Nm-12	TP-11				
7	Assessor Técnico	Nm-13	TP-11	13	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	Nm-13	TP-11
2	Assessor Técnico (SEP)	Nl-13	TP-11				
6	Assessor Técnico Legislativo (G.P.)	Nm-13	TP-11	6	Assessor Técnico Legislativo (G.P.)	Nm-13	TP-11
1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	Nm-14	TP-11	1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	Nm-15	TP-11
11	Assistente Administrativo	Nm-5	TP-11				
2	Assistente Administrativo	Nm-6	TP-11	30	Assistente Administrativo	Nm-9	TP-11
1	Assistente de Administração	Nm-6	TP-11				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
13	Assistente Administrativo	Nm-6	TP-11				
17	Assistente Administrativo	Nm-7	TP-11	16	Assistente Técnico I	Nm-9	TP-11
10	Assistente Administrativo	Nm-9	TP-11				
1	Assistente Administrativo	Pl-11	TP-11	1	Assistente Técnico II	Nm-11	TP-11
22	Assistente de Administração de Servi-			22	Assistente Administrativo	Nm-6	TP-11
	ço e Fiscalização	Nm-6	TP-11				
1	Assistente de Conservador de Museu	Nm-5	TP-11	1	Instrutor Cultural	Nm-5	TP-11
1	Assistente de Direção (Taquigrafia)	Nm-7	TP-11				

14	Assistente de Direção	Nm-7	TP-11				
1	Assistente de Direção (Técnico Assist-						
	ente de Atletas)	Nm-8	TP-11				
1	Assistente de Direção (Técnico Assist-						
	ente de Médico)	Nm-8	TP-11				
3	Assistente de Direção (Técnico Assist-						
	ente Instrutor Artístico)	Nm-8	TP-11				
12	Assistente de Direção de Campo (Ex.						
	Dec. e Emp.)	Nm-6	TP-11				
3	Assistente de Limpeza Pública	Nm-6	TP-11	3	Assistente Administrativo	Nm-6	TP-11

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
1	Assistente Jurídico e Financeiro	Nm-11	TP-11	1	Assistente Técnico II	Nm-11	TP-11
33	Assistente Jurídico	Nm-11	TP-11	33	Assistente Jurídico	Nm-11	TP-11
1	Assistente Legislativo	Nm-14	TP-11				
14	Assistente Social Chefe	Nm-10	TP-11	14	Chefe de Seção Técnica	Nm-10	TP-11
17	Assistente Social Delegado	Nm-10	TP-11	17	Delegado Regional de Serviço Social	Nm-12	TP-11
20	Assistente Social Nm-6 de Sub-Regional	Nm-9	TP-11	20	Supervisora de Subdivisão Técnica	Nm-9	TP-11
3	Assistente Social Nm-6 de Sub-Regional	Nm-9	TP-11	3	Assistente Técnico I	Nm-9	TP-11
130	Assistente Técnico	Nm-11	TP-11				
1	Assistente Técnico de Comuna e Inter-			121	Assistente Técnico II	Nm-11	TP-11
	venção	Tm-11	TP-11				
1	Assistente Técnico de Apoio ao Lavrá	Nm-11	TP-11				
3	Assistente Técnico	Nm-12	TP-11	3	Assessor Técnico	Nm-12	TP-11
1	Assistente Técnico	Nm-9	TP-11	1	Assistente Técnico II	Nm-11	TP-11
12	Assistente Técnico	Nm-10	TP-11	12	Assistente Técnico II	Nm-11	TP-11
3	Assistente Técnico	Nm-9	TP-11	3	Assistente Técnico I	Nm-9	TP-11
1	Assistente Técnico Chefe	Nm-12	TP-11	1	Supervisor Técnico II	Nm-12	TP-11
3	Assistente Técnico de Direção	Nm-9	TP-11	3	Assistente Técnico I	Nm-9	TP-11
4	Assistente Técnico de Direção	Nm-10	TP-11	4	Assistente Técnico II	Nm-11	TP-11
13	Assistente Técnico de Direção I	Nm-8	TP-11	13	Assistente Técnico I	Nm-9	TP-11

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
176	Assistente Técnico de Direção II	Nm-12	TP-11	176	Assistente Técnico II	Nm-12	TP-11
16	Assistente Técnico de Direção II	Nm-12	TP-11	16	Assessor Técnico	Nm-12	TP-11
10	Assistente Técnico de Direção	Nm-10	TP-11	10	Assistente Técnico II	Nm-11	TP-11
1	Assistente Técnico de Organização e						
	Métodos	Nm-11	TP-11	1	Assistente Técnico II	Nm-11	TP-11
6	Assistente Técnico de Planejamento	Nm-11	TP-11	6	Assistente Técnico II	Nm-11	TP-11
7	Assistente Técnico Médico Hospitalar	Nm-11	TP-11	7	Assistente Técnico II	Nm-11	TP-11
32	Auxiliar de Administração	12	TP-11	32	Auxiliar de Gabinete	Nm-2	TP-11
33	Auxiliar de Direção	Nm-5	TP-11	33	Oficial de Gabinete	Nm-5	TP-11
156	Auxiliar de Gabinete	Nm-3	TP-11	153	Auxiliar de Gabinete	Nm-3	TP-11
25	Auxiliar de Gabinete	Nm-2	TP-11				
2	Auxiliar de Gabinete do Prefeito	Nm-3	TP-11	1	Oficial de Gabinete (Cab.Prefeito)	Nm-6	TP-11
2	Auxiliar de Informação	15	TP-11	2	Auxiliar de Gabinete	Nm-3	TP-11
5	Auxiliar de Produção	Nm-6	TP-11	3	Inspetor Cultural	Nm-5	TP-11
6	Auxiliar de Programador Cultural	Nm-6	TP-11	5	Inspetor Cultural	Nm-5	TP-11
7	Auxiliar de Programador Plural	Nm-6	TP-11				
1	Auxiliar de Restaurador	Nm-8	TP-11	1	Auxiliar de Restaurador	Nm-9	TP-11
3	Auxiliar de Restauro	Nm-8	TP-11				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
1	Bibliotecário Assistente	Nm-10	TP-11	1	Assistente Técnico II	Nm-11	TP-11
188	Bibliotecário Chefe	Nm-10	TP-11	188	Chefe de Seção Técnica	Nm-10	TP-11
1	Bibliotecário Diretor Divisão Técnica	Nm-12	TP-11	1	Diretor de Divisão Técnica	Nm-12	TP-11
2	Bibliotecário Diretor de Subdivisão	Nm-11	TP-11				
6	Bibliotecário Diretor de Subdivisão			9	Diretor de Subdivisão Técnica	Nm-11	TP-11
	Técnica	Nm-11	TP-11				
17	Bibliotecário Encarregado	Nm-9	TP-11	17	Encarregado de Setor Técnico	Nm-9	TP-11
2	Bibliotecário Supervisor	Nm-12	TP-11	2	Supervisor Técnico II	Nm-12	TP-11
3	Chefe de Agrupamento	Nm-10	TP-11	3	Chefe de Seção Técnica	Nm-10	TP-11
1	Chefe de Asse. e Consu. Técnica de						
	Programa	Nm-13	TP-11				
1	Chefe de Asse. Espacial Sub-Regional	Nm-13	TP-11				
3	Chefe de Assessoria	Nm-13	TP-11	21	Chefe de Assessoria Técnica	Nm-13	TP-11
19	Chefe de Assessoria Técnica	Nm-13	TP-11				
1	Chefe de Assessoria Técnica e Admini-						
	strativa	Nm-13	TP-11				
3	Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica	Nm-13	TP-11				
1	Chefe de Auxiliar	Nm-6	TP-11	1	Inspetor	Nm-7	TP-11

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
1	Chefe de Cerimonial	Nm-13	TP-11	1	Chefe de Cerimonial	Nm-14	TP-11
22	Chefe de Gabinete	Nm-14	TP-11	21	Chefe de Gabinete	Nm-13	TP-11
1	Chefe de Secção Técnica de Tesouraria	Nm-6	TP-11	1	Encarregado de Setor II	Nm-9	TP-11
1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	Nm-14	TP-11	1	Chefe de Gabinete Pessoal do		
				1	Prefeito	Nm-15	TP-11
1	Chefe de Garagem	Nm-9	TP-11	1	Chefe de Garagem	Nm-9	TP-11
19	Chefe de Seção	Nm-9	TP-11				
1	Chefe de Seção (Assis Técnico e Cons-			23	Chefe de Seção Técnica	Nm-10	TP-11
	ténicos)	Nm-9	TP-11				
1	Chefe de Seção de Licenciados	Nm-9	TP-11				
1	Chefe de Seção de Materiais	Nm-9	TP-11				
209	Chefe de Seção Técnica	Nm-9	TP-11	242	Chefe de Seção Técnica	Nm-10	TP-11
136	Chefe de Seção Técnica	Nm-10	TP-11				
1	Chefe de Seção Técnica (Adm.Assis-SS)	Nm-10	TP-11				
15	Chefe de Seção	Nm-6	TP-11	16	Chefe de Seção I	Nm-8	TP-11
1	Chefe de Seção de Arquivo	Nm-6	TP-11				
1	Chefe de Seção	Nm-8	TP-11				
24	Chefe de Seção	Nm-8	TP-11	130	Chefe de Seção II	Nm-9	TP-11
209	Chefe de Seção (Adm. Geral)	Nm-8	TP-11				
1	Chefe de Seção Administrativa	Nm-8	TP-11				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
1	Chefe de Seção de Serviços Terapêu-						
	tico	Nm-6	TP-11	1	Chefe de Seção I	Nm-8	TP-11
16	Chefe de Posto	Nm-10	TP-11	138	Chefe de Seção Técnica	Nm-10	TP-11
105	Chefe de Posto - Nível I	Nm-8	TP-11				
1	Chefe de Subseção	Nm-8	TP-11	1	Chefe de Seção II	Nm-9	
133	Chefe de Subseção Sanitária	Nm-9	TP-11	132	Chefe de Seção II	Nm-9	TP-11
180	Chefe de Unidade	Nm-10	TP-11	179	Chefe de Unidade Técnica I	Nm-10	TP-11

SUELLY PENHARRUBIA RODRIGUES
Assessora - SGM/PMSP

Folha nº 151 de proc. nº 262 de 1997

Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
6	Chefe de Unidade	DA-9	[illegible]				
77	Chefe de Unidade Regional	DA-8	PP-I	77	Chefe de Unidade Regional	DA-9	PP-I
[illegible]	Chefe de Seção Técnica	DA-10	PP-I	9	Supervisor	DA-10	PP-I
36	Chefe de Unidade Técnica	DA-11	PP-I	36	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11	PP-I
[illegible]	Cinegrafista	DA-7	PP-I	1	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7	PP-I
11	Contador Chefe	DA-9	PP-I				
71	Contador Chefe	DA-10	PP-I	100	Chefe de Seção Técnica	DA-10	PP-I
1	Cirurgião Dentista Pronto Socorro Chefe	DA-10	PP-I				
6	Cirurgião Dentista Chefe	DA-10	PP-I				
7	[illegible] Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	7	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I
3	Copista de Bonilho	DA-6	PP-I	3	Copista de Bonilho	DA-6	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
1	[illegible]	DA-1	PP-I	4	Auxiliar de Gabinete	DA-3	PP-I
2	Comandante da Banda?	DA-9	PP-I	2	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7	PP-I
70	Coordenador	DA-11	PP-I	70	Coordenador I	DA-11	PP-I
1	Coordenador	DA-14	PP-I	1	Coordenador	DA-14	PP-I
1	Coordenador de Alimentação e Suprimentos	DA-13	PP-I	2	Coordenador II	DA-13	PP-I
1	Coordenador Regularização de Loteamentos e [illegible]	DA-13	PP-I				
1	[illegible] Chefe	DA-7	PP-I	3	Chefe de Seção II	DA-7	PP-I
283	Diretor de Creche	DA-9	PP-I	283	Diretor de Creche	DA-10	PP-I
16	Diretor de Balneário e Mini Balneário	DA-9	PP-I	16	Diretor de Balneário	DA-9	PP-I
1	Diretor de Centro (Td.Reg.Fam.)	DA-9	PP-I	22	Diretor de Centro	DA-10	PP-I
21	Diretor de Centro (Td.Reg.Fam.)	DA-10	PP-I				
1	Diretor de Curso de Jardinagem	DA-9	PP-I	1	Diretor de Curso de Jardinagem	DA-10	PP-I
1	Diretor de Divisão	DA-9	PP-I				
16	Diretor de Divisão	DA-9	PP-I				
3	Diretor de Divisão	DA-9	PP-I	62	Diretor de Divisão	DA-11	PP-I
33	Diretor de Divisão	DA-11	PP-I				
1	Diretor de Divisão Administrativa	DA-9	PP-I				
3	Diretor de Divisão Administrativa	DA-11	PP-I				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
1	Diretor de Divisão	DA-12	PP-I				
20	Diretor de Divisão Técnica	[illegible]	PP-I				
62	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	136	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I
1	Diretor de Divisão Técnica (AM-EA)	DA-12	PP-I				
1	Diretor de Divisão Técnica (ACTA)	DA-12	PP-I				
3	Diretor de Escola	DA-9	PP-I	1	Diretor de Escola de Artes	DA-10	PP-I
1	Diretor de Subdivisão	DA-6	PP-I	2	Diretor de Subdivisão	DA-7	PP-I
1	Diretor de Subdivisão	DA-7	PP-I				
22	Diretor de Unidade	DA-11	PP-I	72	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I
5	Diretor Técnico	DA-11	PP-I	7	Diretor de Divisão	DA-11	PP-I
1	Diretor Técnico (Planetário)	DA-10	PP-I				
1	Diretor de Divisão Adm. e Financeira	DA-11	PP-I				
1	Diretor Técnico-Artístico (Dep. Teatro)	DA-13	PP-I	13	Diretor de Departamento Técnico	DA-13	PP-I
12	Diretor Técnico de Departamento	DA-13	PP-I				
6	Documentador Fotográfico	DA-7	PP-I	1	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7	PP-I
1	Economista Chefe	DA-10	PP-I	2	Chefe de Seção Técnica	DA-10	PP-I
1	Encarregado de Acervo	DA-6	PP-I	2	Encarregado de Setor II	DA-9	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
1	Encarregado de Administração (Cemitério)	DA-6	PP-I	1	Encarregado de Administração (Cemitério)	DA-9	PP-I
46	Encarregado de Acampamento	DA-2	PP-I	46	Encarregado de Acampamento	DA-2	PP-I
9	Encarregado de Borracharia	DA-3	PP-I	9	Encarregado de Borracharia	DA-3	PP-I
40	Encarregado de Carpintaria	DA-1	PP-I	41	Encarregado de Carpintaria	DA-3	PP-I
1	Encarregado de Serviço	DA-2	PP-I				
4	Encarregado de Copa	DA-2	PP-I	5	Encarregado de Copa	DA-2	PP-I
1	Encarregado de Setor	DA-2	PP-I				
9	Encarregado de Costura	DA-6	PP-I	9	Encarregado de Costura	DA-3	PP-I
27	Encarregado de Cozinha	DA-2	PP-I	40	Encarregado de Cozinha	DA-3	PP-I
33	Encarregado de Funilaria	DA-2	PP-I	33	Encarregado de Funilaria	DA-3	PP-I
190	Encarregado de Jardinagem	DA-2	PP-I	190	Encarregado de Jardinagem	DA-3	PP-I
3	Encarregado de Laboratório	DA-6	PP-I	3	Encarregado de Setor Técnico	DA-9	PP-I
31	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2	PP-I	31	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2	PP-I
30	Encarregado de Lavanderia	DA-2	PP-I	30	Encarregado de Lavanderia	DA-2	PP-I
42	Encarregado de Máquinas	DA-3	PP-I	42	Encarregado de Máquinas	DA-3	PP-I
7	Encarregado de Marcenaria	DA-2	PP-I	7	Encarregado de Marcenaria	DA-2	PP-I
1	Encarregado de Montagem	DA-6	PP-I	1	Encarregado de Montagem	DA-6	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
6	Encarregado de Oficina	DA-6	PP-I	6	Encarregado de Setor II	DA-6	PP-I
32	Encarregado de Pintura	DA-2	PP-I	32	Encarregado de Pintura	DA-2	PP-I
20	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-3	PP-I	20	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-3	PP-I
23	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-2	PP-I	23	Encarregado de Posto de Abastecimento	DA-3	PP-I
26	Encarregado de Serralheria	DA-2	PP-I	27	Encarregado de Serralheria	DA-2	PP-I
1	Encarregado de Serviço	DA-2	PP-I				
4	Encarregado de Serviço	17	PP-II	4	Encarregado de Setor I	DA-6	PP-I
38	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2	PP-I	43	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-3	PP-I
1	Encarregado de Serviço	DA-2	PP-I				
43	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-3	PP-I	43	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-6	PP-I
1	Encarregado de Serviços [illegible]	DA-2	PP-I	1	Encarregado de Serviços Hidráulicos	DA-2	PP-I
[illegible]	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2	PP-I	108	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-6	PP-I
1	Encarregado de Serviços Mecânicos [illegible]	DA-2	PP-I				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
3	Encarregado de Serviços de Turma de Conservação e Construção Hidráulica	DA-9	PP-I	3	Encarregado de Turma de Conservação e Construção	DA-2	PP-I
3	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-8	PP-I	3	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-3	PP-I
1	Encarregado de Setor	DA-9	PP-I	1	Encarregado de Setor Técnico	DA-9	PP-I
120	Encarregado de Setor	DA-6	PP-I	120	Encarregado de Setor II	DA-6	PP-I
1	Encarregado de Setor (Contr. Financeiro)	19	PP-II	1	Encarregado de Setor II	DA-6	PP-I
1	Encarregado de Setor (Assess. Financeira)	DA-6	PP-I	1	Encarregado de Setor II	DA-6	PP-I
2	Encarregado de Turma	17	PP-II	2	Encarregado de Setor I	DA-3	PP-I
3	Encarregado de Setor (Almoxarifado)	DA-6	PP-I	3	Encarregado de Setor II	DA-3	PP-I

Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
30	Encarregado de Setor	DA-7	PP-I	30	Encarregado de Setor I	DA-6	PP-I
3	Encarregado de Setor [illegible]	DA-8	PP-I	3	Encarregado de Setor II	[illegible]	PP-I
1	Encarregado de Setor (Pessoal)	DA-6	PP-I	2	Encarregado de Setor II	DA-6	PP-I
1	Encarregado de Setor [illegible]	DA-6	PP-I				
18	Encarregado de Setor	DA-6	PP-I	118	Encarregado de Setor II	DA-6	PP-I
100	Encarregado de Setor (Adm. Geral)	DA-6	PP-I				
2	Encarregado de Setor Técnico	DA-9	PP-I	42	Encarregado de Setor Técnico	DA-9	PP-I
40	Encarregado de Setor Técnico	DA-6	PP-I				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
122	Encarregado de Subunidade	DA-6	PP-I	112	Encarregado de Subunidade I	DA-5	PP-I
90	Encarregado de Subunidade	DA-6	PP-I	91	Encarregado de Subunidade II	DA-6	PP-I
6	Encarregado de Subunidade	DA-9	PP-I	6	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9	PP-I
45	Encarregado de Subunidade Regional	DA-6	PP-I	45	Encarregado de Subunidade I	DA-6	PP-I
6	Encarregado de Tapeçaria	DA-2	PP-I	6	Encarregado de Tapeçaria	DA-2	PP-I
202	Encarregado de Tráfego	DA-2	PP-I	202	Encarregado de Tráfego	DA-2	PP-I
3	Encarregado de Turma	DA-2	PP-I	3	Encarregado de Setor I	DA-2	PP-I
156	Encarregado de Turma de Conservação e Construção	DA-2	PP-I	156	Encarregado de Turma de Conservação e Construção	DA-2	PP-I
430	Encarregado de Turma de Limpeza Pública	DA-2	PP-I	430	Encarregado de Turma de Limpeza Pública	DA-2	PP-I
10	Encarregado de Turma de [illegible]	DA-2	PP-I	10	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2	PP-I
132	Encarregado de Turma de Vias Públicas	DA-1	PP-I	132	Encarregado de Turma de Vias Públicas	DA-2	PP-I
2	Encarregado de Zeladoria	DA-2	PP-I	2	Encarregado de Zeladoria	DA-2	PP-I
14	Encarregado de Zeladoria Hospitalar	DA-2	PP-I	14	Encarregado de Zeladoria	DA-2	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
20	Engenheiro Agrônomo Chefe	DA-9	PP-I	21	Chefe de Seção Técnica	DA-10	PP-I
1	Engenheiro Agrônomo Chefe	DA-10	PP-I				
1	Engenheiro Agrônomo Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I
30	Engenheiro Chefe	DA-10	PP-I	30	Chefe de Seção Técnica	DA-10	PP-I
61	Engenheiro Chefe de Unidade	DA-9	PP-I	61	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10	PP-I
20	Engenheiro Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	20	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I
122	Engenheiro Encarregado de Subunidade Regional	DA-8	PP-I	122	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9	PP-I
1	Engenheiro Supervisor	DA-12	PP-I	1	Supervisor Técnico II	DA-12	PP-I
2	Estatístico Chefe	DA-10	PP-I	2	Chefe de Seção Técnica	DA-10	PP-I
1	Estatístico Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	1	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I
1	Farmacêutico Chefe	DA-10	PP-I	1	Chefe de Seção Técnica	DA-10	PP-I
1	Fiel de Tesouraria	DA-8	PP-I		Fiel de Tesouraria	DA-8	PP-I
2	Fotógrafo Chefe	DA-7	PP-I	2	Chefe de Seção II	DA-7	PP-I
16	Gerente de Projeto/Ass. Especial	DA-12	PP-I	16	Assessor Técnico	DA-12	PP-I
1	Inspetor Geral de Finanças	DA-13	PP-I	1	Inspetor Geral de Finanças	DA-13	PP-I
8	Instrutor Cultural	DA-3	PP-I	4	Instrutor Cultural	DA-3	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
20	Médico Chefe	DA-9	PP-I				
99	Médico Chefe	DA-10	PP-I	129	Chefe de Seção Técnica	DA-10	PP-I
2	Médico de Pronto Socorro Chefe	DA-10	PP-I				
9	Médico Veterinário Chefe	DA-10	PP-I				
40	Médico Encarregado	DA-6	PP-I	40	Encarregado de Setor Técnico	DA-9	PP-I
4	Médico Veterinário Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I	4	Diretor de Divisão Técnica	DA-12	PP-I
4	Médico Veterinário Encarregado	DA-9	PP-I	4	Encarregado de Setor Técnico	DA-9	PP-I
6	[illegible]	DA-3	PP-I	6	Instrutor Cultural	DA-3	PP-I
1	Nutricionista Chefe	DA-10	PP-I	1	Chefe de Seção Técnica	DA-10	PP-I
40	Oficial de Gabinete	DA-5	PP-I	40	Oficial de Gabinete	DA-5	PP-I
2	Oficial de Gabinete do Prefeito	DA-6	PP-I	2	Oficial de Gabinete (Gab. Prefeito)	DA-6	PP-I
1	Organizador de Produção	DA-7	PP-I	1	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7	PP-I
1	Operador de Vídeo Tape	DA-7	PP-I	1	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7	PP-I
10	Orientador de Atividades Esportivas	DA-1	PP-I	10	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5	PP-I
3	Orientador Técnico de Planejamento	DA-12	PP-I	3	Assessor Técnico	DA-12	PP-I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
16	Pesquisador (Assuntos Culturais)	DA-7	PP-I	30	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7	PP-I
14	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7	PP-I				
12	Pesquisador de [illegible]	DA-5	PP-I	12	Instrutor Cultural	DA-5	PP-I
22	Planejador Urbano	DA-11	PP-I	22	Planejador Urbano	DA-11	PP-I
3	Procurador Assessor	DA-13	PP-I	3	Assessor Jurídico	DA-13	PP-I
16	Procurador Assistente	DA-11	PP-I	16	Assistente Jurídico	DA-11	PP-I
8	Procurador da Fazenda	DA-13	PP-I	8	Procurador da Fazenda	DA-13	PP-I
1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14	PP-I	1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14	PP-I
3	[illegible]	DA-7	PP-I	3	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7	PP-I
1	Programador	DA-7	PP-I				
8	Programador Cultural	DA-7	PP-I	17	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7	PP-I
8	Programador Visual	DA-7	PP-I				
1	Psicólogo Chefe	DA-10	PP-I	1	Chefe de Seção Técnica	DA-10	PP-I
4	Redator	DA-7	PP-I	4	Redator	DA-7	PP-I
4	[illegible]	DA-7	PP-I	4	[illegible]	DA-7	PP-I
3	Revisor de Bonilho	DA-6	PP-I	3	Revisor de Bonilho	DA-6	PP-I
1	[illegible]	DA-7	PP-I	1	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7	PP-I
1	Secretário de Coordenação [illegible]	DA-14	PP-I				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
1	Secretário do Governo Municipal	SS	PP-I				
1	Secretário de Planejamento	SS	PP-I	19	Secretário Municipal	SS	PP-I
1	Secretário das Administrações Regionais	SS	PP-I				
16	Secretário Municipal	SS	PP-I				
1	Secretário Municipal do Bem Estar Social	DA-16	PP-I				
11	Secretário Executivo	DA-1	PP-I	11	Auxiliar de Gabinete	DA-3	PP-I
1	Secretário Executivo (Atividades de Imprensa)	DA-1	PP-I	1	Assistente Administrativo	DA-6	PP-I
1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15	PP-I	1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15	PP-I
4	Subencarregado de Setor de Limpeza Pública	13	PP-II	4	Encarregado de Turma de Limpeza Pública	DA-2	PP-I
1	Superintendente	DA-16	PP-I	1	Superintendente	DA-16	PP-I

SUELLY PENHA RUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/AT

Folha nº 152 de proc. nº 267 de 1993

[illegible]	Superintendente de Obras	Ea-13	FP-?	1	Superintendente de Obras (Subprefeitura)		
					Local	Ea-11	FP-?
1	Superintendente de [illegible]	Ea-14	FP-1	1	Superintendente	Ea-14	FP-?
2	[illegible]	Ea-5	FP-1	2	Encarregado de Setor II	Ea-6	FP-?
2	Supervisor	Ea-6	FP-1	2	Supervisor	Ea-10	FP-?
1	Supervisor	Ea-11	FP-?	1	Supervisor Técnico II	Ea-12	FP-?

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
12	Supervisor	Ea-13	FP-?	14	Supervisor Técnico II	Ea-12	FP-?
2	Supervisor (Manutenção e [illegible])	Ea-11	FP-1				
2	Supervisor (Educação e Saúde)	Ea-10	FP-?				
12	Supervisor (Enfermagem)	Ea-10	FP-?				
1	Supervisor (Dentista)	Ea-10	FP-1				
14	Supervisor (Médico)	Ea-10	FP-?	70	Supervisor Técnico I	Ea-11	FP-1
2	Supervisor (Médico Hospitalar)	Ea-10	FP-?				
1	Supervisor (Nutrição)	Ea-10	FP-?				
8	Supervisor (Nutrição e Dietética)	Ea-10	FP-1				
8	Supervisor (Odontologia)	Ea-10	FP-1				
12	Supervisor (Serviço Social)	Ea-10	FP-?				
11	Supervisor de Ensino Técnico	Ea-9	FP-?	13	Supervisor	Ea-10	FP-?
6	Supervisor de Planejamento	Ea-12	FP-?	6	Supervisor Técnico II	Ea-12	FP-?
1	Supervisor de Limpeza Pública	Ea-12	FP-?	1	Supervisor Técnico II	Ea-12	FP-1
1	Supervisor de Oficinas	Ea-6	FP-?	1	Chefe de Unidade	Ea-9	FP-?
4	Supervisor de Segurança Contra Incên-			4	Inspetor de Segurança Contra Incên-		
	dio	Ea-6	FP-1		dio	Ea-6	FP-?
2	Supervisor de Tráfego	Ea-6	FP-?	2	Inspetor de Tráfego	Ea-6	FP-?

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
1	Supervisor da Junta de Serviço Militar	Ea-13	FP-1	1	Supervisor Geral	Ea-13	FP-?
1	Supervisor da Supervisão de Administração						
	tração	Ea-11	FP-1	1	Supervisor Técnico II	Ea-12	FP-?
7	Supervisor Geral	Ea-13	FP-1	7	Supervisor Geral	Ea-13	FP-1
136	Supervisor Regional	Ea-12	FP-1	136	Supervisor Técnico II	Ea-12	FP-?
8	Técnico em Artes Plásticas	Ea-6	FP-1	8	Instrutor Cultural	Ea-5	FP-?
8	Técnico de Educação Física Chefe	Ea-10	FP-1	8	Chefe de Seção Técnica	Ea-10	FP-?
3	Técnico de Educação Física Diretor de						
	Divisão Técnica	Ea-12	FP-1	3	Diretor de Divisão Técnica	Ea-12	FP-?
2	Técnico de Laboratório Fotográfico	Ea-2	FP-1	2	Técnico de Laboratório Fotográfico	Ea-2	FP-?
2	Técnico de Laboratório de [illegible]	Ea-2	FP-1	2	Técnico de Artes Gráficas	Ea-2	FP-?
2	Técnico em Montagem	Ea-2	FP-1	2	Instrutor Cultural	Ea-5	FP-?
4	Técnico de Off-Set	Ea-2	FP-1	4	Técnico de Artes Gráficas	Ea-2	FP-1
40	Técnico de Contabilidade Encarregado	Ea-4	FP-1				
3	Técnico de Contabilidade Encarregado			44	Encarregado de Setor II	Ea-4	FP-?
	de Setor	Ea-5	FP-1				
1	Técnico de Contabilidade Encarregado	Ea-5	FP-?				
6	Tradutor Intérprete	Ea-7	FP-1	-	Tradutor Intérprete	Ea-7	FP-?

QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
11	Arquivista	Aa-5	FP-?	11	Arquivista	Aa-6	FP-?
33	Cantor de Coral	Aa-16	FE	33	Cantor de Coral	Aa-18	FE
1	Copista Musical (TM)	22	FE	1	Copista Musical (TM)	Aa-6	FE
1	Encarregado Geral de Cenotécnica	Aa-5	FP-1	1	Encarregado Geral de Cenotécnica	Aa-6	FP-?
1	Encarregado Geral (Equip. T. Municipal)	Aa-?	FP-?	1	Encarregado Geral (Equip. T. Municipal)	Aa-1	FP-?
1	Encarregado Geral de Cenoplástica	Aa-5	FP-?	1	Encarregado Geral de Cenoplástica	Aa-6	FP-?
6	Iluminador Cênico	Aa-3	FP-?	6	Iluminador Cênico	Aa-3	FP-?
2	Inspetor do Coral Municipal	Aa-7	FP-?	2	Inspetor do Coral Municipal	Aa-6	FP-?
1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	Aa-7	FP-?	1	Inspetor do Corpo de Baile Municipal	Aa-6	FP-?
1	Inspetor da Orquestra Sinfônica Juve-			1	Inspetor da Orquestra Sinfônica Ju-		
	nil Municipal	Aa-7	FP-?		venil Municipal	Aa-6	FP-?
1	Inspetor da Orquestra Sinfônica Muni-			1	Inspetor da Orquestra Sinfônica Mu-		
	cipal	Aa-6	FP-?		nicipal	Aa-7	FP-?
9	Montador	Aa-3	FP-?	10	Montador	Aa-3	FP-?
1	Inspetor de Orquestra (TM)	13	FE				
6	Operador de Equipamentos Eletrônicos	Aa-3	FP-1	6	Operador de Equipamentos Eletrônicos	Aa-3	FP-?
20	Professor de Expressão Corporal e Teatro	Aa-5	FP-?	20	Professor de Expressão Corporal e Teatro	Aa-6	FP-?
3	Professor de Música	Aa-6	FP-?	3	Professor de Música	Aa-6	FP-?
3	Professor (Escola Mun. de Bailado)	22	FE	- 3	Professor (Escola Mun. de Bailado)	Aa-6	FE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
30	Professor de Música (Escola Municipal			30	Professor de Música (Escola Munici-		
	Iniciação Artística)	Aa-5	FP-?		pal Iniciação Artística)	Aa-6	FP-?
7	Professor de Orquestra - Cat. I	Aa-9	FE	7	Professor de Orquestra - Cat. I	Aa-9	FE
8	Professor de Orquestra - Cat. II	Aa-11	FE	8	Professor de Orquestra - Cat. II	Aa-9	FE
14	Professor de Orquestra - Cat. III	Aa-13	FE	14	Professor de Orquestra - Cat. III	Aa-10	FE
1	Professor de Orquestra - Cat. IV	Aa-15	FE	1	Professor de Orquestra - Cat. IV	Aa-11	FE
2	Pesquisador	Aa-2	FP-1	2	Pesquisador	Aa-3	FP-?
1	[illegible]	Aa-21	FE	1	[illegible]	Aa-12	FE
2	[illegible]	Aa-21	FP-?	2	[illegible]	Aa-12	FP-?
4	Sonoplasta	Aa-3	FP-?	4	Sonoplasta	Aa-3	FP-?
23	Técnico de Mímica de Palco	Aa-1	FP-?	23	Técnico de Mímica de Palco	Aa-?	FP-?

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
300	Assistente de Atividades Artísticas	EI-3	FP-1	300	Assistente de Atividades Artísticas	EM-?	FP-?
330	Assistente de Diretor de Escola 1º e			330	Assistente de Diretor de Escola 1º		
	2º Grau	EX-6	FP-?		e 2º Grau	EX-6	FP-?
30	Coordenador de Atividades Culturais	EX-6	FP-1	30	Coordenador de Atividades Culturais	EM-?	FP-?
700	Coordenador Pedagógico 1º e 2º Grau	EX-6	FP-II	700	Coordenador Pedagógico 1º e 2º Grau	EM-?	FP-II
2	Coordenador Pedagógico de Deficientes			2	Coordenador Pedagógico de Deficien-		
	Auditivos	EM-6	FP-II		tes Auditivos	EM-6	FP-II
330	Coordenador Pedagógico - Educação			330	Coordenador Pedagógico - Educação		
	Infantil	EX-6	FP-II		Infantil	EM-6	FP-II
10	Delegado Regional de Educação	EM-10	FP-1	10	Delegado Regional de Educação	EM-10	FP-1
331	Diretor de Escola de 1º e 2º Grau	EX-6	FP-II	332	Diretor de Escola 1º e 2º Grau	EX-6	FP-II
17	Diretor de Escola de 1º e 2º Grau	EX-6	FP-1	17	Diretor de Escola 1º e 2º Grau	EX-6	FP-1
1	Diretor de Escola de Deficientes			1	Diretor de Escola de Deficientes		
	Auditivos	EX-6	FP-II		Auditivos	EM-6	FP-II
330	Diretor de Escola de Educação Infantil	EM-6	FP-II	330	Diretor de Escola de Educação Infan-		
					til	EM-6	FP-II
16	Educador Musical	EP-3	FE	16	Educador Musical	EM-6	FE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
4000	Professor de 1º Grau Nível II		FP-II	4000	Professor de 1º Grau Nível II		FP-II
	Categoria 2	EM-6			Categoria 2	EM-?	
	Categoria 3	EM-?			Categoria 3	EM-6	
4000	Professor de 1º Grau - Nível II		FP-?	4000	Professor de 1º Grau - Nível II		FP-?
	Categoria 2	EM-6			Categoria 2	EM-?	
	Categoria 3	EM-6			Categoria 3	EM-6	
130	Professor de 2º Grau	EM-6	FP-?	130	Professor de 2º Grau	EM-6	FP-?
30	Professor de Deficientes Auditivos	EM-?	FP-II	30	Professor de Deficientes Auditivos	EM-6	FP-II
33	Professor Substituto de Deficientes			33	Professor Substituto de Deficientes		
	Auditivos	EMS-6	FP-?		Auditivos	EMS-6	FP-?
3	Professor de Desenho Geométrico e			3	Professor de Desenho Geométrico e		
	Artes Aplicadas	EM-6	FE		Artes Aplicadas	EM-6	FE
400	Secretário de Escola (Com. Secundário)	[illegible]	FP-1	400	Secretário de Escola	EM-?	FP-?
97	Supervisor de Ensino 1º e 2º Graus	EM-?	FP-II	97	Supervisor de Ensino de 1º e 2º Graus	EM-?	FP-II
43	Supervisor de Ensino - Educação In-			43	Supervisor de Ensino - Educação In-		
	fantil	EM-?	FP-II		fantil	EM-6	FP-II

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
4000	Professor de Educação Infantil		FP-II	4000	Professor de Educação Infantil		FP-II
	Categoria 1	EM-1			Categoria 1	EM-1	
	Categoria 2	EM-3			Categoria 2	EM-6	
	Categoria 3	EM-4			Categoria 3	EM-?	
3000	Professor Substituto de Educação In-			3000	Professor Substituto de Educação		
	fantil		FP-?		Infantil		FP-?
	Categoria 1	EMS-1			Categoria 1	EMS-1	
	Categoria 2	EMS-3			Categoria 2	EMS-?	
	Categoria 3	EMS-4			Categoria 3	EMS-4	
13000	Professor de 1º Grau Nível I		FP-II	13000	Professor de 1º Grau Nível I		FP-II
	Categoria 1	EM-1			Categoria 1	EM-1	
	Categoria 2	EM-3			Categoria 2	EM-3	
	Categoria 3	[illegible]			Categoria 3	EM-6	
4000	Professor Substituto 1º Grau Nível I		[illegible]	4000	Professor Substituto de 1º Grau		
					Nível I		FP-?
	Categoria 1	EMS-1			Categoria 1	EMS-1	
	Categoria 2	EMS-3			Categoria 2	EMS-6	
	Categoria 3	EMS-4			Categoria 3	EMS-4	

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
170	Agente de Apoio Fiscal	AAF-1	FP-III	170	Agente de Apoio Fiscal	AAF-1	FP-III
14	Agente de Apoio Fiscal Encarregado de			14	Encarregado de Setor	AAF-2	FP-I
	Setor	AAF-2	FP-I				
2	Inspetor Fiscal Diretor de Departamento	FC-4	FP-1	2	Diretor de Departamento	FC-4	FP-?
220	Inspetor Fiscal I	FF-1	FP-III	220	Inspetor Fiscal I	FF-1	FP-III
118	Inspetor Fiscal II	FF-2	FP-III	118	Inspetor Fiscal II	FF-2	FP-III
43	Inspetor Fiscal III	FF-3	FP-III	43	Inspetor Fiscal III	FF-3	FP-III
29	Inspetor Fiscal IV	FF-4	FP-III	29	Inspetor Fiscal IV	FF-4	FP-III
2	Inspetor Fiscal - Assessor de Diretoria			2	Assessor de Diretoria	FC-3	FP-1
	ria	FC-3	FP-1				
14	Inspetor Fiscal Diretor de Divisão	FC-2	FP-1	14	Diretor de Divisão	FC-2	FP-1
33	Inspetor Fiscal Assistente	FC-1	FP-1	33	Assistente Técnico	FC-1	FP-1
30	Inspetor Fiscal Chefe de Subdivisão	FC-1	FP-1	30	Chefe de Subdivisão	FC-1	FP-1

QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte Tabela
	Procurador do Município	PR-I	PP-III		Procurador do Município I	PR-1	PP-III
	Procurador do Município	PR-II	PP-III		Procurador do Município II	PR-2	PP-III
	Procurador do Município	PR-III	PP-III		Procurador do Município III	PR-3	PP-III
473				473			

QUADRO DA ENGENHARIA E ARQUITETURA

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos Efetivos	Nº de Cargos Prov.	Denominação	Ref.	Parte Tabela
172	90	Arquiteto I	Ea-1	FP-III	172	90	Arquiteto I	Ea-1	FP-III
107	-	Arquiteto II	Ea-2	FP-III	107	-	Arquiteto II	Ea-2	FP-III
50	-	Arquiteto III	Ea-3	FP-III	50	-	Arquiteto III	Ea-3	FP-III
27	-	Arquiteto IV	Ea-4	FP-III	28	-	Arquiteto IV	Ea-4	FP-III
1	-	Arquiteto IV	Ea-4	FP					
407	-	Engenheiro I	Ea-1	FP-III	400	-	Engenheiro I	Ea-1	FP-III
2	-	Engenheiro Agrônomo	22	FP-III					
1	-	Engenheiro Agrimensor	22	FP-III					
1	-	Engenheiro Sanitarista ou Alimentos	22	FP-III					
300	-	Engenheiro II	Ea-2	FP-III	300	-	Engenheiro II	Ea-2	FP-III
100	-	Engenheiro III	Ea-3	FP-III	100	-	Engenheiro III	Ea-3	FP-III
66	-	Engenheiro IV	Ea-4	FP-III	77	-	Engenheiro IV	Ea-4	FP-III
10	-	Engenheiro IV	Ea-4	FP					
11	-	Engenheiro Arquiteto I	Ea-1	FP-III	11	-	Engenheiro Arquiteto I	Ea-1	FP-III
7	-	Engenheiro Arquiteto II	Ea-2	FP-III	7	-	Engenheiro Arquiteto II	Ea-2	FP-III
4	-	Engenheiro Arquiteto III	Ea-3	FP-III	4	-	Engenheiro Arquiteto III	Ea-3	FP-III
7	-	Engenheiro Arquiteto IV	Ea-4	FP-III	7	-	Engenheiro Arquiteto IV	Ea-4	FP-III

QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos Homens	Nº de Cargos Mulheres	Denominação	Ref.	Parte Tabela	Nº de Cargos Homens	Nº de Cargos Mulheres	Denominação	Ref.	Parte Tabela
18	2	Inspetor Chefe Regional	GCM-6	FP-II	18	2	Inspetor Chefe Regional	GCM-6	FP-II
43	3	Inspetor	GCM-5	FP-II	43	3	Inspetor	GCM-6	FP-II
99	9	Sub-Inspetor	GCM-4	FP-II	99	9	Sub-Inspetor	GCM-4	FP-II
144	16	Guarda Civil Metropolitano			144	16	Guarda Civil Metropolitano		
		Classe Distinta	GCM-3	FP-III			Classe Distinta	GCM-3	FP-III
316	33	Guarda Civil Metropolitano			316	33	Guarda Civil Metropolitano		
		Classe Especial	GCM-2	FP-III			Classe Especial	GCM-2	FP-III
3000	443	Guarda Civil Metropolitano	GCM-1	FP-III	3001	443	Guarda Civil Metropolitano	GCM-1	FP-III
		* Vagos a [illegible] de Lei nº 10.[illegible], de [illegible] de [illegible] de 198[illegible]							

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATE

Folha nº 53
Fls. nº 16 do processo
D.O.M. São Paulo, 33 (038), terça-feira, 1º mar. 1966

10

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 37 DA LEI Nº 10.430 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.965.

QUADRO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
1	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	SA-3	1	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	SA-5
1	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO APT	SA-4	1	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	SA-5
1	ADMINISTRADOR DE MERCADO	SA-5	1	ADMINISTRADOR DE MERCADO E PRINCIPIPIO	SA-5
2	ARQUIVISTA ARTISTICO	12	1	ARQUIVISTA ARTISTICO	SA-4
1	ASSISTENTE SOCIAL CER. SUP. TECNICA	SA-11	1	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	SA-12
1	ASSISTENTE SOCIAL CER. DEPARTAMENTO REGIONAL	SA-9	1	ENCARREGADO DE DEPARTAMENTO TECNICO	SA-9
1	ASSISTENTE SOCIAL SUPERVISOR	SA-11	1	SUPERVISOR TECNICO II	SA-12
9	AUXILIAR DE ESTATISTICA	10	9	AUXILIAR DE ESTATISTICA	SA-1
1	AUXILIAR DE PEDAGOGIA	7	1	ARTÍFICE	SA-5
1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	12	1	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	SA-3
1	AUXILIAR TÉCNICO	13	1	AUXILIAR TÉCNICO	SA-4
1	BALANCEIRO	7	1	ARTÍFICE	SA-4
6	BIBLIOTECÁRIO CHEFE	16	6	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
11	BIBLIOTECÁRIO DEP. DIVISÃO TÉCNICA	SA-11	11	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	SA-12
3	BIBLIOTECÁRIO DEP. SUBDIVISÃO TÉCNICA	SA-10	3	DIRETOR DE SUBDIVISÃO TÉCNICA	SA-11
4	BIBLIOTECÁRIO SUPERVISOR	SA-11	4	SUPERVISOR TÉCNICO II	SA-12
1	BOLSISTA	7	1	ARTÍFICE	SA-4

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
2	CARDIOLOGISTA	13	2	CARDIOLOGISTA	SA-3
1	CHEFE DE POSTO	15	1	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
3	CHEFE DE SERVIÇO MEDICO	15	1	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
4	CHEFE DE SERVIÇO	19	4	CHEFE DE SECÇÃO I	SA-6
2	CHEFE DE SECÇÃO DE ELUCIDAÇÃO	SA-9	1	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
1	CHEFE DE SECÇÃO REG. ART. PS. PTS.	SA-9	1	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
1	CHEFE DE SECÇÃO TEC. FAC. FARM.	SA-9	1	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
3	CHEFE DE SECÇÃO TEC. LOUC. SANITÁRIA	16	3	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
3	CHEFE DE SECÇÃO TEC. P.S.	16	3	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
1	CIRURGIÃO DENTISTA CHEFE	SA-9	1	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
1	CIRURGIÃO DENTISTA DIRETOR TÉCNICO	SA-11	1	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	SA-12
1	CONTADOR CHEFE AD	16	1	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
10	CONTADOR DIRETOR DE DIVISÃO TECNICA	SA-11	10	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	SA-12
1	DERMATOLOGISTA CHEFE	19	1	CHEFE DE SECÇÃO II	SA-7
2	DIAGNOSTA EP CLASSE	7	2	ARTÍFICE	SA-4
1	DIETISTA	15	1	DIETISTA	SA-4
1	DIRETOR DE DIVISÃO	SA-7	1	DIRETOR DE DIVISÃO	SA-11
1	DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO	SA-10	1	DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO	SA-10

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
1	DIRETOR DE SUBDIVISÃO	SA-9	1	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
1	DIRETOR DE UNIDADE	SA-11	1	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	SA-12
1	ENCARREGADO MAT.CONSTR.PINTA	SA-6	1	ENCARREGADO DE SUBDIVISÃO II	SA-7
8	ENCARREGADO DE SETOR	SA-4	8	ENCARREGADO DE SETOR II	SA-5
1	ENCARREGADO DE SETOR DE SEC.DE ASSISTÊNCIA	17	1	ENCARREGADO DE SETOR II	SA-5
1	ENCARREGADO DE SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	17	1	ENCARREGADO DE SETOR I	SA-8
13	ENCARREGADO DE SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	SA-11	13	ENCARREGADO DE SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA	SA-11
1	ENCARREGADO DE SERVIÇO	SA-3	1	ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	SA-9
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS FUNC.CEMAS CONSTR	13	1	ENCARREGADO DE SETOR I	SA-7
1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS PROP.MUN.	13	1	ENCARREGADO DE SETOR I	SA-8
1	ENCARREGADO DE TRAT.ESPECIMES DE LIXO	17	1	ENCARREGADO DE SETOR II	SA-9
1	ENCARREGADO DE TURMA APT	SA-7	1	ENCARREGADO DE TURMA	SA-8
7	ENCARREGADO TURMISTAS ESPECIALIZADOS	SA-9	7	ENCARREGADO DE SUBDIVISÃO I	SA-9
3	ENCARREGADO TURMISTAS ESP. -PT.	13	3	ENCARREGADO DE SETOR INTERMEDIÁRIO II	SA-7
1	ENFERMEIRO ENCARREGADO P.S.	17	1	ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	SA-9
1	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	15	1	AGRIMENSOR	SA-1
4	ESTATÍSTICO CHEFE	SA-9	4	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
1	ESTATÍSTICO SUBCHEFE DIVISÃO TÉCNICA	SA-11	1	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	SA-12

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
1	MÉDICO VETERINÁRIO CHEFE	SA-9	1	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
3	MÉDICO VETERINÁRIO ESPECIALISTA	SA-8	3	ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	SA-9
4	MESTRES DE OBRAS	6	4	MESTRES DE OBRAS	SA-1
2	OFICIAIS DE VACCINEIRAS	14	2	OFICIAIS DE VACCINEIRAS	SA-3
1	ORIENTADOR PEDAGÓGICO DE 19 CLAS	IM-9	1	ORIENTADOR PEDAGÓGICO DE 19 e 29 CLASS	IM-9
4	ORIENTADORES PEDAGÓGICOS DE 19 CLAS	IM-10	4	ORIENTADORES PEDAGÓGICOS DE 19 e 29 CLASS	IM-10
1	PAGIL	7	1	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	SA-7
1	PSICOLOGA EXAMINADOR	12	1	PSICOLOGA EXAMINADOR	SA-9
1	PROTESE	7	1	ARTÍFICE	SA-4
1	PRÁTICO EM VETERINÁRIA	14	11	PRÁTICO EM VETERINÁRIA	SA-3
38	PROFESSORES CHEFE DE PUERICULTURA	SA-11	38	PROFESSORES CHEFE DE PUERICULTURA	SA-12
1	PROFESSORES CHEFE DE SUPERVISIONADORA	SA	1	PROFESSORES CHEFE DE SUPERVISIONADORA	SA-10
1	SERVIÇO ARTÍSTICO	12	1	SERVIÇO ARTÍSTICO	SA-1
1	SERVIÇO SOCIAL BRASILIA	13	1	SERVIÇO DE BRASILIA	SA-5
1	SOMELIER	7	1	ARTÍFICE	SA-4
171	SERVICAL I	7	171	SERVENTE I	SA-1
109	SERVICAL II	8	40	SERVENTE II	SA-1
1	SERVICAL III	9	1	SERVIÇAL DE LAVANDERIA PÚBLICA I	SA-1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
1	S.PERSISTENTE -TÉCNICO	SA-13	1	S.PERSISTENTE	SA-14
1	SUPERVISOR DE CASA	SA-1	1	SUPERVISOR TÉCNICO II	SA-12
1	SUPERVISOR DE CURSO	SA-7	1	SUPERVISOR DE CURSO	SA-7
7	SUPERVISOR DE LIMPEZA PÚBLICA	SA-11	7	SUPERVISOR TÉCNICO II	SA-12
11	SUPERVISOR ESCOLAR	SA-11	11	SUPERVISOR TÉCNICO II	SA-12
1	SUPERVISOR DE SERVIÇOS DE RÁDIO E EMISSÃO.	SA-12	1	SUPERVISOR TÉCNICO II	SA-12
1	INTENDENTE DE ESCALIZAÇÃO	SA-9	1	CHEFE DE UNIDADE	SA-9
2	TAMIZADOR	17	2	TAMIZADOR	SA-1
1	TÉCNICO DE CONTABILIDADE TITUL. A.S.	9	1	ENCARREGADO DE SETOR II	SA-9
3	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA CHEFE	SA-9	3	CHEFE DE SECÇÃO TÉCNICA	SA-10
1	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DIR.DIV. TÉC.	SA-12	1	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	SA-12
1	TÉCNICO DE ELETRÔNICA	17	1	TÉCNICO DE ELETRÔNICA	SA-4
1	TÉCNICO DE FONOAUDIOLOGIA	SA-7	1	TÉC. DE SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL	SA-1
2	TÉCNICO DE RADIOFONIA	15	2	TÉCNICO DE RADIOFONIA	SA-1
4	TRATADOR DE PISCINA	7	4	TRATADOR DE PISCINA	SA-4
19	VARRADOR DE RUAS	7	19	ARTÍFICE	SA-4
1	VISITADOR DE ALUNOS	7	1	VISITADOR DE ALUNOS	SA-4

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 39 - DA LEI Nº 10.430 , DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.966

PARTE A - CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
1	PS	Auxiliar Técnico (Saúde e Previdência).	SA-3
33	PS	Contador de Corel	AA-10
2	PS	Copista Musical (TB)	AA-6
16	PS	Educador Musical	SA-3
6	PS	Enfermeiro (Frente-Socorro)	SA-1
3	PS	Professor de Desenho Geométrico e Artes aplicadas.	AA-1
1	PS	Professor de Orquestra - Cat. I	AA-1
4	PS	Professor de Orquestra - Cat. II	AA-9
16	PS	Professor de Orquestra - Cat. III	AA-10
1	PS	Professor de Orquestra - Cat. IV	AA 11
4	PS	Professor (Escola Municipal de Bailado)	AA 6
4	PS	Programador	AA 6
1	PS	Regente	AA 17
10	PS	Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	AA-1

PARTE B - CARGOS DESTINADOS À INDENIÇÃO EM FUTURAS CARREIRAS

QUADRO GERAL DO PESSOAL

CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	GRUPO
6.322	Atendente de Enfermagem	SA-2	V
140	Auxiliar Administrativo de Saúde	SA-3	V
33	Auxiliar de Administração Hospitalar	SA-4	IV
8	Auxiliar de Astronomia	SA-3	IV
105	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	SA-2	V
95	Auxiliar de Laboratório	SA-2	V
3	Auxiliar de Microfilmagem	SA-1	V
12	Auxiliar de Necrópole	SA-2	V
400	Auxiliar de Necrotério	SA-3	V
1	Biologista	SA-4	IV
3	Fisioterapeuta	SA-4	IV
12	Fonoaudiólogo	SA-4	IV
3	Geólogo	SA-4	IV
2	Historiógrafo	SA-4	IV
150	Inspetor de Alunos	SA-3	V
10	Instrutor de Astronomia	SA-4	IV
100	Instrutor de Fanfarra	SA-2	IV
276	Oficial de Qualificação de Tripulantes	SA-3	V
12	Operador (Equipamentos de Audiovisual)	SA-3	V
19	Operador de Máquinas Reprográficas	SA-2	V
6	Orientador Social	SA-6	V
2	Paleógrafo	SA-1	IV
11	Pesquisador	SA-1	IV
3	Publicitário	SA-1	IV
9	Protético	SA-3	IV
16	Químico	SA-1	IV
4	Redator	SA-1	IV
8	Técnico de Lavanderia Hospitalar	SA-3	V
6	Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prótese Médico Ambulatorial	SA-1	IV
9	Técnico de Material Médico Cirúrgico	SA-1	IV
4	Técnico de Microfilmagem	SA-1	IV
40	Técnico de Nutrição e Dietética	SA-3	IV
3	Técnico de Recreação Médico Infantil	SA-1	IV
3	Técnico de Telecomunicações-Rádio	SA-3	IV
31	Técnico em Arquivo Médico e Estatístico	SA-1	IV
6	Técnico em Anestesia	SA-1	IV
2	Técnico em Ortótica	SA-1	IV
2	Terapeuta Ocupacional	SA-1	IV

PARTE B - CARGOS DESTINADOS À INDENIÇÃO EM FUTURAS CARREIRAS

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	GRUPO
170	Agente de Apoio Fiscal	AAF-1	IV

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 10.430 , DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.966

TABELA ESPECIAL DO T.C.M.S.P.

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
9	Tabela Especial	Conselheiro do Tribunal de Contas	EV

GRUPO I

QUADRO GERAL DO T.C.M.S.P.

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
1	PP-I	Almoxarife	SP-6
1	PP-I	Assessor Técnico Jurídico Chefe	SA-14
30	PP-I	Assessor de Gabinete	SA-13
7	PP-I	Assessor Jurídico	SA-13
10	PP-I	Assessor Técnico	SA-12
1	PP-I	Assistente de Direção	SA-9
16	PP-I	Chefe de Seção Técnica	SA-10
1	PP-I	Chefe de Gabinete da Presidência	SA-13
1	PP-I	Chefe do Cerimonial	SA-13
9	PP-I	Diretor de Divisão Técnica	SA-12
1	PP-I	Diretor de Serviço	SA-11
5	PP-I	Diretor Técnico de Departamento	SA-12
1	PP-I	Encarregado de Setor (Tráfego)	SA-7
10	PP-I	Chefe de Seção	SA-9
2	PP-I	Assistente Técnico	SA-11
4	PP-I	Oficial de Comunicações	SA-6
3	PP-I	Oficial de Gabinete da Presidência	SA-6
1	PP-I	Redator Chefe Revista	SA-12
1	PP-I	Secretário Administrativo	SA-13
6	PP-I	Secretário de Gabinete	SA-5
1	PP-I	Inspetor-Instrutor Geral	SA-10
1	PP-I	Secretário Professional	SA-13
4	PP-I	Taquígrafo de Debates	SA-6
3	PP-I	Chefe de Seção	SA-9
2	PP-I	Tradutor-Intérprete (Especial)	SA-6
1	PP-I	Tesoureiro	SA-9
1	PP-I	Tesoureiro-Chefe	SA-9

GRUPO II

QUADRO GERAL DO T.C.M.S.P.

Nº de Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
1	PP-III	Assistente Social	SP-1
33	PP-III	Auditor I	SP-2
35	PP-III	Auditor II	SP-3
6	PP-III	Auditor III	SP-4
1	PP-III	Bibliotecário	SP-1
40	PP-III	Contador	SP-1

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessor
SGM/ATL

		Secretário da Mesa	SA-1
		Porteiro	SA-1
		Almoxarife	SA-1
		Barbeiro (Ver 8	SA-1

QUADRO DA PROCURADORIA DO T.C.M.S.P.

Pr-111	Procurador I		PR-1
Pr-112	Procurador II		PR-2
Pr-113	Procurador III		PR-3

QUADRO DA ENFERMARIA DO T.C.M.S.P.

PF-1	Enfermeiro I		EA-1
PR-111	Enfermeiro II		EA-2
PR-111	Enfermeiro III		EA-3
PF-111	Enfermeiro IV		EA-4

GRUPO III

Regime Global do T.C.M.S.P.

Nº de Cargos	Padrão Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
10	PR-111	Técnico de Contabilidade I	DR-1
5	PR-111	Técnico de Contabilidade II	DR-2
4	PR-111	Técnico de Contabilidade III	DR-3

Nº de Cargos	Padrão Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
79	PR-111	Oficial de Administração Geral I	DR-1
43	PR-111	Oficial de Administração Geral II	DR-2
29	PR-111	Oficial de Administração Geral III	DR-3

GRUPO V

Regime Global do T.C.M.S.P.

Nº de Cargos	Padrão Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
3	PR-111	Oficial de Notificação de Tribunal	DR-3

Anexo VII - TABELA DE ENQUADRAMENTO - A QUE SE REFERE O ART. 39 DA LEI Nº 10.430 , DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

TABELA ESPECIAL DO T.C.M.S.P. - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - VITALÍCIOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
3	Conselheiro do Tribunal de Contas	DR-	Padrão Especial	4	Conselheiro do Tribunal de Contas	E3	Padrão Especial

QUADRO GERAL DO T.C.M. - CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
1	Advogado	DR-1	PR-1				
	Advogado	DR-1	PR-1	1	Assessor IV	DR-1	PR-1
	Auxiliar Judiciário	DR-13	PR-1	1	Assessor Técnico Jurídico Chefe	DR-14	PR-1
				10	Assessor de Gabinete	DR-13	PR-1
21	Assessor Jurídico	DR-13	PR-1	3	Assessor Jurídico	DR-12	PR-1
10	Assessor Técnico	DR-13	PR-1	13	Assessor Técnico	DR-13	PR-1
1	Assistente de Cartório	DR-9	PR-1	1	Assistente de Cartório	DR-9	PR-1
2	Bibliotecário Chefe	DR-14	PR-1				
2	Chefe de Seção Técnica	DR-9	PR-1	14	Chefe de Seção Técnica	DR-10	PR-1
12	Contador Chefe	DR-12	PR-1				
1	Chefe de Gabinete da Presidência	DR-11	PR-1	1	Chefe de Gabinete da Presidência	DR-13	PR-1
1	Chefe de Cerimonial	DR-13	PR-1	1	Chefe de Cerimonial	DR-13	PR-1
2	Diretor de Divisão Técnica	DR-11	PR-1				
7	Diretor de Divisão Técnica	DR-12	PR-1	9	Diretor de Divisão Técnica	DR-12	PR-1
1	Diretor de Divisão	DR-8	PR-1	2	Diretor de Divisão	DR-11	PR-1
4	Diretor Técnico de Departamento	DR-13	PR-1	4	Diretor Técnico de Departamento	DR-13	PR-1
1	Encarregado de Setor Técnico	DR-8	PR-1	1	Encarregado de Setor Técnico	DR-8	PR-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
14	Chefe de Seção Administrativa Geral	DR-6	PR-1	14	Chefe de Seção	DR-7	PR-1
2	Técnico Administrativo	DR-14	PR-1	2	Assistente Técnico	DR-11	PR-1
4	Oficial de Gabinete	DR-6	PR-1	4	Oficial de Gabinete	DR-6	PR-1
3	Oficial de Gabinete da Presidência	DR-6	PR-1	3	Oficial de Gabinete da Presidência	DR-6	PR-1
1	Assessor Chefe Jurídico	DR-13	PR-1	1	Assessor Chefe Jurídico	DR-13	PR-1
1	Secretário Administrativo	DR-14	PR-1	1	Secretário Administrativo	DR-14	PR-1
6	Secretário de Gabinete	DR-6	PR-1	6	Secretário de Gabinete	DR-6	PR-1
1	Secretário-Diretor Geral	DR-14	PR-1	1	Secretário-Diretor Geral	DR-14	PR-1
1	Secretário Presidencial	DR-14	PR-1	1	Secretário Presidencial	DR-14	PR-1
4	Taquígrafo de Debates	DR-6	PR-1	4	Taquígrafo de Debates	DR-6	PR-1
1	Chefe de Serviço	DR-7	PR-1	1	Chefe de Serviço	DR-8	PR-1
	Técnico em Administração (Engenheiro)	DR-6	PR-1	1	Técnico em Administração (Engenheiro)	DR-6	PR-1
	Tesoureiro	DR-6	PR-1	1	Tesoureiro	DR-6	PR-1
1	Tradutor-Intérprete Chefe	DR-7	PR-1	1	Tradutor-Intérprete Chefe	DR-8	PR-1

PARTE PERMANENTE - TABELA III:PR-III--CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
1	Assessoria Geral		PR-III	1	Assessoria Geral	DR-1	PR-III
33	Auditor I		PR-II	33	Auditor I	DR-1	PR-III
15	Auditor II		PR-II	15	Auditor II	DR-2	PR-III
6	Auditor III		PR-II	6	Auditor III	DR-3	PR-II
1	Bibliotecário		PR-III	1	Bibliotecário	DR-1	PR-III
60	Contador		PR-III	60	Contador	DR-1	PR-III
1	Contador	1	PR-III	-	-	-	-
1	Escrivão de Ata		PR-III	1	Escrivão de Ata	DR-1	PR-III
1	Fotógrafo		PR-III	1	Fotógrafo	DR-1	PR-III
1	Psicólogo		PR-III	1	Psicólogo	DR-1	PR-III
1	Tradutor		PR-III	1	Tradutor	DR-1	PR-III

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
1	Auxiliar de Gabinete		PR-I	1	Auxiliar de Gabinete	DR-1	PR-I
1	Motorista		PR-I	1	Motorista	DR-1	PR-I
	Operador Gráfico		PR-I				
	Servente I		PR-I				
1	Servente II		PR-I	1	Servente II	DR-1	PR-I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
1	Oficial de Notificação		PR-III	1	Oficial de Notificação de Tribunal	DR-3	PR-III

NÍVEL BÁSICO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
-	Oficial de Notificação	1	PR-III	1	Oficial de Notificação de Tribunal	DR-3	PR-III

NÍVEL OPERACIONAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
1	Auxiliar de Almoxarife	1	PR-III	-	-	-	-
1	Motorista	1	PR-III	-	-	-	-
-	Operador Gráfico Especializado	-	PR-III	-	-	-	-
-	Servente I	-	PR-III	-	-	-	-
1	Servente II	1	PR-III	-	-	-	-

QUADRO DA PROCURADORIA DO T.C.M.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Vagos	Prov. Vitalícios	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Vagos	Prov. Vitalícios
5	Procurador I	PR-I	PR-III	-	-	4	Procurador I	DR-1	PR-III	-	-
1	Procurador II		PR-III	1	-	-	Procurador II	DR-2	PR-III	-	-
2	Procurador III		PR-III	2	-	-	Procurador III	DR-3	PR-III	-	-
1	Procurador IV		PR-III	1	-	-					

QUADRO DA ENFERMARIA DO TCM

PARTE PERMANENTE - TABELA III: PR-III - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Vagos	Prov. Vitalícios	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Vagos	Prov. Vitalícios
5	Enfermeiro I	EA-1	PR-III	-	5	5	Enfermeiro I	EA-1	PR-III	-	5
3	Enfermeiro II	EA-2	PR-III	-	-	3	Enfermeiro II	EA-2	PR-III	3	-
2	Enfermeiro III	EA-3	PR-III	2	-	2	Enfermeiro III	EA-3	PR-III	2	-
1	Enfermeiro IV	EA-4	PR-III	1	-	1	Enfermeiro IV	EA-4	PR-III	1	-

CARGOS DESTINADOS À EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Padrão Tabela
2	Bibliotecário Chefe						
1	Bibliotecário Chefe		PR	1	Bibliotecário Chefe	DR-1	PR
18	Contador Chefe	DR-10	PR-1	1	Contador Chefe	DR-1	PR
7	Técnico em Contabilidade Chefe	DR-7	PR-1	1	Técnico em Contabilidade Chefe	DR-8	PR

LEI Nº 10.431 , DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

Institui o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 2º - São considerados servidores municipais, para efeito desta lei:

I - os funcionários efetivos ou ocupantes de cargos em comissão e os servidores admitidos ou contratados da Prefeitura, do Tribunal de Contas do Município, e da Câmara Municipal de São Paulo;

II - os servidores das Autarquias municipais.

Art. 3º - O Vale-Transporte constitui benefício que será concedido pela Administração aos seus servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - O deslocamento de que trata este artigo compreende a ida e volta dos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transportes, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 4º - O Vale-Transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

Art. 5º - O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo servidor, em parcela equivalente a 6 (seis) por cento do salário básico ou soldo de seu vencimento, excluídas quaisquer vantagens ou adicionais;

II - pela Administração, no que exceder a parcela cabente ao servidor.

Art. 6º - Para fazer jus ao Vale-Transporte, o servidor deverá manifestar-se por escrito, em requerimento padronizado e específico, no qual constarão as seguintes declarações, do qual constarão:

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/AL

Folha nº 155 do proc
nº 162 de 1998

LEI Nº 12.158, DE 14 DE AGOSTO DE 1996.

" D.O.M. " DE 15 DE AGOSTO DE 1996.

PROCESSO Nº 59-001.620-96*08

SF

SEMPLA

IPREM

(SF Com 23-CJ-98
Resumo e imprest

LEI Nº 12.158 , DE 14 DE AGOSTO DE 1996

Autoriza as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo a realizar operações com o Tesouro Municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As autarquias, as sociedades de economina mista e as empresas públicas integrantes da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos desta lei, ficam autorizadas a ceder suas disponibilidades de caixa ao Tesouro Municipal, a título oneroso e mediante a formalização de instrumento contratual.

Art. 2º - Caberá aos Conselhos de Representação, no caso das Autarquias, e aos Conselhos de Administração, no caso das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas, a aprovação da operação, definindo, inclusive, o montante máximo a ser utilizado pelo Tesouro Municipal, bem como as taxas de atualização, forma e prazo de sua devolução.

Parágrafo único - O montante de que trata o artigo anterior será apurado na data da aprovação da operação pelo competente Conselho.

Art. 3º - O saldo contratual será atualizado financeiramente pela variação da taxa estabelecida na forma do artigo 2º.

Art. 4º - Os recursos oriundos das operações de que tratam os artigos anteriores serão aplicados exclusivamente em investimentos nas áreas social, da saúde e de transportes urbanos.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de agosto de 1996, 443º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
ROBERTO PAULO RICETER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de agosto de 1996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ORIUNDA DO P.L. Nº 615/96 EXECUTIVO

SUELLY PENHA DUBIA FAGUNDES
Assessora SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

156

Papel para informação, rubricado como folha nº 156

do processo nº 126 de 19 98 / 23 / 03 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto consta:

Em 23-03.98

Lei Federal 4.320/64

Leis Munic. 8.989/79, 10.916/90, 9.157/80, 7.474/70, 10.828/90

11.511/94, 11.633/94, 9.160/80, 9.417/82, 12.158/96.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. e Justiça

23/03/98

BRENO [illegible]
Assessor Tec Leg. Chefe Subst
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/3/98 às 12:30 hs.

Ao Nobre Vereador Cunsati

para relatar.

Comissão de Constituição e Justiça

em 24 de 03 de 19 98

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 157 nº [redacted] 158

Em 15/05/98

(a) .....

PUBLIQUE-SE
12/05/98

Folha Nº 157 do proc
Nº 162 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0737/1998

PARECER Nº. /98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 162/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que institui o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, extingue o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, cria o Departamento de Previdência, transfere os Quadros de Servidores do IPREM, e dá outras providências.

O projeto não pode prosperar, pelos motivos que veremos a seguir:

A Lei Orgânica do Município de São Paulo reza, em seu art. 130, IV.

" Art. 130. – Compete ao Município instituir:
(...)
IV – Contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social" (grifamos)

Nosso legislador, como fica demonstrado "supra", preocupou-se em assegurar que a contribuição dos servidores servirá para custear tanto os sistemas de previdência como a assistência social.

Ora, o projeto em tela extingue os benefícios existentes hoje, tais como o auxílio funeral, o auxílio educação, o empréstimo imobiliário e o empréstimo pessoal, contrariando, claramente, o que dispõe a Lei Orgânica, visto que tais benefícios incluem-se nos programas de assistência social.

Ademais, o art. 19 do projeto prevê a contribuição de servidor inativo, contrariando o entendimento do mesmo artigo citado, que autoriza a contribuição apenas dos servidores ativos.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/05/98

17 - RELCOM
17-0324/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 05 / 1998
página 47 coluna 1
Rubrica

A A.T.M.
Em, 15/05/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 158 do proc.
nº 162 de 19 98

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 29 de Maio de 1998

ILMO.SR.VER.
BRASIL VITA
D.D. LÍDER DO GOVERNO MUNICIPAL

O PL.162/98, de autoria do Executivo, que institui o Sistema de Previdência dos Servidores Municipais e extingue o IPREM, recebeu parecer de ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça. De acôrdo com o art. 79 do Regimento Interno será tido como rejeitado, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da presente data.

Atenciosamente

Recebi 29.5.98

Breno Gandelman
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

MUNICIPAL DE SÃO PAULO
do nesta data 13/5/02 rubricado sob
o nº 591 a)

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

Pa
16
Se
o

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta data papel e informação documento rubricado sob
folha n.º 157 09/06/98 a)
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA
SEGUE, junt
folha nº 158
digo 160

160

Folha nº 160 do proc.
nº 162 de 20 1998

Prefeitura do Município de São Paulo

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

São Paulo, 9 de ABRIL de 2002

GABINETE DA PREFEITA

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 13/05/02
às 14,30 horas

Ofício A. T. L. nº 172 /02

Processo nº 1998-0.057.124-8

15 - DOCREC
15-0300/2002

DEFERIDO
Senhor Presidente
13 MAI 2002
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 162/98, que institui o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, extingue o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, cria o Departamento de Previdência, transfere os Quadros de servidores do IPREM, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/crrt
Ref 162-98

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
13 MAI 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

161

Papel para informação, rubricado como folha nº 161

do processo nº 162 de 1998, 13/5/02 (a)

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

À LEG.3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem necessárias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício ATL. nº 172/02 da Senhora Prefeita.

13/05/02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3
EM 13/05/02
ÀS 17.45 h.

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÓD. 0233

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e conseqüente arquivamento do projeto.

13/05/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

13/05/2002

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m juntado s nesta data, ... documento s e papel para informação, rubricado s sob folha s nº s 162/164

Em 23/05/02

(a) ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Folha No 162 do proc.
No 01-162 de 1998
O funcionário
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0295/2002

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 162/98, de autoria do Executivo, que institui o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, extingue o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, cria o Departamento de Previdência, transfere os Quadros de servidores do IPREM, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 172/2002, de 09 de abril do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0300/2002.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms

Folha Nº 163 do proc.
Nº 01-162 de 1998
O funcionário
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 295, de 20/05/02, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 162/98, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 172/02, de 09 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-0300/2002.

Elimar C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

RECEBIDO
SGM/ATL
22/05/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 164

do processo nº 01-162 de 20 1998 10/06/02 (a)

ZUZI ASSATO
Assistente do Chefia Técnica

Ao

DT - 94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

10/06/02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 164 fls.

Arquivo em 10.06.2002

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 190.702

CÓD. 0233

S E G U E ....., juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....